



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.731619/2021-60
ACÓRDÃO	1302-007.497 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE.

É válida a intimação por edital, quando resultar improfícuo um dos meios de intimações previstos no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72¹.

PROCEDIMENTO FISCAL. FASE INQUISITORIAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de Impugnação ao lançamento, não sendo obrigatório no procedimento fiscal, fase inquisitorial de constituição do crédito tributário.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO INDIVIDUAIS PARA CADA TRIBUTO.

Não ocorrendo a hipótese que fundamentou a propositura da preliminar de nulidade, uma vez que foi devidamente lavrado um Auto de Infração para cada tributo exigido, com correta e individualizada descrição dos fatos, mensuração da base tributável, aplicação das alíquotas adequadas e minuciosa capitulação legal própria da legislação de regência de cada tributo, a preliminar deve ser rejeitada.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo de trinta dias para apresentação de Impugnação é prazo estabelecido por lei, não podendo a Autoridade Administrativa dele se

¹ Art. 23. [...]

§1º. Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

desvincular, sob pena de responsabilidade funcional, vez que não há previsão legal para a sua dilação.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. CAUSA DE PEDIR LEVANTADA EM SEDE RECURSAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na Impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na Impugnação ou que não tenham sido levantadas pela Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, sob pena de supressão de instância.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSÁRIO.

Indefere-se o pedido de perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que a Recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÕES *IURIS TANTUM*.

Cabe ao Contribuinte a prova da origem dos depósitos constatados em suas contas bancárias. Caso não apresente a comprovação de sua origem, presume-se que tais valores correspondem à receita omitida, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96².

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA IDENTIFICAR A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU DETERMINAR O LUCRO REAL.

A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis relativamente ao período fiscalizado mediante arbitramento, quando a escrituração for imprestável para identificar a movimentação financeira ou determinar o lucro real.

² **Art. 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins objeto da autuação: é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído.

FRAUDE. SONEGAÇÃO. CONLUÍO. REDUÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL COM OMISSÕES. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configuradas as condutas de fraude, sonegação e conluio, resta justificada a imposição da multa de ofício qualificada.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. ARTIGO 8 DA LEI 14.689/23. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA 100%.

Com base no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional (“CTN”)³ e no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, o qual prevê nova redação para a qualificação da multa, menos gravosa para o contribuinte sancionado, deve haver a aplicação da retroatividade benigna.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS. PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. OCORRÊNCIA.

A responsabilidade tributária pessoal prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional pressupõe que os diretores, gerentes ou administradores de pessoas jurídicas de direito privado tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem assim que tais circunstâncias fático-jurídicas sejam devidamente demonstradas e comprovadas pela Autoridade Fiscal. Deve ser mantida a responsabilidade tributária do sócio, posto que o Termo de Verificação Fiscal contém explicação detalhada das razões que motivaram essa atribuição.

³ **Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...]

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ARTIGO 133, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FRAUDE E SIMULAÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRESPASSE. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Muito embora tenha sido comprovada a simulação e fraude nas operações analisadas pela Autoridade Fiscal, não há comprovação que a alienação do imóvel descrito nos autos configura alienação de fundo de comércio (trespasse), a fim de atrair a regra de responsabilidade por sucessão do artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, embora pudesse ter sido constatado interesse comum quanto à sociedade que ativamente praticara os atos antijurídicos, perquirindo-se a relação das demais sociedades, a fim de responsabilizá-las pelo artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, a Autoridade Fiscal fundamentou a hipótese de responsabilização somente com base no artigo 133, inciso II, do diploma tributário, assumindo que ocorrera trespasse.

Tratando-se de presunção não comprovada, deve-se exonerar a responsabilidade por sucessão imputada ao caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, quanto à parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pelos recorrentes. No mérito, acordam: (i) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários tão somente para a redução do percentual de qualificação da multa de ofício ao patamar de 100%, nos termos do relatório e voto da relatora; (ii) por maioria de votos, em afastar a responsabilidade atribuída à Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., à Vetor Comércio de Combustíveis Ltda., e à Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda., vencida a Conselheira Miriam Costa Faccin (relatora) que votou por negar provimento aos recursos; (iii) por unanimidade de votos, em manter a responsabilidade atribuída ao senhor Ítalo Belon Neto, nos termos do relatório e voto da relatora; e, (iv) por maioria de votos, em manter a responsabilidade atribuída ao senhor Fábio Moreira Neto, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os Conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior e Natália Uchôa Brandão que votaram por afastar a responsabilidade. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Nímer Chamas.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 1.168/1.191), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 1.192/1.210); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 1.211/1.227 e 1.247/1.259); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (e-fls. 1.228/1.246); Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (e-fls. 1.260/1.271), e multas exigidas isoladamente (e-fls. 1.272/1.283), relativos ao período de 2017 e 2018 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 287.938.182,39, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e multa qualificada no percentual de 150%, a seguir discriminados:

IRPJ	
IMPOSTO	10.788.688,21
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2021)	1.334.219,62
MULTA PROPORCIONAL	16.183.032,30
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	28.305.940,13
CSLL	
CONTRIBUIÇÃO	4.865.709,66
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2021)	601.794,70
MULTA PROPORCIONAL	7.298.564,45

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	12.766.068,81
PIS	
CONTRIBUIÇÃO (cod. 6656)	170.293,58
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2021)	30.391,59
MULTA PROPORCIONAL	127.720,09
CONTRIBUIÇÃO (cod. 2986)	15.735.213,34
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2021)	2.017.441,51
MULTA PROPORCIONAL	23.602.819,98
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	41.683.880,09
COFINS	
CONTRIBUIÇÃO (Cod. 2960)	72.381.559,93
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2021)	9.280.169,44
MULTA PROPORCIONAL	108.572.339,87
CONTRIBUIÇÃO (Cod. 5477)	765.895,01
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2021)	136.250,36
MULTA PROPORCIONAL	574.421,24
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	191.710.635,85
CONTRIBUIÇÃO (Cod. 5477)	17.259,60
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2021)	3.516,96
MULTA PROPORCIONAL	12.944,70
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	33.721,26
IRRF	
IMPOSTO	65.962,38
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2021)	15.717,89
MULTA PROPORCIONAL	49.471,72
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	131.151,99
OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB	
MULTA REGULAMENTAR (Cod. 3624)	5.000.000,00
MULTA REGULAMENTAR (Cod. 2203)	3.801.498,26
MULTA REGULAMENTAR (Cod. 1438)	4.505.286,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	13.306.784,26

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações à legislação tributária descritas abaixo:

“IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN),

sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018 Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas: - ECD de 2018 foi transmitida praticamente zerada (contêm apenas dois lançamentos: de “empréstimos de terceiros”, no valor de R\$300,00, e o pagamento de uma conta de “energia elétrica” na quantia de R\$150,20);- ECF de 2018 contém basicamente o plano de contas e os dados cadastrais da empresa, o que impossibilita o seu aproveitamento;- as EFD-Contribuições de 2018 só foram transmitidas até o mês de maio e só retrataram a apuração do PIS/Pasep e da Cofins devidos pela venda de combustíveis.- situação cadastral "Inapta" perante o CNPJ, por omissão na entrega de declarações;- ostenta movimentação financeira superior a R\$500 milhões em 2018 registrado em e-Financeira, sendo que a conta “Bancos”, em sua contabilidade (ECD), não contém movimentação bancária para o aludido período (não houve lançamentos contábeis na conta “Bancos” em 2018);- não atendimento da Intimação para apresentação dos extratos bancários de 2017 e 2018, o que levou na emissão da competente RMF, sob o amparo do art. 3º, incisos VIII, alínea “b”, e X, do Decreto nº 3.724/2001.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, incisos I e II, do RIR/99. Art. 603, incisos I e III, alíneas “a” e “b”, do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018).

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - Omissão de receitas da atividade

Intimado a comprovar a origem dos recursos recebidos nas contas bancárias da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, o contribuinte e seus administradores não o fizeram.

Destarte, os aportes de recursos cuja origem tenha sido comprovada (amparadas nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no ambiente Sped) serão tributados conforme a natureza dos respectivos recebimentos, enquanto o montante de recursos para os quais não houve a comprovação de sua origem serão tratados como receitas da atividade omitidas, sob o amparo do art. 42 da Lei nº 9.430/96 Neste sentido, restou provado que o contribuinte não emitiu notas fiscais referentes à revenda de etanol, tendo em vista a grande diferença entre as compras e vendas deste produto, conforme esmiuçado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2018	12.912.025,79	150,00
30/06/2018	94.191.162,55	150,00

30/09/2018	202.451.046,18	150,00
31/12/2018	101.487.580,79	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 30/09/2018:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95
 art. 3º da Lei nº 9.249/95.
 Art. 42 da Lei nº 9.430/96
 Art. 537 do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95 art. 3º da Lei nº 9.249/95.
 Art. 42 da Lei nº 9.430/96
 Art. 537 do RIR/99
 Art. 610 do RIR/18

RECEITAS DA ATIVIDADE**INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - Receitas da atividade**

Tendo em vista a desclassificação das escritas contábil e fiscal e a adoção do lucro arbitrado por parte do Fisco, a apuração dos tributos devidos com base na receita da revenda de combustível, constante das notas fiscais eletrônicas emitidas, é a que segue abaixo, conforme melhor detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2018	16.040.229,17	150,00
30/06/2018	17.063.299,97	150,00
30/09/2018	5.564.851,68	150,00
31/12/2018	818.481,00	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 30/09/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.
 Arts. 532 do RIR/99
 Arts. 518 e 519 do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.
 Arts. 532 do RIR/99
 Arts. 518 e 519 do RIR/99
 Arts. 605 do RIR/18
 Art. 591 do RIR/2018

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Intimado a comprovar a origem dos recursos recebidos nas contas bancárias da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, o contribuinte e seus administradores não o fizeram.

Destarte, os aportes de recursos cuja origem tenha sido comprovada (amparadas nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no ambiente Sped) serão tributados conforme a natureza dos respectivos recebimentos, enquanto o montante de recursos para os quais não houve a comprovação de sua origem serão tratados como receitas da atividade omitidas, sob o amparo do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Neste sentido, restou provado que o contribuinte não emitiu notas fiscais referentes à revenda de etanol, tendo em vista a grande diferença entre as compras e vendas deste produto, conforme esmiuçado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2018	12.912.025,79	150,00
30/06/2018	94.191.162,55	150,00
30/09/2018	202.451.046,18	150,00
31/12/2018	101.487.580,79	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Art. 42 da Lei nº 9.430/96

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL**INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**

Tendo em vista a desclassificação das escritas contábil e fiscal e a adoção do lucro arbitrado por parte do Fisco, a apuração dos tributos devidos com base na receita da revenda de combustível, constante das notas fiscais eletrônicas emitidas, é a que segue abaixo, conforme melhor detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2018	16.040.229,17	150,00
30/06/2018	17.063.299,97	150,00
30/09/2018	5.564.851,68	150,00
31/12/2018	818.481,00	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29 da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Arts. 26, 34 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO
INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO À VENDA DE
ÁLCOOL - Álcool

Tendo em vista a atividade desenvolvida pelo contribuinte e sua opção pelo Recob desde 01/08/2009, a receita bruta pela venda de etanol (álcool combustível) será tributada conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 9.718/98 e

no art. 2º do Decreto nº 6.573/2008, que estipulam a alíquota específica, por m3, de R\$19,81 para o PIS/Pasep e R\$91,10 para a Cofins.

Segue abaixo o valor dos tributos devidos pela venda de etanol, sujeitos à alíquota específica, conforme apurado e detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2018	115.013,75	150,00
28/02/2018	186.345,05	150,00
31/03/2018	306.915,89	150,00
30/04/2018	231.731,07	150,00
31/05/2018	167.512,04	150,00
30/06/2018	280.414,91	150,00
31/07/2018	147.308,70	150,00
31/08/2018	40.694,37	150,00
30/09/2018	911,00	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 30/09/2018:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;
 art. 2º da Lei nº 9.718/1998
 Art. 5º da Lei nº 9.718/98, com alterações introduzidas pelo art. 7º da Lei nº 11.727/08, pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 e pelo art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 497/10.
 Art. 5º, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.718/98.
 Art. 2º do Decreto nº 6.573/2008.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA NA VENDA DE ÁLCOOL - Álcool

Para o ano de 2018, em relação às receitas omitidas, oriundas da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários (considerando a adoção pelo Fisco do lucro arbitrado e considerando a opção do contribuinte pelo Recob), estas serão computadas na determinação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins e seguirão o disposto nos §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, do art. 24 da Lei nº 9.249/95; e art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 11.727/2008 (uma vez que as mercadorias adquiridas para revenda se tratam de etanol).

Abaixo, o valor da contribuição devida, cujo detalhamento de sua apuração repousa no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2018	1.002.504,45	150,00
28/02/2018	440.627,49	150,00
31/03/2018	784.192,51	150,00
30/04/2018	1.799.214,93	150,00
31/05/2018	4.111.831,44	150,00

30/06/2018	10.336.929,17	150,00
31/07/2018	11.868.843,41	150,00
31/08/2018	12.266.100,11	150,00
30/09/2018	10.787.861,95	150,00
31/10/2018	15.270.740,05	150,00
30/11/2018	2.189.665,29	150,00
31/12/2018	46.202,35	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;
 art. 2º da Lei nº 9.718/98;
 art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09
 Art. 24, caput, e §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, da Lei nº 9.249/95.
 Art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO À VENDA DE ÁLCOOL – Álcool

Tendo em vista a atividade desenvolvida pelo contribuinte e sua opção pelo Recob desde 01/08/2009, a receita bruta pela venda de etanol (álcool combustível) será tributada conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 9.718/98 e no art. 2º do Decreto nº 6.573/2008, que estipulam a alíquota específica, por m3, de R\$19,81 para o PIS/Pasep e R\$91,10 para a Cofins.

Segue abaixo o valor dos tributos devidos pela venda de etanol, sujeitos à alíquota específica, conforme apurado e detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/08/2017	13.209,50	75,00
30/09/2017	237.679,90	75,00
31/10/2017	203.671,36	75,00
30/11/2017	167.988,40	75,00
31/12/2017	143.345,85	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/08/2017 e 31/12/2017:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;
 art. 5º da Lei nº 10.833/03;
 art. 42, inciso III, alínea d, da Lei nº 11.727/08
 Art. 5º da Lei nº 9.718/98, com alterações introduzidas pelo art. 7º da Lei nº 11.727/08, pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 e pelo art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 497/10.
 Art. 5º, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.718/98.
 Art. 2º do Decreto nº 6.573/2008.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

[...]

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Tratam-se de valores relativos a recebimento de aluguéis, que foram escriturados na ECD porém não oferecidos à tributação, cujo valor apurado e detalhado consta do relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2017	16.800,00	75,00
28/02/2017	16.800,00	75,00
31/03/2017	19.300,00	75,00
30/04/2017	19.300,00	75,00
31/05/2017	19.300,00	75,00
30/06/2017	19.800,00	75,00
31/07/2017	19.300,00	75,00
31/08/2017	19.300,00	75,00
30/09/2017	19.300,00	75,00
31/10/2017	19.300,00	75,00
30/11/2017	19.300,00	75,00
31/12/2017	19.300,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2017:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;

art. 5º da Lei nº 10.833/2003

Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS/PASEP:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO À RECEITA DE ALUGUÉIS

Tratam-se de valores relativos a recebimento de aluguéis, que foram escriturados na ECD porém não oferecidos à tributação, cujo valor apurado e detalhado consta do relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2017	16.800,00	75,00
28/02/2017	16.800,00	75,00
31/03/2017	19.300,00	75,00
30/04/2017	19.300,00	75,00
31/05/2017	19.300,00	75,00
30/06/2017	19.800,00	75,00
31/07/2017	19.300,00	75,00
31/08/2017	19.300,00	75,00
30/09/2017	19.300,00	75,00
31/10/2017	19.300,00	75,00
30/11/2017	19.300,00	75,00
31/12/2017	19.300,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2017:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO À VENDA DE ÁLCOOL - Álcool

Tendo em vista a atividade desenvolvida pelo contribuinte e sua opção pelo Recob desde 01/08/2009, a receita bruta pela venda de etanol (álcool combustível) será tributada conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 9.718/98 e no art. 20 do Decreto nº 6.573/2008, que estipulam a alíquota específica, por m3, de R\$19,81 para o PIS/Pasep e R\$91,10 para a Cofins.

Segue abaixo o valor dos tributos devidos pela venda de etanol, sujeitos à alíquota específica, conforme apurado e detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/08/2017	2.872,45	75,00
30/09/2017	51.684,29	75,00
31/10/2017	44.289,02	75,00
30/11/2017	36.529,64	75,00
31/12/2017	31.171,03	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/08/2017 e 31/12/2017:

Art. 10 da Lei Complementar nº 7/70; art. 40 da Lei nº 10.637/02.

Art. 50 da Lei nº 9.718/98, com alterações introduzidas pelo art. 70 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 e pelo art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 497/10.

Art. 50, § 40, inciso II, da Lei nº 9.718/98.

Art. 20 do Decreto nº 6.573/2008.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO À VENDA DE ÁLCOOL - Álcool

Tendo em vista a atividade desenvolvida pelo contribuinte e sua opção pelo Recob desde 01/08/2009, a receita bruta pela venda de etanol (álcool combustível) será tributada conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 9.718/98 e no art. 20 do Decreto nº 6.573/2008, que estipulam a alíquota específica, por m3, de R\$19,81 para o PIS/Pasep e R\$91,10 para a Cofins.

Segue abaixo o valor dos tributos devidos pela venda de etanol, sujeitos à alíquota específica, conforme apurado e detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2018	25.010,12	150,00
28/02/2018	40.521,36	150,00
31/03/2018	66.739,89	150,00
30/04/2018	50.390,70	150,00
31/05/2018	36.426,05	150,00
30/06/2018	60.977,16	150,00
31/07/2018	32.032,77	150,00

31/08/2018	8.849,13	150,00
30/09/2018	198,10	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 30/09/2018:

Art. 10 da Lei Complementar nº 7/70.

Arts. 20, inciso I, e 90 da Lei nº 9.715/98.

Arts. 20 e 30 da Lei nº 9.718/98.

Art. 50 da Lei nº 9.718/98, com alterações introduzidas pelo art. 70 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 e pelo art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 497/10.

Art. 50, § 40, inciso II, da Lei nº 9.718/98.

Art. 20 do Decreto nº 6.573/2008.

**INCIDÊNCIA CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA NA VENDA DE ÁLCOOL - Álcool**

Para o ano de 2018, em relação às receitas omitidas, oriundas da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários (considerando a adoção pelo Fisco do lucro arbitrado e considerando a opção do contribuinte pelo Recob), estas serão computadas na determinação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins e seguirão o disposto nos §§ 20, 50 e 60, inciso II, do art. 24 da Lei nº 9.249/95; e art. 50, inciso II, da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 11.727/2008 (uma vez que as mercadorias adquiridas para revenda se tratam de etanol).

Abaixo, o valor da contribuição devida, cujo detalhamento de sua apuração repousa no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2018	217.935,75	150,00
28/02/2018	95.788,58	150,00
31/03/2018	170.476,63	150,00
30/04/2018	391.133,68	150,00
31/05/2018	893.876,40	150,00
30/06/2018	2.247.158,51	150,00
31/07/2018	2.580.183,35	150,00
31/08/2018	2.666.543,50	150,00
30/09/2018	2.345.187,38	150,00
31/10/2018	3.319.726,10	150,00
30/11/2018	476.014,19	150,00
31/12/2018	10.043,99	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Art. 24, caput, e §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, da Lei nº 9.249/95.

Art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

IRRF:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

O Termo de Intimação Fiscal nº 002 requisitou que Ítalo Belon Neto esclarecesse do que se tratava a conta contábil “2.4.01.05.001 - Distribuicao de Lucros - Italo Belon Neto”, constante da ECD de 2017, já que o nome da conta dava a entender que dizia respeito a valores distribuídos a título de lucros acumulados. Em sua resposta, afirmou que os lançamentos da supracitada conta contábil se tratavam na verdade de despesas lançadas indevidamente naquele grupo de contas.

Tal argumento não procede, já que se tratam de despesas efetuadas a beneficiário identificado (Ítalo Belon Neto), porém sem causa. Os pagamentos de despesas pessoais, que não guardam relação com o objeto social da empresa, devem ser tributados exclusivamente na fonte, conforme disposição legal específica (art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95), por constituírem pagamentos sem causa.

O detalhamento desta infração repousa no relatório fiscal em anexo a esta autuação.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
25/01/2017	60.000,00	75,00
30/01/2017	6.000,00	75,00
21/02/2017	10.000,00	75,00
27/03/2017	20.000,00	75,00
17/08/2017	1.219,10	75,00
25/08/2017	80,87	75,00
05/09/2017	1.000,96	75,00
19/09/2017	1.085,76	75,00
29/09/2017	10.148,65	75,00
05/10/2017	1.000,96	75,00

19/10/2017	1.083,00	75,00
19/12/2017	733,74	75,00
27/12/2017	10.148,65	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 25/01/2017 e 27/12/2017:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674, § 1º, do RIR/99.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

OUTRAS MULTAS:**ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)****INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS**

A ECD transmitida ao Sped relativa ao ano-calendário de 2018 encontra-se imprestável para fins comerciais, já que, em síntese, contém apenas dois lançamentos: de “empréstimos de terceiros”, no valor de R\$300,00, e o pagamento de uma conta de “energia elétrica” na quantia de R\$150,20. Obviamente, a contabilidade societária apresentada não reflete toda a movimentação financeira e demais operações do referido período, tal como seria esperado, em obediência ao art. 265 e seguintes do Decreto nº 9.580/2018 (art. 251 e posteriores do RIR/99).

Destarte, incorre o contribuinte na sujeição à multa isolada pela entrega da Escrituração Contábil Digital com erros ou omissões, conforme a legislação de regência, tal como consta do relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador

31/05/2019

Multa

4.505.286,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 31/05/2019 e 31/05/2019:

Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18.

LUCRO REAL**INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS**

Tendo em vista a adoção pelo contribuinte do lucro real para o ano de 2018, e considerando a entrega da ECF em 09/07/2019 com incorreções e omissões (já que se encontra praticamente zerada, sem nenhuma informação fiscal útil), é cabível a aplicação da multa pela entrega da ECF com incorreções ou inexatidões,

prevista no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2014 (vigente à época), e art. 8º-A, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador

09/07/2019

Multa

5.000.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 09/07/2019 e 09/07/2019:

Art. 8º-A, inciso II, e § 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

EFD-CONTRIBUIÇÕES**INFRAÇÃO: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A APRESENTAÇÃO DA EFD-CONTRIBUIÇÕES**

Como as EFD-Contribuições de julho/2017, dezembro/2017, e de junho/2018 a dezembro/2018 não foram entregues, sendo que o contribuinte só formulou as de julho/2017 e dezembro/2017 em meio físico (sem transmissão para o Sped) após intimado pelo Fisco, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, que faz menção ao art. 12 da Lei nº 8.218/91. Em todos os casos supra, a capitulação legal da multa encontra respaldo no art. 12, inciso III da Lei nº 8.218/91, nos termos do relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador

28/04/2021

Multa

144,75

28/04/2021

27.432,01

24/08/2021

670.701,90

24/08/2021

722.845,76

24/08/2021

719.989,89

24/08/2021

637.323,33

24/08/2021

893.445,10

24/08/2021

126.937,12

24/08/2021

2.678,40

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 28/04/2021 e 24/08/2021:

Art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 1.067/1.167), a Autoridade Fiscal apontou de plano que, a ação fiscal, então iniciada em 27.04.2021, teria como alvo a Recorrente Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A cuja inscrição foi declarada inapta em 17.03.2021, conforme ADE nº 008902466, posto ter sido identificada omissão na entrega de declarações de sua responsabilidade. E, embora a Contribuinte tenha alegado que houve a

suspensão temporária de suas atividades, diante da falta de provas apresentadas, a Autoridade Fiscal considerou que houve a dissolução irregular da sociedade. E, para alcançar tais conclusões, além da própria Contribuinte foram também instados a se manifestar, terceiros a ela vinculados, bem como àqueles que pudessem fornecer informações idôneas acerca das operações que estavam sob investigação, conforme se observa dos trechos abaixo reproduzidos:

“3. DO TERMO DE INÍCIO E DO HISTÓRICO DA AÇÃO FISCAL

Tendo em vista que no curso da ação fiscal o contribuinte teve sua inscrição no CNPJ declarada inapta por omissão na entrega de declarações, por meio do Ato Declaratório Executivo n' 008902466, de 17/03/2021 (fls. 09 e 10), buscou-se o levantamento de informações junto aos antigos e atuais sócios da empresa, assim como foram providenciadas diligências perante os principais fornecedores e demais empresas que de alguma forma tiveram relacionamento com a firma, tal como será melhor tratado nos tópicos seguintes.

[...]

Em seguida, expediu-se o Termo de Intimação Fiscal n' 002 (fls. 13 a 19), de 17/05/2021, que retornou em 26/05/2021 com a informação de que o contribuinte se mudou. Destarte, foi providenciada a lavratura do Edital Eletrônico n' 011195260, de 27/05/2021, cuja ciência ocorreu em 14/06/2021 (fls. 20). Tal expediente teve como objetivo intimar o contribuinte a justificar a origem dos recursos recebidos em suas contas bancárias, devendo-se apontar o autor dos depósitos e as razões que motivaram o respectivo aporte de recursos, conforme planilhas anexas com o demonstrativo da referida movimentação.

Esta auditoria conseguiu contato com o advogado Laércio Alcântara dos Santos, que atuou junto a empresa na defesa de seus interesses perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. O causídico apresentou procuração (fls. 23 a 25) e pedido de dilação de prazo para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n' 001 (fls. 29 e 33), na data de 08/06/2021, o qual foi deferido parcialmente (fls. 29).

No atendimento à indigitada Intimação, enviada por e-mail em 25/06/2021 por seu advogado (fls. 34 a 56, e procuração de fls. 23 a 25), e que contém a resposta conjunta de Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, Aldnei Ferreira da Silva e Patricky Ferreira dos Santos, foi dito o que se segue:

[...]

Destarte, em relação ao Termo de Intimação Fiscal n' 001, ficaram **sem resposta**, em síntese: a) cópia do contrato social e alterações; b) cópia dos documentos do administrador; c) não foi juntado cópia dos contratos de compartilhamento de instalações com terceiros (apenas da filial em Araucária/ PR); d) não houve informações da plataforma SIMP juntadas aos autos (apenas o referido PDF em nome da Pontual Brasil Petróleo Ltda.); e) **não há prova de que as atividades da empresa estão apenas suspensas**; f) **não foram sanadas as inconsistências da escrituração societária (ECD) e fiscal (ECF e EFD-Contribuições)**, dos anos de 2017

e 2018, tendo apenas informado que seria contratado profissional contábil para cuidar destas questões.

Quanto ao Termo de Intimação Fiscal n' 002 (fls. 13 a 19), de 17/05/2021, que tratou da comprovação da origem dos recursos recebidos pela Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A em 2018, o Presidente da empresa, Aldnei Ferreira da Silva, tomou ciência do seu teor por meio do Edital Eletrônico n' 011342115 (fls. 364), de 06/08/2021, já que não houve o retorno do AR para o Termo de Intimação Fiscal n' 004, de 28/06/2021 (fls. 358 a 363).

De toda sorte, o advogado de Aldnei atestou por e-mail (fls. 365 e 366), no dia 07/07/2021, o recebimento do Termo de Intimação Fiscal n' 004, e disse que em 10 [dias] providenciaria a resposta, o que até o momento não ocorreu.

[...]

Com a declaração de inaptidão do CNPJ da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, e considerando que o Termo de Intimação Fiscal n' 001 dirigido à citada firma retornou com a informação de “mudou-se” (fls. 02 a 07 e 11), foram providenciadas intimações para os ex-Presidentes da firma, Ítalo Belon Neto e Alexandre Daniel Puccio, e para o Diretor Comercial, Sílvio Archanjo Lemes.

O contato com estas pessoas foi possível por intermédio do advogado Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, que os representou e informou ao Fisco endereço válido para o envio de correspondências, quando estas se fizeram necessárias.

3.2.1. ÍTALO BELON NETO

Tal como se extrai da situação cadastral perante a RFB da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A (fls. 12) e das suas alterações contratuais (fls. 58 a 133), Ítalo Belon Neto exerceu a administração da entidade como Presidente de 13/02/2007 a 13/03/2018.

Aqui cabe uma ressalva quanto a data da saída de Ítalo Belon Neto do quadro societário da supracitada distribuidora de combustíveis: embora a sua retirada tenha sido acordada na assembleia geral extraordinária de 23/01/2018 (fls. 100 a 102), por meio de cessão das cotas a Alexandre Daniel Puccio, tal ato só foi registrado na Junta Comercial do Paraná (Jucepar) em 13/03/2018. Destarte, os efeitos jurídicos da cessão das cotas perante terceiros só começaram a operar a partir de 13/03/2018.

[...]

Disse que sua saída da empresa deu-se por conta da baixa expectativa de rentabilidade, por conta da falta de perspectiva num mercado que era 70% dominado por três grandes distribuidoras (BR, Shell e Ipiranga). Sua distribuidora fechou o ano de 2017 com um prejuízo de mais de R\$600 mil e já acumulava mais de R\$2,9 milhões em multas da ANP e da Sefaz/PR. Neste sentido, disse que por uma série de equívocos a contabilidade da empresa não refletia a realidade dos fatos.

[...]

Por tudo isso, transferiu a empresa a Alexandre Daniel Puccio, que fez dois depósitos na conta-corrente da própria Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A (R\$950 mil em 31/01/2018 e R\$ 1 milhão em 01/02/2018) tão somente para atender a uma regra prevista na Norma de Procedimento Fiscal CRE n' 68/2013, de 20/08/2013, da Sefaz/PR, pela qual o sócio ingressante deveria demonstrar o aporte financeiro do seu ingresso.

Segundo Ítalo Belon Neto, o sócio ingressante efetuou o valor financeiro na conta da própria empresa, seja para atender a norma fiscal, seja para capitalizar a firma e assim fazer frente aos compromissos com fornecedores e capital de giro. Ítalo frisou que o valor recebido foi meramente formal, posto que em face dos compromissos e passivos da entidade a venda de suas cotas se deu sob o compromisso de assunção das dívidas da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A pelo adquirente das ações.

Para comprovar a boa-fé na alienação de suas cotas, Ítalo disse que o maior bem da empresa, composto por um terreno sob a matrícula n' 30722, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Umuarama/PR, permaneceu no acervo patrimonial da entidade.

[...]

Encaminhou balanço patrimonial ajustado (fls. 242), com as correções das inconsistências apontadas na sua resposta primitiva de 05/04/2021. Além do balanço, providenciou a entrega de EFD-Contribuições retificadoras para o período de 01/2017 até 03/2018 (fls. 262), laudo de avaliação da conta contábil “1.1.03.01.003 – Transformação de produtos” (fls. 247 a 260) e relatório de auditoria em relação às informações contábeis prestadas pela empresa de janeiro de 2017 a maio de 2018 (fls. 224 a 246). Ratificou, ainda, que sua saída da entidade deu-se em 23/01/2018, com a assinatura da correspondente alteração estatutária.

[...]

Quanto as receitas de alugueis lançadas na conta “3.2.02.02.001 – Aluguéis e condomínios” da ECD de 2017, afirmou que se tratam de aluguéis recebidos da base de Umuarama/PR, contabilizados indevidamente nesta conta.

[...]

3.2.2. ALEXANDRE DANIEL PUCCIO

Conforme a situação cadastral perante a RFB da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A (fls. 12) e das suas alterações contratuais (fls. 58 a 133), Alexandre Daniel Puccio exerceu a administração da entidade como Presidente de 13/03/2018 a 15/05/2018.

[...]

A resposta à Intimação ocorreu em 30/04/2021 (fls. 286 a 303), na qual advertiu que como não figura como sócio desde sua retirada da empresa, diversos documentos não estão mais sob o seu alcance. Prosseguindo, quanto ao processo operacional, disse que consistia basicamente da compra de combustíveis junto aos produtores e posterior revenda aos postos de gasolina, sendo que a integralidade dos fornecedores e clientes constam nas notas fiscais apuradas pela auditoria por ele contratada.

Em relação ao exercício do objeto social sem funcionários, disse que a maioria das operações comerciais eram realizadas em bases de terceiros, o transporte era terceirado e as vendas efetuadas por autônomos.

[...]

Indo além, disse que “o objetivo do investimento era verticalizar minha operação, a qual não gerou resultados, razão pela qual optei por vender minhas cotas”. A venda das ações se deu em favor de Aldnei Ferreira da Silva e Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI, pelo valor do investimento realizado, da seguinte forma (fls. 301 e 302): R\$950 mil relativo a cessão de cotas de Alexandre Daniel Puccio para Aldnei Ferreira da Silva; R\$1 milhão referente à venda das ações da Network Assurance & Financial Services S/S Ltda. para a Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI; e R\$10 mil relativos à cessão das ações da Brazil Artdesign Consultoria Exportação e Importação Ltda. para a Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI. Destacou que o ativo imobilizado da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, consistente no terreno sob a matrícula n' 30722, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Umuarama/PR, permaneceu no acervo patrimonial da entidade.

[...]

Na sua resposta, apresentada em 08/07/2021 (fls. 309 a 314), quanto ao questionamento sobre de quem era o token utilizado para operar a empresa; quando passou a utilizar o referido token; e para quem repassou este token, respondeu que “O token era de Ítalo Belon Neto; Passei a utilizar o token quando assumi a empresa; Não repassei o token posteriormente”.

Em relação ao apontamento da origem dos recursos depositados nas contas bancárias da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, afirmou que “Não possuímos condições de precisar os dados constantes na planilha em anexo”.

[...]

3.2.3. SÍLVIO ARCHANJO LEMES

Da situação cadastral perante a RFB da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A (fls. 12) e das suas alterações contratuais (fls. 58 a 133), extrai-se que Sílvio Archanjo Lemes exerceu o cargo de Diretor Comercial da entidade, sem poderes de gestão, de 30/05/2012 a 15/05/2018.

[...]

3.3. Das Intimações expedidas para os atuais Presidentes e Diretores da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A

Com a declaração de inaptidão do CNPJ da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, e considerando que o Termo de Intimação Fiscal n' 001 dirigido à citada firma retornou com a informação de “mudou-se” (fls. 02 a 07 e 11), foram providenciadas intimações para o seu atual Presidente, Aldnei Ferreira da Silva, e para o Diretor Comercial, Patricky Ferreira dos Santos.

[...]

3.3.1. ALDNEI FERREIRA DA SILVA

Conforme a situação cadastral perante a RFB da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A (fls. 12) e das suas alterações contratuais (fls. 58 a 133), Aldnei Ferreira da Silva exerce a administração da entidade como Presidente desde 15/05/2018, data da averbação na Junta Comercial da alteração do estatuto social da companhia.

[...]

Considerando o não atendimento ao Termo de Intimação n' 001 (fls. 333 341), lavrado em 24/02/2021, que retornou no dia 10/03/2021 com a informação de que o endereço estava incorreto (foi usado o endereço informado no Termo de Posse dos membros eleitos para a direção da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A – CNPJ 01.759.142/0001-08, registrado na Jucepar em 15/05/2018 – Rua Ouro Preto, n' 2138, bairro Jardim Maria Lúcia. Umuarama/PR. CEP 87.501-650, conforme fls. 118), expediu-se o Termo de Intimação n' 002 (fls. 343 a 350), de 08/03/2021, cuja ciência ocorreu em 15/03/2021 (aqui foi utilizado o endereço cadastral declarando perante a Receita Federal do Brasil, vide fls. 342), que teve como escopo a reintimação do sujeito passivo para atendimento dos itens formulados no Termo de Intimação Fiscal n' 001. Cabe o registro de que o Termo de Intimação Fiscal n' 002 também não foi atendido.

[...]

Quanto ao Termo de Intimação Fiscal n' 004, de 28/06/2021 (fls. 358 a 363), o Presidente da empresa, Aldnei Ferreira da Silva, tomou ciência do seu teor por meio do Edital Eletrônico n' 011342115 (fls. 364), de 06/08/2021, já que não houve o retorno do AR para a supracitada Intimação.

De toda sorte, o advogado de Aldnei atestou por e-mail (fls. 365 e 366), no dia 07/07/2021, o recebimento do Termo de Intimação Fiscal n' 004, e disse que em 10 [dias] providenciaria a resposta, o que até o momento não ocorreu.

[...]

3.3.2. PATRICKY FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da situação cadastral perante a RFB da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A (fls. 12) e das suas alterações contratuais (fls. 58 a 133), Patricky Ferreira dos Santos exerce a função de Diretor Comercial na supracitada entidade, sem poderes de gestão, desde 15/05/2018, data da averbação na Junta Comercial da alteração do estatuto social da companhia.

[...]

3.4. Das Intimações expedidas para os principais fornecedores de combustíveis da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A

Como a ECD de 2018 foi transmitida praticamente zerada (contêm apenas dois lançamentos: de “empréstimos de terceiros”, no valor de R\$300,00, e o pagamento de uma conta de “energia elétrica” na quantia de R\$150,20), e tendo em vista que as compras de mercadorias no período atingiram a cifra de R\$410.950.857,85, providenciou-se a expedição de intimações fiscais dirigidas aos três maiores fornecedores de combustíveis da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A (juntas, entregaram R\$186.870.872,64 em etanol para o contribuinte ora fiscalizado, representando 45% de suas aquisições de combustíveis em 2018), quais sejam:

- a) Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. – CNPJ 06.252.818/0001-88: compras totais de R\$143.510.167,69. Vide Termo de Intimação Fiscal n' 001, de 31/03/2021 (fls. 363 a 386);
- b) Usina Santa Fé S/A – CNPJ 45.281.813/0001-35: compras totais de R\$22.090.727,28. Vide Termo de Intimação Fiscal n' 001, de 31/03/2021 (fls. 420 a 423);
- c) Fátima do Sul Agro-Energética S/A – CNPJ 08.830.263/0001-30: compras totais de R\$21.269.977,67. Vide Termo de Intimação Fiscal n' 001, de 31/03/2021 (fls. 533 a 537).

Cabe esclarecer que a Orca Distribuidora de Petróleo Ltda. - CNPJ 06.958.597/0004-00, apesar de ter fornecido mais de R\$30 milhões em combustíveis para a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A em 2018, não foi intimada pois encerrou suas atividades sem, a princípio, ter promovido a regular dissolução da empresa, após indeferimento do seu pedido de recuperação judicial, conforme juntada de petição no processo judicial n' 0010084-49.2016.8.16.0173, formulada pelo administrador judicial Valor Consultores Associados Ltda. (fls. 597 e 598), datado de 21/12/2018. Assim, entendemos que eventual diligência não lograria êxito.

[...]

Pelo exposto, resta claro que a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A atuou na compra de combustíveis, especialmente etanol, **ao longo de todo o ano de 2018**, interagindo com fornecedores e lhes pagando as quantias devidas pelas operações comerciais realizadas.

[...]

3.5. Das Intimações expedidas para empresas que tiveram algum tipo de relacionamento com a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A e denotaram relevância para a fiscalização

No curso da ação fiscal, foram intimadas as seguintes empresas que possuíam base compartilhada de distribuição de combustíveis com a firma ora fiscalizada: Pontual Brasil Petróleo Ltda. - CNPJ 02.886.685/0001-40; e Dinorp - Distribuição e Abastecimento Noroeste do Paraná Ltda. - CNPJ 35.307.294/0001-83.

Indo além, a empresa Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI foi instada a comprovar a integralização do seu capital social e a origem dos recursos utilizados na compra das cotas da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.

Por fim, também foram demandadas as empresas que adquiriram o único bem imóvel pertencente ao ativo da empresa, composto pelo lote de terras sob a matrícula n' 30722, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Umuarama/PR. A cadeia de compra e venda deste bem alcança as firmas: Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. - CNPJ 10.354.704/0006-20; Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. - CNPJ 02.798.067/0009-04; e Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. - CNPJ 04.677.033/0005-55.

[...]

3.5.1. PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA.; DINORP - DISTRIBUIÇÃO E ABASTECIMENTO NOROESTE DO PARANÁ LTDA.

[...]

Foi esclarecido que a Pontual Brasil Petróleo Ltda., por questões operacionais, abriu a empresa Pontuax Armazém de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - CNPJ 06.196.631/0001-04 para tratar do recebimento de aluguéis de suas instalações. Por isso os extratos bancários estão em nome da Pontuax Armazém de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. Também informou que tão logo houve o distrato do compartilhamento das instalações, a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A fechou a sala onde mantinha representação e retirou-se do local, o que teria ocorrido por volta de julho de 2018.

[...]

Em síntese, a Dinorp alega que foi constituída em 25/10/2019 e não teve nenhuma relação comercial com a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, de modo que não tem como dizer quando a citada distribuidora encerrou suas atividades no local.

[...]

3.5.2. DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA GOLBEN BRASIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI E DA ORIGEM DOS

RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DAS COTAS DA PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A PERTENCENTES À NETWORK ASSURANCE & FINANCIAL SERVICES S/S LTDA.

Conforme contrato social de fls. 658 a 662 e situação cadastral juntada às fls. 663, temos que a Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI – CNPJ 30.236.199/0001-12 foi criada em 18/04/2018 com o capital social de R\$200 mil, integralizado por seu administrador, Aldnei Ferreira da Silva – CPF 783.351.329-68.

Tal como explanado por Alexandre Daniel Puccio às fls. 287, a venda das ações da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, ocorrida em abril de 2018, se deu em favor de Aldnei Ferreira da Silva e Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI, da seguinte forma: R\$950 mil relativo a cessão de cotas de Alexandre Daniel Puccio para Aldnei Ferreira da Silva; R\$1 milhão referente à venda das ações da Network Assurance & Financial Services S/S Ltda. para a Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI; e R\$10 mil relativos à cessão das ações da Brazil Artdesign Consultoria Exportação e Importação Ltda. para a Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI.

No extrato bancário juntado às fls. 301 e 302, temos que todos estes numerários foram transferidos da Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI para a conta de Alexandre Danial Puccio nos dias 07 e 08 de maio de 2018.

Como as informações constantes da e-Financeira emitida em nome da Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI apontavam movimentação a crédito e a débito de R\$2 milhões no ano de 2018 (fls. 664), exatamente o valor necessário para a aquisição da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, e considerando que havia indícios de que Aldnei Ferreira da Silva não tinha capacidade financeira para dispor de tamanho numerário, já que nunca entregou Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 666) e que a e-Financeira transmitida em seu nome dá conta de que movimentou recursos apenas na condição de representante legal (fls. 665), expediu-se o Termo de Intimação Fiscal n' 001 (fls. 668 a 673), de 07/05/2021, dirigido à Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI, sob o amparo do Registro de Procedimento Fiscal – Fiscalização n' 09.1.02.00-2021-00278-0.

[...]

Tendo em vista que a Intimação direcionada à Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI retornou com a informação de “desconhecido”, conforme fls. 672 e 673 (sendo que a ciência foi suprida pela expedição do Edital Eletrônico n' 011207867, de 07/06/2021, juntado às fls. 674), foi emitida Intimação para Aldnei Ferreira da Silva (fls. 675 a 679), seu administrador, pela qual foi instado a informar um endereço válido para comunicação com a Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI, assim como que

fosse feita a prova da integralização do capital social da empresa, além do fornecimento de cópia dos extratos bancários da firma do ano de 2018, e ainda explicar como se deu a aquisição das cotas da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A pertencentes à Network Assurance & Financial Services S/S Ltda. **Não houve resposta para esta Intimação.**

[...]

A partir das informações prestadas pela instituição financeira Bancoob – Sicoob Arenito em 02/08/2021 (fls. 706), que tratam da Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI, e compulsando o teor do arquivo de origem e destino dos recursos (fls. 704), no padrão da Carta-Circular BACEN n' 3.454/2010 (consubstanciada na planilha de fls. 705), constatou-se que Alexandre Daniel Puccio depositou R\$1 milhão na conta-corrente da Golben Brasil no dia 07/05/2018 e no mesmo dia 07/05/2018 recebeu de volta um depósito da própria Golben Brasil, do qual juntou comprovante bancário, alegando para o Fisco que se tratava do preço pago pela venda da firma (vide a sua resposta às fls. 288; e 301 e 302). No dia 08/05/2018, Alexandre Puccio recebeu os R\$960 mil restantes referentes a esta operação de “venda”.

Ora, é patente que se trata de um negócio jurídico simulado, e portanto nulo, na dicção do art. 167 e seguintes do Código Civil, já que o numerário para comprar a Pantera saiu do próprio dono dessa empresa à época dos fatos, no caso Alexandre Daniel Puccio. A figura de Aldnei na abertura da Golben Brasil e como “comprador” da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A serviu apenas como interposta pessoa para ocultar a origem dos recursos utilizados na pretensa compra da distribuidora de combustíveis objeto desta fiscalização, além de dificultar a cobrança do crédito tributário devido, já que, em tese, a partir do registro da Ata de 25/04/2018 (fls. 108) a Pantera seria de propriedade de Aldnei Ferreira da Silva (pessoa esta desprovida de patrimônio e capacidade financeira, além de não deter conhecimento da firma que teria administrado entre maio a novembro de 2018).

3.5.3. ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.; ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.; VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Para melhor entendimento da alienação do único bem imóvel pertencente ao ativo da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, composto pelo lote de terras sob a matrícula n' 30722, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Umuarama/PR, foram lavradas intimações para as empresas Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Vetor Comércio de Combustíveis Ltda., que compuseram a cadeia de compra e venda do indigitado bem, tal como consta da matrícula juntada às fls. 634 a 644.

[...]

Em síntese, tivemos uma primeira “alienação” de todo o terreno em 01/06/2018, que passou das mãos da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A para a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda.

Depois, em 06/08/2018 (fls. 642, registro R-16), 33% do terreno foi vendido para a Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. e 33% para a Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. Por fim, em 11/12/2018 (fls. 643, registro R-17), a Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. passou a ser a única proprietária do imóvel, já que comprou os 33% da Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. e os 34% que a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. ainda detinha. Mais detalhes sobre esta cadeia de trespasse da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A serão tratados nos tópicos seguintes.

Na sua resposta de 02/06/2021, via e-mail (fls. 715 a 758), a Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. apresentou cópia dos comprovantes de pagamento pela aquisição do imóvel sob a matrícula n' 30722. Já a Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. apresentou resposta em 18/06/2021, colando as informações requisitadas conforme consta das fls. 762 a 792.

3.6. Das informações prestadas pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) e da venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal

[...]

No caso da empresa ora sob fiscalização, a ANP informou que o referido contribuinte está inadimplente com o envio das informações por meio do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - SIMP, nos termos da Resolução ANP n' 729/2018, desde o mês de agosto de 2018, tendo sido inclusive autuada pela sua omissão. Assim, o último mês em que constam dados transmitidos à ANP é o de junho de 2018.

[...]

Como a capacidade máxima de armazenamento da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/ A é de 2.270 m3, seria impossível acreditar que a enorme diferença entre as compras de abril de 2018 a novembro de 2018 (204.510,58 m3, extraídos das Nfe de fls. 804) e as respectivas vendas para o período (10.214,77 m3, extraídos das Nfe de fls. 804) estivessem estocadas na matriz e filiais da empresa. Neste ponto, **fica evidente a ocorrência de venda de combustíveis sem a emissão da nota fiscal correspondente.**

[...]

3.7. Da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A

O contribuinte Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A – CNPJ 01.759.142/0001-08 foi instado a explicar, segundo o Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 02 a 07; e 11), de 09/02/2021, dentre outros quesitos, o motivo de

ostentar movimentação financeira superior a R\$500 milhões em 2018 registrado em e-Financeira (fls. 806), sendo que a conta “Bancos”, em sua contabilidade (ECD), não contém movimentação bancária para o aludido período (não houve lançamentos contábeis na conta “Bancos” em 2018). A Intimação em epígrafe foi encaminhada ao endereço informado pelo contribuinte e constante do cadastro junto a RFB, porém o AR retornou com a informação “Mudou-se”.

Em consulta ao sítio Sintegra (fls. 807 a 812), na internet, constatou-se que a matriz e as filiais da empresa Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A cancelaram suas respectivas inscrições estaduais em 11/2018. No Sped, não constam notas fiscais eletrônicas, seja de compra ou de venda de mercadorias, a partir de 2019.

Em resposta ao Ofício nº 097/2021 – EFI1/DRF/LON/PR/RFB (fls. 813 e 814), de 23/02/2021, a Jucepar listou todos os arquivamentos do contribuinte, sendo que da análise dos atos registrados não foi encontrado distrato social ou comunicado de paralisação temporária de suas atividades (fls. 815 a 819).

A partir de 17/03/2021, a situação cadastral perante o Sistema CNPJ da firma passou para “inapta”, tendo em vista a omissão na entrega de declarações, conforme Ato Declaratório Executivo nº 008902466, de 17/03/2021 (fls. 09 e 10)”. (destaques no original)

4. Em decorrência das informações acima, merecem destaque os seguintes pontos:
- (i) ausência de saneamento das inconsistências da escrituração societária (ECD) e fiscal (ECF e EFD-Contribuições);
 - (ii) omissão quanto à apresentação de planilha com detalhamento das informações prestadas à ANP (Agência Nacional do Petróleo) na plataforma SIMP (Sistema de Informações de Movimentação de Produtos) e DPMP (Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos), relativos aos anos de 2017 a 2019;
 - (iii) falta de apresentação de justificativas relacionadas à origem dos recursos recebidos em contas bancárias da empresa;
 - (iv) identificação de relação jurídica de compra e venda do único bem imóvel até então pertencente à Contribuinte, registrado sob a matrícula nº 30722 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Umuarama/PR, havendo averbação de seu trespasse em cadeia. Primeiramente para Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda e, a *posteriori*, para Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda e Vetor Comércio de Combustíveis Ltda; e
 - (v) constatação de que, dentro da estrutura empresarial, haveria apenas o registro de dois funcionários partir de janeiro de 2016.

5. O “Termo de Verificação Fiscal” descreve como justificativa para o arbitramento do lucro a imprestabilidade dos registros contábeis e, dentre outras circunstâncias, destaca as entregas de documentação escritural do ano-calendário de 2018 maculadas pelas seguintes irregularidades: **(i)** ECD praticamente zerada (contendo apenas dois lançamentos: de “empréstimos de terceiros”, no valor de R\$ 300,00, e o pagamento de uma conta de “energia elétrica” na quantia de R\$ 150,20); e **(ii)** ECF preenchida basicamente o plano de contas e os dados cadastrais da empresa, impossibilitando o seu aproveitamento, conforme se extrai da leitura do item “4.1. Das demonstrações contábeis e fiscais entregues pelo sujeito passivo e item 4.9. Do lucro arbitrado”:

“4.1. Das demonstrações contábeis e fiscais entregues pelo sujeito passivo

Da análise das EFD-Contribuições, bem como das demonstrações contábeis constantes das ECDs (Escrituração Contábil Digital) e as demonstrações fiscais das ECFs (Escrituração Contábil Fiscal) transmitidas para o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, tudo conforme as fls. 848, constatou-se que a ECD e ECF para o ano-calendário de 2018 foram entregues praticamente zeradas. Quanto a EFD-Contribuições, não houve a entrega para os meses de 07/2017 e 12/2017, sendo que a última declaração enviada foi a de 05/2018. Já as DCTFs entregues em 2017 e 2018 não contêm confissão de débitos relativos ao IRPJ, à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins (fls. 844 a 847).

Ao compararmos o balanço patrimonial e DRE informados na ECD original de 2017 (fls. 850 a 852) com o “Relatório de auditoria” e laudo de avaliação da conta contábil “Transformação de produtos” juntados respectivamente às fls. 224 a 246; e 247 a 260, reconhecemos que existem lançamentos que inflaram artificialmente o valor do ativo da empresa.

[...]

Pelo que foi até aqui tratado, temos que Ítalo Belon Neto e Alexandre Daniel Puccio não se preocuparam no trato das obrigações acessórias que recaem sobre todo e qualquer empresário. Assim, temos que a contabilidade societária (ECD) e fiscal (ECF) restam imprestáveis para o ano de 2018, já que não refletem a realidade da empresa, em desrespeito ao art. 265 e seguintes do RIR/2018 (art. 251 e posteriores do RIR/99)”.
[...]

4.9. Do lucro arbitrado

[...]

Para rememorar, a ECD de 2018 foi transmitida praticamente zerada (contêm apenas dois lançamentos: de “empréstimos de terceiros”, no valor de R\$300,00, e o pagamento de uma conta de “energia elétrica” na quantia de R\$150,20). Já a ECF desse período contém basicamente o plano de contas e os dados cadastrais da empresa, o que impossibilita o seu aproveitamento. Não teve melhor sorte as EFD-Contribuições de 2018, que ao cabo só foram transmitidas até o mês de maio

e só retrataram a apuração do PIS/Pasep e da Cofins devidos pela venda de combustíveis.

O fato de ostentar movimentação financeira superior a R\$500 milhões em 2018 registrado em e-Financeira, sendo que a conta “Bancos”, em sua contabilidade (ECD), não contém movimentação bancária para o aludido período (não houve lançamentos contábeis na conta “Bancos” em 2018) e da situação cadastral “inapta” perante o CNPJ, levaram esta fiscalização a expedir a competente Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

[...]

Assim, o arbitramento do lucro para o ano de 2018 é medida que se impõe, na dicção do art. 602 e seguintes do RIR/2018 (equivalente ao art. 529 e seguintes do RIR/99), tendo o contribuinte incorrido nas hipóteses previstas nos incisos I e III, alíneas “a” e “b”, do art. 603 do citado diploma legal (equivalente ao art. 530, incisos I e II, alíneas “a” e “b” do RIR/99), *in verbis*:

[...]”.

6. Com relação ao PIS e à COFINS, a Autoridade Fiscal considerou a ausência de confissão em DCTF de valores decorrentes: **(i)** da receita bruta obtida pela venda de etanol (contribuinte optante pelo RECOB desde 01.08.2009), cuja tributação é extraída do artigo 5º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 2º do Decreto nº 6.573/2008, dispositivos que estipulam alíquota específica, por m3, de R\$ 19,81 para o PIS/Pasep e R\$ 91,10 para a COFINS; **(ii)** das receitas omitidas, tendo em vista a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários (observado o lucro arbitrado e a opção pelo RECOB). Tomou-se como fundamentação legal os §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, do artigo 24 da Lei nº 9.249/95; e artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pelo artigo 7º da Lei nº 11.727/2008 (uma vez que o etanol é a mercadoria adquirida para revenda), as quais foram detalhadas no item “4.7. Da venda de combustíveis e da insuficiência do recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins” do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”).

7. A Autoridade entendeu, ainda, por aplicar a multa de ofício na modalidade qualificada, pois, em seu entendimento, a Fiscalizada teria, de forma intencional, sonogado tributos em todo período fiscalizado, tendo em vista a conduta dolosa de não emissão de nota fiscal por conta da venda de etanol; apresentação por períodos consecutivos da escrituração contábil e fiscal com diversas incorreções e omissões; além da própria simulação no trespasse, sem contar, ainda, que a Fiscalização entendeu por, à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”), responsabilizar solidariamente os Srs. Ítalo Belon Neto, Alexandre Daniel Puccio e Fábio Moreira Neto e de forma subsidiária, pelo artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”), as empresas Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda, Vetor Comércio de Combustíveis Ltda e Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda, conforme se verifica abaixo:

“8. DA MULTA QUALIFICADA

[...]

No caso em tela, constatou-se a ocorrência de sonegação fiscal, definido no art. 71 da Lei nº 4.502/1964 como sendo “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais”, já que a empresa ora fiscalizada teve por objetivo, em síntese, furtrar-se ao pagamento dos tributos devidos, tendo em vista a conduta dolosa de não emissão de nota fiscal por conta da venda de etanol (incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V); apresentação por períodos consecutivos da escrituração contábil e fiscal com diversas incorreções e omissões (v.g. falta da entrega das EFD-Contribuições de junho/2018 a dezembro/2018; transmissão da ECD e ECF praticamente zeradas para o ano-calendário de 2018); além da própria simulação no trespasse da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, perpetrado por Ítalo Belon Neto, Alexandre Puccio e Fábio Moreira Neto.

[...]

E tendo em vista a participação de diversas pessoas nesta empreitada delitiva (Ítalo Belon Neto, Alexandre Puccio e Fábio Moreira Neto), tal como já relatado neste relatório fiscal, resta também configurado o conluio, conceituado no art. 73 da Lei nº 4.502/1964 e reproduzido acima.

Por todo o exposto, forçoso impor a multa qualificada prevista no parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, além das repercussões na esfera penal que tal conduta dolosa desencadeará.

6. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

[...]

Tal como já debatido no tópico “4.3. Da simulação na venda do fundo de comércio da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A”, tudo leva a crer que num acordo de vontades entre Ítalo, Alexandre Puccio e Fábio Moreira Neto (então administrador da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. em 2018) simulou-se a alienação da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, com o intuito claro de dissimular a ocorrência do fato gerador e impossibilitar a cobrança dos tributos devidos, já que a Pantera passou a vender em 2018 combustíveis sem a emissão da nota fiscal competente, além de furtrar-se à transmissão das declarações societárias e fiscais devidas (ECF e ECD de 2018 entregues praticamente zeradas; falta de entrega das EFD-Contribuições a partir de junho de 2018, etc), incorrendo na dissolução irregular no final daquele ano, ocasião em que já estaria sendo administrada por uma interposta pessoa (Aldnei Ferreira da Silva).

Ora, a simulação dolosa do negócio jurídico gera sua nulidade. E o trespasse da Pantera entre Ítalo e Alexandre Puccio, e posteriormente de Alexandre Puccio para Aldnei Ferreira da Silva, foram nulos. Aldnei Ferreira da Silva não tem

capacidade financeira para adquirir a distribuidora de combustíveis Pantera, já sendo figura conhecida da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. (atuou com plenos poderes como seu representante legal, de 2013 a 2018), distribuidora esta que por sua vez utilizou Aldnei e a Pantera como interpostas pessoas no intuito de ocultar o real beneficiário (a Alpes) pelas operações de venda de etanol. Vendas estas ocorridas sem a emissão da nota fiscal competente, tal como debatido no tópico “3.6. Das informações prestadas pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) e da venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal”.

O ato de promover a saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal constitui infração à lei tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94) e penal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V), assim como macula o estatuto social da entidade, já que em nenhuma empresa há o permissivo para a prática de atos contrários à Lei. Copiamos abaixo a citada legislação:

[...]

Como houve clara violação à Lei e ao estatuto da entidade, além do uso de interpostas pessoas como subterfúgio para o não pagamento dos tributos devidos, serão elencados como devedores solidários as seguintes pessoas:

[...]

7. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

[...]

Não há dúvidas de que a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., a Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. e a Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. continuaram a exploração da atividade de distribuição de combustíveis, tal como já fazia a alienante. Já a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A permaneceu na exploração da atividade de distribuição de etanol e derivados de petróleo após a venda do imóvel sob a matrícula nº 30722, emitindo notas fiscais de venda de combustíveis, até que incorreu em dissolução irregular ainda no ano de 2018.

Além da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., todas as empresas que adquiriram e alienaram o bem imóvel sob a matrícula nº 30722 responderão subsidiariamente pelo crédito tributário da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, sendo ainda solidárias entre si. A solidariedade entre sucessivos adquirentes decorre do fato do artigo 133 do CTN dispor que “responde pelos tributos devidos até a data da alienação”, ou seja, a lei não estabeleceu o termo a quo para a responsabilidade do adquirente”.

8. A Contribuinte e os responsáveis foram cientificados do lançamento e apresentaram suas respectivas Impugnações, cujas alegações podem ser assim resumidas:

Preliminarmente:

- (i) intimação irregular: alegação de intimação por edital, mesmo com procurador habilitado e pedido de intimação por e-mail ou endereço físico;
- (ii) ausência de documentos: falta de anexação dos extratos bancários e notas fiscais utilizadas como base de cálculo, dificultando a ampla defesa;
- (iii) termo de início sem autorização formal: ausência de assinatura/autorização expressa da Autoridade competente conforme o Decreto 70.235/72;

Quanto ao mérito:

- (iv) cumulatividade indevida: questionamento da inclusão de diversos tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e multa) no mesmo Auto de Infração sem segregação adequada das bases;
- (v) método de apuração inconsistente: uso alternado de extratos bancários e notas fiscais, o que causaria dissonância metodológica e incerteza na apuração;
- (vi) ICMS-ST e ICMS próprio na base de cálculo: defendem que tais valores não compõem receita tributável e não podem ser incluídos na base do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;
- (vii) impossibilidade do arbitramento: apresentação parcial de contabilidade em 2018, argumento contra o arbitramento e pela existência de documentos suficientes para cálculo real;
- (viii) ausência de base de cálculo válida: incerteza quanto à origem dos valores utilizados (extratos ou notas fiscais), ausência de planilhas de cálculo, não dedução de prejuízos fiscais;

Multas e penalidades:

- (ix) multa qualificada (150%) e isolada: alegam abusividade e duplicidade, citando jurisprudência do STJ e do CARF contrária a penalidades superiores a 100%;
- (x) multa por ausência de DCTF: injustificada para sócios que se retiraram antes do encerramento do exercício;

Responsabilidade tributária:

- (xi) ex-sócios (Ítalo Belon Neto e Alexandre Puccio): afirmam ausência de gestão após retirada societária; negam qualquer relação com os atos de gestão ou movimentações ocorridas após a saída; sustentam que eventuais simulações não justificam responsabilidade solidária;
- (xii) Fábio Moreira Neto (sócio da ALPES): não foi intimado na fiscalização; contesta fundamento jurídico da autuação (confusão entre responsabilidade

solidária e por infração pessoal); alega ausência de atos de gestão ou vínculo com a empresa Pantera;

- (xiii) empresas compradoras (ALPES, Vetor, Ecológica): alegam aquisição de imóvel (e não de fundo de comércio); apontam boa-fé na transação, com exigência de CND's; sustentam que não houve continuidade da atividade econômica (sem inscrição estadual ou operação no local); contestam aplicação do artigo 133 do CTN por ausência de sucessão;
- (xiv) por fim, requerem a nulidade do Auto de Infração, por vícios formais e de mérito; exclusão de tributos indevidos da base de cálculo; realização de perícia técnica contábil; reconhecimento da ausência de responsabilidade dos sócios e terceiros e desconsideração das penalidades aplicadas, em razão da falta de dolo e de fundamento legal adequado.

9. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que as Impugnações apresentadas fossem apreciadas. E, em 22 de agosto de 2022, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 ("DRJ/06"), em Acórdão de nº 106-023.365 (e-fls. 1.721/1.788), entendeu por bem **julgá-las improcedentes**, ao fundamento de que:

- (i) a intimação via edital é válida, já que as duas possibilidades legais para se proceder a intimação ficta foram satisfeitas, além da Contribuinte estar inapta por ausência de apresentação de DCTF's;
- (ii) cita a Súmula CARF nº 173⁴;
- (iii) com relação à alegação de inexistência de termo de início de fiscalização: aduz que houve intimação válida, com ciência da Contribuinte, conforme informações extraídas do Termo de Intimação nº 01;
- (iv) no tocante à alegação de ausência de documentos (extratos e notas fiscais): as notas fiscais (NF-e's de entrada) foram colhidas do sistema público de escrituração digital (SPED), ou seja, de simples acesso pela Contribuinte. Constatou-se ainda que o referido rol de documentos se encontra juntado aos autos, indicado em planilhas anexadas às intimações com endereço aos principais fornecedores da Contribuinte (Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. – e-fl. 386; Usina Santa Fé S/A – e-fl. 423; e Fátima do Sul Agro-Energética S/A – e-fl. 537);
- (v) quanto aos extratos bancários: tais documentos estão devidamente alojados aos autos, de acordo com o que consta em e-fls. 836- 840;

⁴ **Súmula CARF nº 173.** A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

- (vi) quanto aos lançamentos constituídos com base na presunção extraída do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996: a Fiscalização intimou a Contribuinte a esclarecer e comprovar de modo idôneo a fonte dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas declaradas, mas a empresa manteve-se silente a esse respeito e, portanto, a materialidade dos fatos geradores ficou configurada;
- (vii) não foram trazidos quaisquer elementos adicionais aos já existentes no processo capazes de controverter as conclusões da Auditoria;
- (viii) com relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo tributária, esse deve direcionado exclusivamente à fonte produtora, qual seja, a Petrobrás S/A, e não à Contribuinte;
- (ix) a Contribuinte não logrou êxito em sequer demonstrar que a escrituração do ano-calendário de 2018, embora tenha sido apresentada, continha a movimentação financeira e as demonstrações financeiras exigidas pela legislação, assim como essa se mostrava idônea à apuração do Lucro Real;
- (x) quanto às multas, as evidências comprovadas na fase procedimental se compatibilizam com a fixação da penalidade agregada aos fatos geradores referentes ao ano-calendário de 2018;
- (xi) quanto à responsabilidade: os sócios retirantes (Ítalo e Alexandre) foram responsáveis pela gestão na época dos fatos geradores, além de não comprovaram ato formal de saída ou ausência de gestão, por tais razões, deve ser mantida responsabilidade solidária com base no artigo 135, III, do CTN;
- (xii) quanto aos compradores do estabelecimento (ALPES, Ecológica, Vetor), verifica-se a sucessão empresarial, com exploração de atividade semelhante, utilização de mesmo imóvel e maquinário e transação simulada para ocultar a real operação de alienação, de modo que, necessária a aplicação do artigo 133 do CTN (sucessão empresarial).

10. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. EDITAL.

A intimação pessoal não tem precedência sobre a intimação por via postal, com aviso de recebimento, efetuada no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo. Sendo improfícua essa intimação, é válida a intimação por edital.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade, devendo ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando comprovado que o auto de infração está devidamente motivado, contendo descrição dos fatos geradores ocorridos perfeitamente compatível com a fundamentação legal, em estrita observância aos requisitos legais previstos no Código Tributário Nacional e no Decreto nº 70.235/1972.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017,2018

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DE VENDAS TRIBUTADAS. EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

O ônus de provar que, no bojo dos valores creditados em conta corrente, há receitas de vendas já tributadas é exclusivamente da contribuinte. Uma vez intimado para tal, cabe a ele a responsabilidade de apresentar argumentos que convirjam a não tributação.

VENDA. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DOLO CARACTERIZADO. PENALIDADE. QUALIFICAÇÃO.

Foge ao entendimento de simples omissão do recolhimento de tributos, devendo ser caracterizado o dolo na acusação fiscal, quando identificado movimento encadeado e conjunto de diversos agentes cujas ações detêm como único fim a ocultação da ocorrência de fatos geradores de obrigações tributária, por intermédio da venda de mercadorias sem a correspondente emissão da documentação fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal, o cerceamento de defesa não se configura se os sujeitos passivos foram regularmente cientificados dos lançamentos, e se lhes foi assegurado o direito de contraditar e apresentar as contraprovas contra as exigências e a atribuição de responsabilidade tributária solidária.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. PODER DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARTICIPAÇÃO ATIVA. DEVER DE PRUDÊNCIA E VIGILÂNCIA. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

É dever do fisco reunir elementos que configurem a participação ativa dos agentes na prática dolosa voltada a ocultação do fato gerador da obrigação tributária. No caso dos administradores de pessoas jurídicas ou quem, ainda que indiretamente, de fato, exerça tal papel, a competência e a responsabilidade pelos atos de gestão manejados devem ser interpretados à luz do dever de vigilância e prudência inerentes a quem tem o poder de decidir os rumos da entidade.

PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RELEVÂNCIA OPERACIONAL. RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA.

O reconhecimento do trespasse sucessório do único ativo imobiliário de pessoa jurídica, onde funcionava sua base operacional, a outras entidades do mesmo ramo da alienante, mormente quando constatado que o esvaziamento patrimonial importa em impeditivo para que continue exercendo a atividade para a qual foi constituída, importa em subsunção à responsabilidade das adquirentes, nos termos do art. 133 do CTN.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

11. Na sequência, a Autoridade procedeu com a intimação do resultado do Acórdão nº 106-023.365 em relação à empresa Pantera Distribuidora de Combustíveis e os demais responsáveis solidários. A Pantera Distribuidora de Combustíveis foi cientificada através de Edital em 21.09.2022 (e-fl. 1.869) e em 26.08.2022, através de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), conforme se verifica do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (e-fl. 1.864). O sujeito passivo solidário Alexandre Daniel Puccio tomou ciência do Acórdão em 06.01.2023, através de Edital (e-fl. 1.876); o responsável Fabio Moreira Neto foi cientificado em 29.09.2022, através de Edital (e-fl. 1.873). Por fim, a responsável Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda foi cientificada em 26.08.2022, através de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), conforme se verifica do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (e-fl. 1.866).

12. A empresa Pantera Distribuidora de Combustíveis interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1.959/2.013), por meio do qual, ratificou as alegações que já haviam sido suscitadas na Impugnação.

13. Os responsáveis tributários apresentaram os seus respectivos Recursos Voluntários, os quais foram juntados aos autos na seguinte sequência: Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda (e-fls. 1.879/1.909); Vetor Comércio de Combustíveis Ltda (e-fls. 1.912/1.930); Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda (e-fls. 1.933/1.956); Ítalo Belon Neto (e-fls. 2.017/2.168 e 3.771/3.922) e Fábio Moreira Neto (e-fls. 9.095/9.125).

14. E, com relação ao responsável Alexandre Daniel Puccio, lavrou-se o "Termo de Perempção" (e-fl. 9.126), haja vista que não apresentou Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72⁵.

15. Além das matérias que foram suscitadas pela empresa Pantera Distribuidora de Combustíveis, os responsáveis tributários reiteraram as alegações suscitadas nas Impugnações.

16. E, conforme se verifica do "Despacho de Encaminhamento" (e-fl. 9.146), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento dos Recursos Voluntários.

⁵ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

17. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade dos Recursos Voluntários Interpostos pela Contribuinte Principal e pelos Responsáveis Tributários

18. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023⁶ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF").

19. Em razão da quantidade de Recursos Voluntários apresentados, optamos por apresentar o cumprimento do requisito extrínseco da tempestividade a partir da planilha confeccionada abaixo:

RECORRENTE	INTIMAÇÃO	AR/DTE/ EDITAL - Fls.	PRAZO FATAL	PROTOCOLO	Fls.
ALPES DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	26.08.2022 (sexta-feira)	1.866	27.09.2022 (terça-feira)	23.09.2022	1.878
VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	26.08.2022 (sexta-feira)	1.867	27.09.2022 (terça-feira)	23.09.2022	1.911
ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	25.08.2022 (quinta-feira)	1.863	26.09.2022 (segunda-feira)	26.09.2022	1.932
PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	12.09.2022 (segunda-feira)	1.871	12.10.2022 (quinta-feira)	27.09.2022	1.958

⁶ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

ÍTALO BELON NETO	26.08.2022 (sexta-feira)	1.864	27.09.2022 (terça-feira)	27.09.2022	2.015
FÁBIO MOREIRA NETO	29.09.2022 (quinta-feira)	1.873	31.10.2022 (segunda-feira)	28.10.2022	9.094

20. Como se verifica da planilha acima, os Recursos Voluntários foram apresentados **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁷, com exceção do responsável Sr. Alexandre Daniel Puccio, que não apresentou recurso, considerando-se definitivas todas as imputações feitas pelo Fisco e mantidas pela decisão recorrida.

21. Portanto, com relação aos demais, são **tempestivos** os recursos apresentados e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade recursais, por isso, devem ser analisados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II - Análise do Recurso Voluntário Interposto pela Contribuinte Principal Pantera Distribuidora de Combustíveis

II.1 – Análise da Alegação Preliminar de Nulidade da Intimação por Edital

22. Verifico, inicialmente, que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação:

- (i) estava representada por advogado habilitado, de modo que, a ciência do lançamento não poderia ser pela via editalícia, mas sim de forma pessoal, através de seu procurador;
- (ii) apresentou Impugnação com insuficiência de análise dos documentos.

23. Com base em tais alegações, a Recorrente pugna pelo acolhimento da presente preliminar para declarar a nulidade do lançamento por suposto cerceamento de defesa.

24. Registre-se que, tais alegações foram devidamente analisadas e afastadas no Acórdão recorrido:

“Questiona-se a circunstância de que a ciência do auto de infração tenha sido consumada pela via editalícia, uma vez que já haveria indicação prévia de advogado habilitado como representante da contribuinte, o que, ao ver da defesa, atrairia subsunção obrigatória à norma extraída do art. 23, inc. II, do Decreto nº 70.235/72 (intimação pessoal). Desse modo, a questão levantada tem como finalidade suscitar a nulidade da ciência da exigência fiscal ou a reabertura de prazo para defesa, considerando a invocada inadequação do meio empregado para tal.

A reclamação não tem fundamentos para prosperar.

⁷ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Primeiramente, chamo a atenção para o fato de que Decreto nº 70.235/1972 em seu art. 23 não estabelece qualquer precedência entre intimação realizada pessoalmente e aquela realizada pela via postal.

Outrossim, a partir da edição da Lei nº 11.196/2005, além de ter sido criado um terceiro meio de intimação ordinária (via eletrônica), o instrumento legislativo passou a admitir que a Autoridade Fiscal fizesse uso da intimação por edital **depois que demonstrado improficuo a tentativa de intimação por apenas um dos meios ordinários**. Veja-se o que determina o § 1º do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23 [...]

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (destaquei)

Não bastasse isso, também é possível o manejo do edital **sempre que a pessoa jurídica estiver na condição de inaptidão** nos cadastros do CNPJ.

Na espécie, atesto que as duas possibilidades legais para se proceder a intimação ficta foram satisfeitas. Com efeito, a Autoridade Fiscal, não apenas no caso da ciência da lavratura, mas também no curso procedimental de todas as intimações endereçadas à contribuinte, tomou como providência prévia o encaminhamento dos termos valendo-se, primeiramente, do veículo postal. Uma vez que os avisos de recebimento retornaram ao remetente sem a devida assinatura e com a informação “mudou-se”, o ato contínuo adotado foi amoldado de acordo com previsão legal, qual seja, a expedição de correspondentes editais. Não havendo, portanto, qualquer necessidade de intimação pessoal, como quer fazer crer a defesa.

Por outra perspectiva, a contribuinte esteve sob o rótulo da **inaptidão entre 17/03/2021 e 27/09/2021**, tendo em vista a omissão de DCTF's entre os anos de 2019 e 2020, conforme espelha o ADE nº 008902466 anexo aos autos. Observo que o edital de ciência do Auto de Infração em questão foi publicado em **15/09/2021**, ou seja, dentro do intervalo temporal de vigência da condição cadastral atípica (inaptidão). Assim, do mesmo modo, esta comprovação corrobora que o meio escolhido para ciência foi levado a cabo em conformidade com o permissivo legal.

Esclareço que a inteligência adotada se encontra em consonância com entendimento pacificado pelo CARF:

Súmula CARF nº 173

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

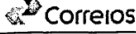
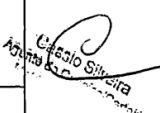
A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.049, 9202-007.271, 1201-004.597, 1301-001.583, 1401-004.683, 1402-001.411, 2102-002.849, 2201-007.470, 2202-005.871, 2401-007.678, 2402-006.154, 2802-002.228, 3102-00.685, 3301-001.062, 3302-005.469, 3402-007.061, 1402-002.466, 3402-003.871, 1402-002.269, 2202-003.586, 1401-001.981 e 1302-000.713.

Destarte, em qualquer das óticas observáveis, não vejo retoques a fazer.

Ademais, anoto que causa estranheza que a defesa reclame que o ato de encerramento da auditoria, a ciência da exigência fiscal, seja obrigatoriamente realizada pessoalmente. Digo isso porque, ao compulsar os autos, não localizei qualquer indicação de que o seu representante legal tenha anteriormente se prontificado a comparecer, pessoalmente, à fiscalização para prestar esclarecimentos relacionados à fiscalização. Plausível que, se no curso da ação fiscal, anuiu a forma como estavam sendo conduzidos os trabalhos da Administração Tributária, não socorre à contribuinte protestar por uma mudança do procedimento como óbice a seu favor, voltado a rogar a nulidade da ciência do resultado da auditoria. Como é consabido, é patente que no Direito não é dado à ninguém alegar a própria torpeza em benefício próprio, vez que há observância aos princípios da boa-fé e do *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório)". (destaques no original)

25. Para melhor contextualização, é importante destacar que o referido Edital (e-fl. 1.308) foi publicado após tentativa frustrada de intimação por via postal no endereço cadastral da Recorrente (e-fls. 1.306/1.307), sendo o mesmo endereço constante da manifestação apresentada nos autos por seu procurador (e-fls. 29/33). Confira-se:

 SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912380677	
DESTINATÁRIO: PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A Rua Luiz Franceschi, 666 Thomaz Coelho 83707072 Araucária-PR		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª 12:09:24 :h 2ª :h 3ª :h	
BZ767606272BR 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: ☒ Endereço insuficiente ☐ Não Existe o Número ☐ Desconhecido ☐ Recusado ☐ Não Procurado ☐ Ausente ☐ Faltado Outros INF DANCA	
REMETENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Rio Grande do Sul, 1289 GABINETE Centro 85801901 Cascavel-PR		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 	
OBSERVAÇÃO: CIÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - 10980.731.619/2021-60 - VICTOR		DATA DE ENTREGA	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		NOME LEGAL DO RECEBEDOR	



Laércio Alcântara dos Santos
Bruno Watermann dos Santos

Ilustríssimo Senhor Auditor Fiscal do Tesouro Nacional Victor Santos Andrade Cabral, da Delegacia da Receita Federal em Cascavel – Estado do Paraná.

PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A,
 pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro a **Rua Luiz Franceschi, 666, Thomaz Coelho, Araucária – PR**, CEP. 83.707-070, inscrita no CNPJ. 01.759.142/0001-08, e inscrição estadual 90.477964-47 e 90.479394-93; filial inscrita no CNPJ/MF. 01.759.142/0004-42;

por seus procuradores judiciais [já anexo], advogados inscritos na OAB-PR sob os ns. 27.332 (CPF. 582.511.899-34) e 58.129,

26. Aliado a esse fato, tem-se ainda a situação de inaptidão da Recorrente, conforme se verifica do “Ato Declaratório Executivo 008902466” (e-fls. 09/10):

Número do Ato Declaratório Executivo: 008902466

Data da Publicação: 17/03/2021

Data do Efeito: 17/03/2021

CNPJ: 01.759.142/0001-08

Nome: PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

Pelo presente ato, com fundamento no art. 81, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, no art. 41, inciso I, e no art. 42, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, DECLARA-SE:

Art. 1º **INAPTA, desde a data da publicação deste ato**, a inscrição do contribuinte acima mencionado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em razão de estar omissa com as declarações discriminadas nos anos-calendário abaixo:

DCTF MENSAL 2019 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ
DCTF MENSAL 2020 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ

27. Diante desse cenário, a Autoridade Administrativa procedeu à intimação via edital, nos termos do artigo 23, §1º do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta** perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...].

28. Em que pese o inconformismo da Recorrente, o procedimento seguido pela Autoridade Fiscal está em consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência deste Conselho.

29. A propósito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013 INTIMAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE **Demonstrando ser improfícu a intimação via postal ressa regular a intimação por edital.** (Processo nº 13819.721431/2016-14. Acórdão nº 2401005.781– 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 02 de outubro de 2018, g.n.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL. **É válida a intimação por edital, quando resultar improfícuo um dos meios de intimações** previstos no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e alterações. (Processo nº 13674.000271/2005-05. Acórdão nº 2002-001.177 – Turma Extraordinária /2ª Turma. Sessão de 17 de junho de 2019, g.n.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007 INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL IMPROFÍCUA. EDITAL PUBLICADO EM DEPENDÊNCIA DO ÓRGÃO ENCARREGADO DA INTIMAÇÃO. No âmbito do processo administrativo fiscal, as tentativas de intimações são realizadas, primeiramente, por uma das modalidades ordinárias - pessoal, postal ou eletrônica -, não havendo se falar aí ordem de preferência, sendo que, **quando um dos meios ordinários restar improfícuo, a Autoridade fiscal poderá proceder, portanto, com a realização de intimação por meio da publicação de edital**, de acordo com o que determina o artigo 23, § 1º do Decreto nº 70.235/70. (Processo nº 10660.720039/2010-15. Acórdão nº 1302-006.817 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 22 de junho de 2023, g.n.)

30. Quanto ao ponto, acrescento ainda, não ter havido qualquer prejuízo à defesa, já que a Recorrente apresentou, oportunamente, sua Impugnação (e-fls. 1.651/1.692).

31. Ademais, eventual vício na intimação foi plenamente suprido pela apresentação espontânea da Impugnação, na mesma linha de raciocínio que fundamenta o artigo 239, §1º do Código de Processo Civil (“CPC”), cuja aplicação é realizada de forma subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal (“PAF”). Confira-se:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado **supre a falta ou a nulidade da citação**, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

32. A rigor, note-se que a jurisprudência deste Conselho vem entendendo que a ausência de intimação válida se trata de vício sanável com o comparecimento espontâneo do contribuinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2007 FALTA DE INTIMAÇÃO - **VÍCIO SANÁVEL POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO CONTRIBUINTE.** NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTRADITÓRIO E AMPLA

DEFESA NÃO PREJUDICADOS. Tendo sido intimado o contribuinte em endereço que não era o seu mas protocolizada e conhecida a manifestação de conformidade, **não há qualquer nulidade pois não demonstrado qualquer prejuízo ao contribuinte.** (Processo nº 10120.728985/2013-51. Acórdão nº 1401-002.687 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 14 de junho de 2018, g.n.)

33. Com base nessas razões, entendo por rejeitar a preliminar de nulidade da intimação por edital.

II.2 – Análise da Alegação Preliminar de Nulidade do Termo de Início

34. Verifica-se que a Recorrente reitera a alegação de nulidade por suposta ausência de autorização, nos seguintes termos:

4.1. Se limitou o julgador em alegar que não existe irregularidade se **os sujeitos passivos foram regularmente intimados**⁴, no entanto, a questão disposta no Decreto 70.235/1972 é exatamente esta, que não houve a correta intimação e confecção do termo de início, tendo como consequência a sua nulidade, conforme expressamente consta do referido decreto:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

4.2. No entanto, no presente caso embora contenha Termo de Início de Fiscalização, **não consta a autorização para a mesma, incorrendo em nulidade do auto de infração**, por violação do princípio da legalidade.

35. A esse respeito, verifica-se que a decisão recorrida afastou a suposta nulidade justamente pelo fato de que *“o procedimento fiscal teve respaldo autorizativo no registro numerado como ‘09.1.02.00-2021-00046-9’ e que este esteve de fácil acesso à contribuinte no sítio da Receita Federal do Brasil”*.

36. Ademais, a decisão recorrida anexou o “Termo de Intimação Fiscal nº 001” demonstrando nitidamente a existência do “Registro de Procedimento Fiscal”:

**Receita Federal**Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina - PR
Seção de Fiscalização - SAFIS**TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 001****JURISDIÇÃO FISCAL / LAVRATURA**

UNIDADE LOCAL: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR
EQUIPE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO 1 DA DRF/LONDRINA/PR
ENDEREÇO: RUA BRASIL, Nº 865, CENTRO – CEP 86.010-916 – LONDRINA/PR
DATA: 09/02/2021
LAVRATURA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR

...]

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de acordo com os artigos 949, 950, 956, 971 e 972 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e arts. 195 e 197 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional); e considerando a adoção da apuração do imposto de renda pela sistemática do Lucro Real, a qual está amparada em formalidades e normas rígidas de controle, escrituração contábil e cumprimento de obrigações tributárias acessórias, nos termos dos arts. 265 a 288 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018); lavramos o presente Termo para:

a) **Cientificar** o contribuinte da existência do **Registro de Procedimento Fiscal** – Fiscalização nº **09.1.02.00-2021-00046-9**, cujo código de acesso para consulta a seu teor no sítio da Receita Federal do Brasil na internet é 10543739, que diz respeito à conferência da apuração do IRPJ e seus reflexos, PIS/Pasep e Cofins;

b) **Intimar** o contribuinte acima especificado a apresentar, no prazo de **20 (vinte) dias**, os seguintes documentos e esclarecimentos:

37. Por essas razões, entendo por rejeitar a referida preliminar de nulidade.

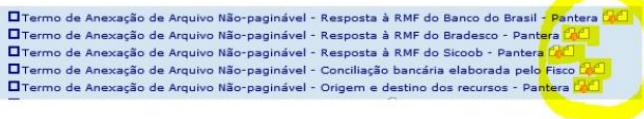
II.3 – Análise da Alegação Preliminar de Nulidade por Falta de Apresentação de Documentos

38. Segundo a Recorrente, ela não teria tido acesso aos documentos juntados aos autos - em específico as notas fiscais de entrada e os extratos bancários – e, por essa razão, os lançamentos seriam nulos.

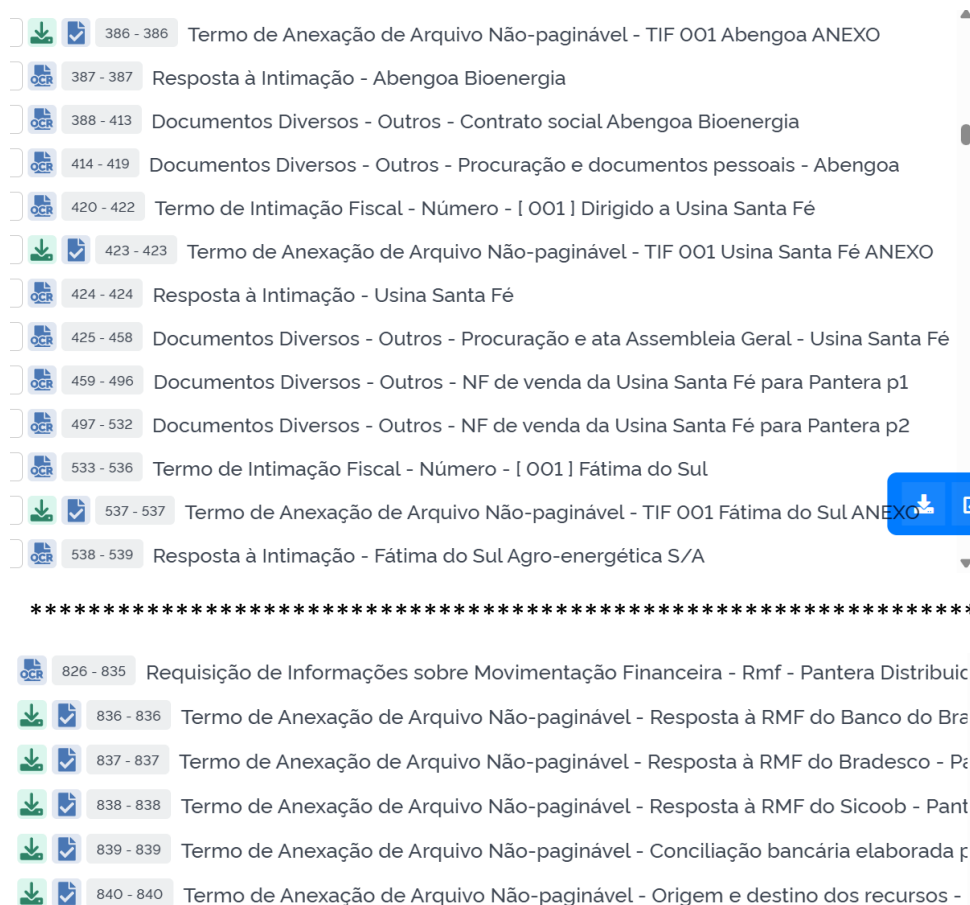
39. A esse respeito, verifica-se que a decisão recorrida indicou expressamente a localização desses documentos nos autos. Confira-se:

Vejo como primeiro equívoco acerca das específicas questões arguidas o fato de que a contribuinte compreende que as quantias em destaque nas notas fiscais de entrada não lhe foram (ou estão) acessíveis e, ao mesmo tempo, estão sendo utilizadas para fins de identificação do *quantum* devido. Nesse sentido, acompanhando o raciocínio traçado pela fiscalização em conjunto com o correspondente corpo probatório, chego à conclusão diversa, na medida em que **tais documentos fiscais (NF-e's de entrada) foram colhidos do sistema público de escrituração digital (SPED), ou seja, de simples acesso pela contribuinte**. Constatei ainda que **o referido rol de documentos se encontra juntado aos autos, indicado em planilhas anexadas às intimações** com endereço aos principais fornecedores da contribuinte (Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. – e-fl. 386; Usina Santa Fé S/A – e-fl. 423; e Fátima do Sul Agro-Energética S/A – e-fl. 537).

Quanto à reclamada ausência de anexação de extratos bancários ao processo, verifiquei que tais documentos estão devidamente alojados aos autos, de acordo com o que consta em e-fls. 836-840:



40. E, de fato, tais documentos encontram-se nos autos nas folhas indicadas pela decisão recorrida, como “arquivos não pagináveis”⁸. É de ver-se:



41. Ademais, como constou no “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 1.067/1.167), “*providenciou-se a expedição de intimações fiscais dirigidas aos três maiores fornecedores de combustíveis da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A*”. Ora, bastaria à Recorrente solicitar aos seus fornecedores as chaves das referidas notas para consulta no Sistema Público de Escrituração Fiscal – SPED. A título exemplificativo:

⁸ Por arquivos não pagináveis entenda-se arquivos de vídeo, áudio, planilha e imagem, ou seja, são documentos digitais nos formatos relacionados no Anexo II da IN RFB nº 1.782/2018, mas somente nos casos que se convertidos para o formato .PDF, perdem informação, resolução ou característica que resultem no comprometimento de análise do conteúdo. In: Manual de Funcionalidades do Sistema Processos Digitais (e-Processo) no Portal de Atendimento Virtual (e-CAC). <http://idg.carf.fazenda.gov.br/servicos/mnual-simplificado-do-e-processo.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2025.

[Nova Consulta](#)
[Consulta Completa*](#)
[Download do documento*](#)
*Requer certificado digital.

Dados da NFe

Natureza da operação	Tipo da operação	Chave de acesso
Vda. Combustível Lubrific. Prod. Própria Comercializ.	1 - Saída	35-1804-06252818003799-55-001-000087899-104448888-3

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	1	87899	18/04/2018 15:39:00-03:00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
06.252.818/0037-99	639266150115	Abengoa Bioenergia Agroind. Ltda - Em Recuperação Judicial

Município	UF
São João da Boa Vista	SP

Destinatário

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
.*.142/0005-23	*****88168	Pant***

Município	UF	País
Araucária	PR	Brasil

42. Da mesma forma, poderia a Recorrente solicitar às instituições financeiras os extratos bancários, já que constou desde o “Termo de Intimação Fiscal nº 001” a relação de suas contas bancárias:

11 – **Apresentar**, em meio digital (no formato da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010), cópia da movimentação bancária envolvendo todas as contas em nome do sujeito passivo (conta-corrente, poupança, fundos de investimento etc), dos anos de 2017 e 2018, bem como cópia das procurações que tenha emitido para terceiros movimentarem as respectivas contas e cópia dos cartões de assinaturas, **ou** fornecer **autorização** expressa para que a Receita Federal do Brasil requirite tais informações perante os agentes financeiros, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001, conforme modelo em anexo (Anexo II). As informações a serem prestadas devem abranger, pelo menos, as seguintes contas bancárias:

CNPJ da Instituição Financeira	Nome Atual da Instituição Financeira	Número completo da conta	Subtipo de Conta
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	01369.101.0005517	CONTA CORRENTE
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	05724.101.0007272	CONTA CORRENTE
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	1467.000000542881	CONTA CORRENTE
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	3404.00000033022	CONTA CORRENTE
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	3404.000000542881	CONTA CORRENTE
07.026.923/0001-61	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SICOOB ARENITO	4379.3.98078	CONTA CORRENTE
07.026.923/0001-61	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SICOOB ARENITO	4379.3.98086	CONTA CORRENTE
07.026.923/0001-61	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SICOOB ARENITO	4379.3.98094	CONTA CORRENTE
07.026.923/0001-61	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SICOOB ARENITO	4379.3.98108	CONTA CORRENTE

43. Importante registrar que, desde o “Termo de Intimação Fiscal nº 001” há solicitação para apresentação da movimentação bancária, a fim de sanar as divergências apresentadas entre a receita bruta de venda informada na ECD, ECF e EFD-Contribuições e as notas fiscais de compra e venda constantes no SPED:

h) **Apresentação**, em meio digital (no formato da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010), de **cópia da movimentação bancária** envolvendo todas as contas em nome do sujeito passivo, ou fornecimento de autorização expressa para que a Receita Federal do Brasil requirite tais informações perante os agentes financeiros, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001, já que **foi constatada discrepância entre a receita bruta da venda de mercadorias informada na contabilidade societária (ECD) e fiscal (ECF e EFD-Contribuições) em relação às vendas registradas nas notas fiscais de compra e venda de mercadorias constantes do Sped** (arquivo “TIF 001 - Pantera ANEXO I.xlsx”), assim como há divergência entre a movimentação financeira constante da conta contábil “1.1.01.02 – Bancos” e os valores informados pelas instituições financeiras na e-Financeira, conforme tabela abaixo:

44. E, conforme relatado no “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 1.067/1.167), as inconsistências não foram sanadas e a origem dos recursos recebidos pela Recorrente não foi comprovada:

Destarte, **em relação ao Termo de Intimação Fiscal nº 001**, ficaram **sem resposta**, em síntese:

a) cópia do contrato social e alterações; b) cópia dos documentos do administrador; c) não foi juntado cópia dos contratos de compartilhamento de instalações com terceiros (apenas da filial em Araucária/PR); d) não houve informações da plataforma SIMP juntadas aos autos (apenas o referido PDF em nome da Pontual Brasil Petróleo Ltda.); e) **não há prova de que as atividades da empresa estão apenas suspensas**; f) **não foram sanadas as inconsistências da escrituração societária (ECD) e fiscal (ECF e EFD-Contribuições)**, dos anos de 2017 e 2018, tendo apenas informado que seria contratado profissional contábil para cuidar destas questões.

Quanto ao Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 13 a 19), de 17/05/2021, **que tratou da comprovação da origem dos recursos recebidos pela Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A** em 2018, o Presidente da empresa, Aldnei Ferreira da Silva, tomou ciência do seu teor por meio do Edital Eletrônico nº 011342115 (fls. 364), de 06/08/2021, já que não houve o retorno do AR para o Termo de Intimação Fiscal nº 004, de 28/06/2021 (fls. 358 a 363).

De toda sorte, **o advogado de Aldnei atestou por e-mail** (fls. 365 e 366), no dia 07/07/2021, o recebimento do Termo de Intimação Fiscal nº 004, e **disse que em 10 [dias] providenciaria a resposta**, o que **até o momento não ocorreu**.

45. Ressalte-se que, a inércia da Recorrente motivou a Autoridade Fiscal a expedir intimações para seus três maiores fornecedores de combustíveis, no intuito de confirmar se eles, de fato, efetuaram a venda de combustível para a Recorrente, tendo em vista que as compras de mercadorias no período atingiram a cifra de R\$ 410.950.857,85, enquanto a ECD de 2018 foi transmitida praticamente zerada.

46. E, concluiu a Autoridade Fiscal:

Pelo exposto, **resta claro que a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A atuou na compra de combustíveis**, especialmente etanol, **ao longo de todo o ano de 2018**, interagindo com fornecedores e lhes pagando as quantias devidas pelas operações comerciais realizadas.

47. Acerca da questão, a decisão recorrida bem pontuou:

“Patente que **a circularização com fornecedores** visou ao fortalecimento da convicção da Autoridade Lançadora de que **receitas foram de fato omitidas**, porquanto **as vendas não declaradas à RFB** (estas sim bases de cálculo tributária) **tiveram como lastro compras efetivamente confirmadas com terceiros**.”

[...]

No caso presente, a **fiscalização intimou PANTERA a esclarecer e comprovar de modo idôneo a fonte dos recursos depositados em suas contas-corrente**, incompatíveis com suas receitas declaradas. **A entidade**, por outro lado, **escolheu por manter-se silente** a esse respeito e, portanto, a materialidade dos fatos geradores ficou configurada”. (g.n.)

48. Com efeito, a inércia da Recorrente jamais pode ser premiada, motivo pelo qual é descabido qualquer questionamento a respeito, já que o ônus de comprovar que os recursos depositados em suas contas-corrente são compatíveis com as receitas declaradas é da Recorrente e não do Fisco.

49. Por essas razões, entende-se que a preliminar de nulidade também deve ser rejeitada.

II.4 – Análise da Alegação Preliminar de Nulidade Por Falta de Individualização dos Tributos

50. A Recorrente sustenta a impossibilidade de cumulação em um único Auto de Infração dos tributos e da multa, de modo que, seria nulo o lançamento ante a falta de individualização dos tributos.

51. Sem razão a Recorrente.

52. Da análise dos autos, verifica-se que os Autos de Infração (e-fls. 1.168/1.285) foram lavrados separadamente, conforme consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que os compõem:

“IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas: - ECD de 2018 foi transmitida praticamente zerada (contém apenas dois lançamentos: de “empréstimos de terceiros”, no valor de R\$300,00, e o pagamento de uma conta de “energia elétrica” na quantia de R\$150,20);- ECF de 2018 contém basicamente o plano de contas e os dados cadastrais da empresa, o que impossibilita o seu

aproveitamento;- as EFD-Contribuições de 2018 só foram transmitidas até o mês de maio e só retrataram a apuração do PIS/Pasep e da Cofins devidos pela venda de combustíveis.- situação cadastral "Inapta" perante o CNPJ, por omissão na entrega de declarações;- ostenta movimentação financeira superior a R\$500 milhões em 2018 registrado em e-Financeira, sendo que a conta "Bancos", em sua contabilidade (ECD), não contém movimentação bancária para o aludido período (não houve lançamentos contábeis na conta "Bancos" em 2018);- não atendimento da Intimação para apresentação dos extratos bancários de 2017 e 2018, o que levou na emissão da competente RMF, sob o amparo do art. 3º, incisos VIII, alínea "b", e X, do Decreto nº 3.724/2001.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, incisos I e II, do RIR/99. Art. 603, incisos I e III, alíneas "a" e "b", do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018).

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - Omissão de receitas da atividade

Intimado a comprovar a origem dos recursos recebidos nas contas bancárias da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, o contribuinte e seus administradores não o fizeram.

Destarte, os aportes de recursos cuja origem tenha sido comprovada (amparadas nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no ambiente Sped) serão tributados conforme a natureza dos respectivos recebimentos, enquanto o montante de recursos para os quais não houve a comprovação de sua origem serão tratados como receitas da atividade omitidas, sob o amparo do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Neste sentido, restou provado que o contribuinte não emitiu notas fiscais referentes à revenda de etanol, tendo em vista a grande diferença entre as compras e vendas deste produto, conforme esmiuçado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2018	12.912.025,79	150,00
30/06/2018	94.191.162,55	150,00
30/09/2018	202.451.046,18	150,00
31/12/2018	101.487.580,79	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 30/09/2018:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96

Art. 537 do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95 art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96

Art. 537 do RIR/99

Art. 610 do RIR/18

RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - Receitas da atividade

Tendo em vista a desclassificação das escritas contábil e fiscal e a adoção do lucro arbitrado por parte do Fisco, a apuração dos tributos devidos com base na receita da revenda de combustível, constante das notas fiscais eletrônicas emitidas, é a que segue abaixo, conforme melhor detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2018	16.040.229,17	150,00
30/06/2018	17.063.299,97	150,00
30/09/2018	5.564.851,68	150,00
31/12/2018	818.481,00	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 30/09/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

Arts. 518 e 519 do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

Arts. 518 e 519 do RIR/99

Arts. 605 do RIR/18

Art. 591 do RIR/2018

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Intimado a comprovar a origem dos recursos recebidos nas contas bancárias da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, o contribuinte e seus administradores não o fizeram.

Destarte, os aportes de recursos cuja origem tenha sido comprovada (amparadas nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no ambiente Sped) serão tributados conforme a natureza dos respectivos recebimentos, enquanto o montante de recursos para os quais não houve a comprovação de sua origem serão tratados como receitas da atividade omitidas, sob o amparo do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Neste sentido, restou provado que o contribuinte não emitiu notas fiscais referentes à revenda de etanol, tendo em vista a grande diferença entre as compras e vendas deste produto, conforme esmiuçado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2018	12.912.025,79	150,00
30/06/2018	94.191.162,55	150,00
30/09/2018	202.451.046,18	150,00
31/12/2018	101.487.580,79	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Art. 42 da Lei nº 9.430/96
 Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
 Art. 2º da Lei nº 9.249/95
 Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96
 Art. 22 da Lei nº 10.684/03
 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08
 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09
 Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL**INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**

Tendo em vista a desclassificação das escritas contábil e fiscal e a adoção do lucro arbitrado por parte do Fisco, a apuração dos tributos devidos com base na receita da revenda de combustível, constante das notas fiscais eletrônicas emitidas, é a que segue abaixo, conforme melhor detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
---------------------	----------------------------	------------------

31/03/2018	16.040.229,17	150,00
30/06/2018	17.063.299,97	150,00
30/09/2018	5.564.851,68	150,00
31/12/2018	818.481,00	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29 da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Arts. 26, 34 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

**INCIDÊNCIA CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO
INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO À VENDA DE
ÁLCOOL - Álcool**

Tendo em vista a atividade desenvolvida pelo contribuinte e sua opção pelo Recob desde 01/08/2009, a receita bruta pela venda de etanol (álcool combustível) será tributada conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 9.718/98 e no art. 2º do Decreto nº 6.573/2008, que estipulam a alíquota específica, por m3, de R\$19,81 para o PIS/Pasep e R\$91,10 para a Cofins.

Segue abaixo o valor dos tributos devidos pela venda de etanol, sujeitos à alíquota específica, conforme apurado e detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2018	115.013,75	150,00
28/02/2018	186.345,05	150,00
31/03/2018	306.915,89	150,00

30/04/2018	231.731,07	150,00
31/05/2018	167.512,04	150,00
30/06/2018	280.414,91	150,00
31/07/2018	147.308,70	150,00
31/08/2018	40.694,37	150,00
30/09/2018	911,00	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 30/09/2018:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;

art. 2º da Lei nº 9.718/1998

Art. 5º da Lei nº 9.718/98, com alterações introduzidas pelo art. 7º da Lei nº 11.727/08, pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 e pelo art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 497/10.

Art. 5º, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.718/98.

Art. 2º do Decreto nº 6.573/2008.

**INCIDÊNCIA CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA NA VENDA DE ÁLCOOL - Álcool**

Para o ano de 2018, em relação às receitas omitidas, oriundas da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários (considerando a adoção pelo Fisco do lucro arbitrado e considerando a opção do contribuinte pelo Recob), estas serão computadas na determinação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins e seguirão o disposto nos §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, do art. 24 da Lei nº 9.249/95; e art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 11.727/2008 (uma vez que as mercadorias adquiridas para revenda se tratam de etanol).

Abaixo, o valor da contribuição devida, cujo detalhamento de sua apuração repousa no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2018	1.002.504,45	150,00
28/02/2018	440.627,49	150,00
31/03/2018	784.192,51	150,00
30/04/2018	1.799.214,93	150,00
31/05/2018	4.111.831,44	150,00
30/06/2018	10.336.929,17	150,00
31/07/2018	11.868.843,41	150,00
31/08/2018	12.266.100,11	150,00
30/09/2018	10.787.861,95	150,00
31/10/2018	15.270.740,05	150,00
30/11/2018	2.189.665,29	150,00
31/12/2018	46.202,35	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;
 art. 2º da Lei nº 9.718/98;
 art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09
 Art. 24, caput, e §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, da Lei nº 9.249/95.
 Art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO À VENDA DE ÁLCOOL – Álcool

Tendo em vista a atividade desenvolvida pelo contribuinte e sua opção pelo Recob desde 01/08/2009, a receita bruta pela venda de etanol (álcool combustível) será tributada conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 9.718/98 e no art. 2º do Decreto nº 6.573/2008, que estipulam a alíquota específica, por m3, de R\$19,81 para o PIS/Pasep e R\$91,10 para a Cofins.

Segue abaixo o valor dos tributos devidos pela venda de etanol, sujeitos à alíquota específica, conforme apurado e detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/08/2017	13.209,50	75,00
30/09/2017	237.679,90	75,00
31/10/2017	203.671,36	75,00
30/11/2017	167.988,40	75,00
31/12/2017	143.345,85	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/08/2017 e 31/12/2017:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;
 art. 5º da Lei nº 10.833/03;
 art. 42, inciso III, alínea d, da Lei nº 11.727/08
 Art. 5º da Lei nº 9.718/98, com alterações introduzidas pelo art. 7º da Lei nº 11.727/08, pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 e pelo art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 497/10.
 Art. 5º, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.718/98.
 Art. 2º do Decreto nº 6.573/2008.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

[...]

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Tratam-se de valores relativos a recebimento de aluguéis, que foram escriturados na ECD porém não oferecidos à tributação, cujo valor apurado e detalhado consta do relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2017	16.800,00	75,00
28/02/2017	16.800,00	75,00
31/03/2017	19.300,00	75,00
30/04/2017	19.300,00	75,00
31/05/2017	19.300,00	75,00
30/06/2017	19.800,00	75,00
31/07/2017	19.300,00	75,00
31/08/2017	19.300,00	75,00
30/09/2017	19.300,00	75,00
31/10/2017	19.300,00	75,00
30/11/2017	19.300,00	75,00
31/12/2017	19.300,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2017:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;

art. 5º da Lei nº 10.833/2003

Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS/PASEP:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO À RECEITA DE ALUGUÉIS

Tratam-se de valores relativos a recebimento de aluguéis, que foram escriturados na ECD porém não oferecidos à tributação, cujo valor apurado e detalhado consta do relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2017	16.800,00	75,00
28/02/2017	16.800,00	75,00
31/03/2017	19.300,00	75,00
30/04/2017	19.300,00	75,00
31/05/2017	19.300,00	75,00
30/06/2017	19.800,00	75,00
31/07/2017	19.300,00	75,00
31/08/2017	19.300,00	75,00
30/09/2017	19.300,00	75,00
31/10/2017	19.300,00	75,00
30/11/2017	19.300,00	75,00
31/12/2017	19.300,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/12/2017:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO**INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO À VENDA DE ÁLCOOL - Álcool**

Tendo em vista a atividade desenvolvida pelo contribuinte e sua opção pelo Recob desde 01/08/2009, a receita bruta pela venda de etanol (álcool combustível) será tributada conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 9.718/98 e no art. 20 do Decreto nº 6.573/2008, que estipulam a alíquota específica, por m3, de R\$19,81 para o PIS/Pasep e R\$91,10 para a Cofins.

Segue abaixo o valor dos tributos devidos pela venda de etanol, sujeitos à alíquota específica, conforme apurado e detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/08/2017	2.872,45	75,00
30/09/2017	51.684,29	75,00
31/10/2017	44.289,02	75,00
30/11/2017	36.529,64	75,00
31/12/2017	31.171,03	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/08/2017 e 31/12/2017:

Art. 10 da Lei Complementar nº 7/70; art. 40 da Lei nº 10.637/02.

Art. 50 da Lei nº 9.718/98, com alterações introduzidas pelo art. 70 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 e pelo art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 497/10.

Art. 50, § 40, inciso II, da Lei nº 9.718/98.

Art. 20 do Decreto nº 6.573/2008.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO À VENDA DE ÁLCOOL - Álcool

Tendo em vista a atividade desenvolvida pelo contribuinte e sua opção pelo Recob desde 01/08/2009, a receita bruta pela venda de etanol (álcool combustível) será tributada conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 9.718/98 e no art. 20 do Decreto nº 6.573/2008, que estipulam a alíquota específica, por m3, de R\$19,81 para o PIS/Pasep e R\$91,10 para a Cofins.

Segue abaixo o valor dos tributos devidos pela venda de etanol, sujeitos à alíquota específica, conforme apurado e detalhado no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2018	25.010,12	150,00
28/02/2018	40.521,36	150,00
31/03/2018	66.739,89	150,00
30/04/2018	50.390,70	150,00
31/05/2018	36.426,05	150,00
30/06/2018	60.977,16	150,00
31/07/2018	32.032,77	150,00
31/08/2018	8.849,13	150,00
30/09/2018	198,10	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 30/09/2018:

Art. 10 da Lei Complementar nº 7/70.

Arts. 20, inciso I, e 90 da Lei nº 9.715/98.

Arts. 20 e 30 da Lei nº 9.718/98.

Art. 50 da Lei nº 9.718/98, com alterações introduzidas pelo art. 70 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09 e pelo art. 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 497/10.

Art. 50, § 40, inciso II, da Lei nº 9.718/98.

Art. 20 do Decreto nº 6.573/2008.

**INCIDÊNCIA CUMULATIVA - CONTRIBUIÇÃO FIXADA POR UNIDADE DE PRODUTO
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA NA VENDA DE ÁLCOOL - Álcool**

Para o ano de 2018, em relação às receitas omitidas, oriundas da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários (considerando a adoção pelo Fisco do lucro arbitrado e considerando a opção do contribuinte pelo Recob), estas serão computadas na determinação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins e seguirão o disposto nos §§ 20, 50 e 60, inciso II, do art. 24 da Lei nº 9.249/95; e art. 50, inciso II, da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pelo art. 70 da Lei nº 11.727/2008 (uma vez que as mercadorias adquiridas para revenda se tratam de etanol).

Abaixo, o valor da contribuição devida, cujo detalhamento de sua apuração repousa no relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2018	217.935,75	150,00
28/02/2018	95.788,58	150,00
31/03/2018	170.476,63	150,00
30/04/2018	391.133,68	150,00
31/05/2018	893.876,40	150,00
30/06/2018	2.247.158,51	150,00
31/07/2018	2.580.183,35	150,00
31/08/2018	2.666.543,50	150,00
30/09/2018	2.345.187,38	150,00
31/10/2018	3.319.726,10	150,00
30/11/2018	476.014,19	150,00
31/12/2018	10.043,99	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018:

Art. 24, caput, e §§ 2º, 5º e 6º, inciso II, da Lei nº 9.249/95.

Art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718/98.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

IRRF:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18,

aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

O Termo de Intimação Fiscal nº 002 requisitou que Ítalo Belon Neto esclarecesse do que se tratava a conta contábil “2.4.01.05.001 - Distribuicao de Lucros - Italo Belon Neto”, constante da ECD de 2017, já que o nome da conta dava a entender que dizia respeito a valores distribuídos a título de lucros acumulados. Em sua resposta, afirmou que os lançamentos da supracitada conta contábil se tratavam na verdade de despesas lançadas indevidamente naquele grupo de contas.

Tal argumento não procede, já que se tratam de despesas efetuadas a beneficiário identificado (Ítalo Belon Neto), porém sem causa. Os pagamentos de despesas pessoais, que não guardam relação com o objeto social da empresa, devem ser tributados exclusivamente na fonte, conforme disposição legal específica (art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95), por constituírem pagamentos sem causa.

O detalhamento desta infração repousa no relatório fiscal em anexo a esta autuação.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
25/01/2017	60.000,00	75,00
30/01/2017	6.000,00	75,00
21/02/2017	10.000,00	75,00
27/03/2017	20.000,00	75,00
17/08/2017	1.219,10	75,00
25/08/2017	80,87	75,00
05/09/2017	1.000,96	75,00
19/09/2017	1.085,76	75,00
29/09/2017	10.148,65	75,00
05/10/2017	1.000,96	75,00
19/10/2017	1.083,00	75,00
19/12/2017	733,74	75,00
27/12/2017	10.148,65	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 25/01/2017 e 27/12/2017:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674, § 1º, do RIR/99.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

OUTRAS MULTAS:

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)

INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS

A ECD transmitida ao Sped relativa ao ano-calendário de 2018 encontra-se imprestável para fins comerciais, já que, em síntese, contém apenas dois lançamentos: de “empréstimos de terceiros”, no valor de R\$300,00, e o pagamento de uma conta de “energia elétrica” na quantia de R\$150,20. Obviamente, a contabilidade societária apresentada não reflete toda a movimentação financeira e demais operações do referido período, tal como seria esperado, em obediência ao art. 265 e seguintes do Decreto nº 9.580/2018 (art. 251 e posteriores do RIR/99).

Destarte, incorre o contribuinte na sujeição à multa isolada pela entrega da Escrituração Contábil Digital com erros ou omissões, conforme a legislação de regência, tal como consta do relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador

31/05/2019

Multa

4.505.286,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 31/05/2019 e 31/05/2019:

Art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18.

LUCRO REAL

INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS

Tendo em vista a adoção pelo contribuinte do lucro real para o ano de 2018, e considerando a entrega da ECF em 09/07/2019 com incorreções e omissões (já que se encontra praticamente zerada, sem nenhuma informação fiscal útil), é cabível a aplicação da multa pela entrega da ECF com incorreções ou inexatidões, prevista no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2014 (vigente à época), e art. 8º-A, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador

09/07/2019

Multa

5.000.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 09/07/2019 e 09/07/2019:

Art. 8º-A, inciso II, e § 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

EFD-CONTRIBUIÇÕES

INFRAÇÃO: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A APRESENTAÇÃO DA EFD-CONTRIBUIÇÕES

Como as EFD-Contribuições de julho/2017, dezembro/2017, e de junho/2018 a dezembro/2018 não foram entregues, sendo que o contribuinte só formulou as de julho/2017 e dezembro/2017 em meio físico (sem transmissão para o Sped) após intimado pelo Fisco, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, que faz menção ao art. 12 da Lei nº 8.218/91. Em todos os casos supra, a capitulação legal da multa encontra respaldo no art. 12, inciso III da Lei nº 8.218/91, nos termos do relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Multa
28/04/2021	144,75
28/04/2021	27.432,01
24/08/2021	670.701,90
24/08/2021	722.845,76
24/08/2021	719.989,89
24/08/2021	637.323,33
24/08/2021	893.445,10
24/08/2021	126.937,12
24/08/2021	2.678,40

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 28/04/2021 e 24/08/2021:

Art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

53. Como se vê, cada um dos Autos de Infração contém a descrição dos fatos de forma individualizada, a base de cálculo própria, as alíquotas adequadas e a capitulação legal referente a cada legislação de regência.

54. Observe-se, ainda, que todas as informações necessárias para a boa compreensão das razões fáticas e jurídicas relativas às exigências tributárias aqui discutidas restaram expostas, de forma clara, tanto no Termo de Verificação Fiscal, como, também, nos próprios Autos de Infração.

55. A propósito dispõe o §1º do citado artigo 9º do Decreto nº 70.235/72:

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

56. Nesse sentido, já decidiu este Conselho:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 [...] NULIDADE DO LANÇAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 70.235/72 **Não ofende o disposto pelo artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, o lançamento que reúne sob uma mesma autuação exigência de contribuições previdenciárias** devidas pelo segurado empregado incidente **sobre duas verbas distintas** que, pela legislação, devem compor a base de cálculo da contribuição, não se tratando de fatos geradores distintos mas apenas de verbas distintas que, reunidos, formam a base de cálculo da mesma contribuição. (Processo nº 13605.000568/2008-29. Acórdão nº 2202-007.010 – 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 09 de julho de 2020, g.n.)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 [...] ESTABELECIMENTOS DISTINTOS. TRIBUTOS DISTINTOS. UM ÚNICO AUTO DE INFRAÇÃO. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. A **exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada** serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, e **podem ser objeto de um único processo**, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Processo nº 16682.720001/2022-04. Acórdão nº 2201-012.008 – 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 04 de fevereiro de 2025., g.n.)

57. Com efeito, não há que se falar em nulidade, de modo que a preliminar deve ser rejeitada.

III – Alegações Que Não Devem Ser Conhecidas: Inovação Recursal

58. Antes de, efetivamente, adentrar no exame das alegações meritórias tais quais formuladas no Recurso Voluntário, impende fazer uma observação de ordem processual no sentido de reconhecer que, quando da apresentação da Impugnação (e-fls. 1.651/1.692), a Contribuinte não suscitou quaisquer alegações acerca da “Nulidade de Solicitação de Informações a Ex-Diretores” e “Falta de Inclusão dos Créditos de Pis e Cofins”.

59. Tanto o é que, as questões enfrentadas pela decisão recorrida constam da ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. EDITAL.

A intimação pessoal não tem precedência sobre a intimação por via postal, com aviso de recebimento, efetuada no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo. Sendo improfícua essa intimação, é válida a intimação por edital.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade, devendo ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando comprovado que o auto de infração está devidamente motivado, contendo descrição dos fatos geradores ocorridos perfeitamente compatível com a fundamentação legal, em estrita observância aos requisitos legais previstos no Código Tributário Nacional e no Decreto nº 70.235/1972.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017,2018

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DE VENDAS TRIBUTADAS. EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

O ônus de provar que, no bojo dos valores creditados em conta corrente, há receitas de vendas já tributadas é exclusivamente da contribuinte. Uma vez intimado para tal, cabe a ele a responsabilidade de apresentar argumentos que convirjam a não tributação.

VENDA. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DOLO CARACTERIZADO. PENALIDADE. QUALIFICAÇÃO.

Foge ao entendimento de simples omissão do recolhimento de tributos, devendo ser caracterizado o dolo na acusação fiscal, quando identificado movimento encadeado e conjunto de diversos agentes cujas ações detêm como único fim a ocultação da ocorrência de fatos geradores de obrigações tributária, por intermédio da venda de mercadorias sem a correspondente emissão da documentação fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal, o cerceamento de defesa não se configura se os sujeitos passivos foram regularmente cientificados dos lançamentos, e se lhes foi assegurado o direito de contraditar e apresentar as contraprovas contra as exigências e a atribuição de responsabilidade tributária solidária.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. PODER DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARTICIPAÇÃO ATIVA. DEVER DE PRUDÊNCIA E VIGILÂNCIA. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

É dever do fisco reunir elementos que configurem a participação ativa dos agentes na prática dolosa voltada a ocultação do fato gerador da obrigação tributária. No caso dos administradores de pessoas jurídicas ou quem, ainda que indiretamente, de fato, exerça tal papel, a competência e a responsabilidade pelos atos de gestão manejados devem ser interpretados à luz do dever de vigilância e prudência inerentes a quem tem o poder de decidir os rumos da entidade.

PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RELEVÂNCIA OPERACIONAL. RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA.

O reconhecimento do trespasse sucessório do único ativo imobiliário de pessoa jurídica, onde funcionava sua base operacional, a outras entidades do mesmo ramo da alienante, mormente quando constatado que o esvaziamento patrimonial importa em impeditivo para que continue exercendo a atividade para a qual foi constituída, importa em subsunção à responsabilidade das adquirentes, nos termos do art. 133 do CTN”.

60. Considerando que tais alegações não foram suscitadas em sede de Impugnação e, por conseguinte, não foram objeto de debate e/ou análise por parte da Autoridade Julgadora de 1ª instância, não podem ser objeto de análise por parte deste Colegiado, já que se tratam de questões novas. E, quando se recorre, o que se procura é justamente um reexame, uma nova análise da matéria já decidida, através de um órgão indicado para tanto.

61. Como se sabe, a interposição dos recursos transfere ao órgão “ad quem” o conhecimento das matérias impugnadas e debatidas pelo órgão julgador “a quo”, de acordo com o efeito devolutivo próprio dos recursos. Sob essa ótica, dois elementos são condicionadores do efeito devolutivo dos recursos. No primeiro se busca saber se o órgão “a quo” já apreciou a matéria impugnada e, posteriormente, se existe pretensão do recorrente para que o tribunal julgue toda a matéria decidida.

62. Necessita-se, portanto, de decisão sobre a matéria e de requerimento expresso para que ela seja julgada. Por isso, os recursos não devolvem ao órgão “ad quem” o conhecimento de matéria estranha ao âmbito de julgamento do juízo “a quo”. A extensão da matéria impugnada não pode ser maior do que a da decisão recorrida.

63. A propósito, são as lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁹:

“A apelação tem por objeto **aquilo que foi decidido pela sentença**. O recurso pode atacá-la no todo ou em parte (art. 1.002, CPC). **Não se admite**, no juízo de apelação, a **invocação de causa de pedir estranha ao processo – não decidida**, portanto, pela sentença. **Há proibição de inovação no juízo de apelo**, ressalvado o disposto no art. 1.014, CPC. A apelação **devolve ao conhecimento do tribunal aquilo que foi decidido pela sentença**, sendo-lhe **vedado**, em regra, **conhecer de matéria diversa da decidida em primeiro grau** de jurisdição – seja na sentença, seja nas decisões interlocutórias não passíveis de recurso imediato”. (g.n.)

64. Nas palavras dos processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁰:

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 9ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.180.

¹⁰ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-144.

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. **O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada** (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão ad quem para julgar. Para decidir, o juízo a quo deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas (...).” (g.n.)

65. Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, as discordâncias lançadas em sede recursal não devem ser opostas apenas contra o lançamento em si, mas, sim, contra as razões e fundamentos que restaram fixados pela Autoridade Julgadora “a quo” quando do julgamento da Impugnação. Já que é na Impugnação onde contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, conforme prescreve o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

66. E, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da Impugnação oferecida à instância “a quo”:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

67. Destacam-se os seguintes julgados deste Conselho sobre o tema:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003 PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. Considerar-se-á **não impugnada a matéria** que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, **precluindo o direito de defesa trazidos somente no recurso voluntário**. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade. (Processo nº 10875.903608/2009-07. Acórdão nº 3803004.664. Sessão de 22.10.2013. Relator Juliano Eduardo Lirani, g.n.)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE **Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário.** A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada. (Processo nº 10875.720700/2011-40. Acórdão nº 2002-008.585. Sessão de 24.07.2024. Relator André Barros de Moura, g.n.)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2006 a 30/12/2009 PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Com a apresentação da impugnação pelo contribuinte é que instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa, conforme dispõe os artigos 14 e 16, do Decreto nº 70.235/1972. **Havendo inovações nas matérias apresentadas em sede recursal mas não alegadas em sede de primeira instância, pela defesa, não há que se admitir o Recurso Voluntário apresentado, sob pena de supressão de instância,** salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, deve ser reconhecida a preclusão consumativa, com o não conhecimento do respectivo Recurso, no que diz às matérias com inovação recursal. (Processo nº 10315.000096/2011-87. Acórdão nº 2101-002.894. Sessão de 04.09.2024. Relator Wesley Rocha, g.n.)

68. Por essas razões, entendo por não conhecer das alegações acerca da “Nulidade de Solicitação de Informações a Ex-Diretores” e “Falta de Inclusão dos Créditos de Pis e Cofins”.

IV – Análise das Alegações Meritórias

69. De plano, observa-se que, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os tópicos “*Impossibilidade de Utilização de Extratos Bancários*”; “*Da Fata de Exclusão do ICMS/ST*”; “*Entradas Desconhecidas*”; “*Impossibilidade do Arbitramento*”; “*Do Erro do Tipo Infracional*” e “*Inexistência de Base de Cálculo*”; os quais, a rigor, apresentam a mesma finalidade no sentido de elidir a sua responsabilidade tributária na condição de Contribuinte, de sorte que, uma vez que as alegações ali formuladas confundem-se umas com as outras, entendo por abordá-las , em conjunto.

IV.1 - Falta de Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários: Presunção Legal de Omissão de Receitas

70. O artigo 42, *caput* e §3º da Lei nº 9.430/96 dispõem sobre a presunção de omissão de rendimentos nas hipóteses em que o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, através de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em

conta de depósito ou investimento mantido junto a instituição financeira, de sorte que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente. Confira-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (g.n.)

71. Pelo que se pode observar, trata-se de presunção legal que acaba eximindo a Autoridade Fiscal de comprovar a efetiva omissão de rendimentos. Quer dizer, a presunção legal

constante do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 prescreve que, em vez de ter de comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador que, no caso, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos tributáveis não oferecidos à tributação – esse é o fato desconhecido –, **cabera à Autoridade Fiscal, portanto, comprovar apenas a existência do acontecimento tomado como fato presumitivo**, ou seja, a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos – esse o fato conhecido.

72. Nesse contexto, note-se, ainda, que o que a lei prescreve é que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos respectivos valores serão considerados como rendimentos omitidos.

73. A tributação tem por objeto a própria omissão de rendimentos que, por força da **presunção legal** insculpida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é considerada como tal a partir da **ausência da comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores creditados em conta de depósito** ou de investimento, restando-se concluir, pois, que os depósitos bancários são unicamente utilizados como instrumento da apuração dos rendimentos presumidamente omitidos, sem contar que, nos termos do §3º do referido artigo 42 da Lei nº 9.4030/1996, devem ser indicados e lançados de forma individual, ou seja, depósito por depósito.

74. Fixadas essas premissas, verifica-se que, no caso concreto, a linha de entendimento sustentada pela Recorrente não encontra respaldo nos fatos apurados e comprovados pela Fiscalização e tampouco na legislação de regência. Isso porque, aduz a Recorrente que a metodologia utilizada pela Autoridade Fiscal estaria equivocada e que a exigência com base nos depósitos bancários seria ilegal, já que a empresa mantinha operações financeiras que não representavam receitas financeiras, nos termos que seguem:

8.8. **Já de plano se destaque a metodologia equivocada, ora se utilizou dos extratos, ora se utilizou dos volumes de entradas, incorrendo em dissonância de critérios o que certamente acarretará na nulidade do procedimento fiscal.**

8.11. Assim, a exigência com base nos depósitos bancários, torna-se ilegal, pois **as atividades financeiras da empresa, não ensinaram, tampouco, tiveram como origem a venda de mercadorias ou atividade que justificasse a incidência dos tributos exigidos.**

8.12. É justificável que a empresa mantenha **operações financeiras que não representem receitas**; originárias de integralização de capital, de empréstimos junto a entidades financeiras ou a terceiros entre outras, e isto está devidamente registrado na contabilidade da empresa.

8.13. A utilização, para a exigência de tributo com base em depósitos bancários, torna-se ilegal, por não presenciar-se o acréscimo patrimonial, sinais exteriores de riqueza, disponibilidade econômica de renda, não podendo ser caracterizado pela simples movimentação financeira, ainda mais, quando os registros contábeis da empresa estavam devidamente regulares.

75. Ora, a Autoridade Fiscal esclareceu que, ao conciliar as informações recebidas da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) com as notas fiscais disponíveis no SPED e a capacidade de tancagem, **“fica evidente a ocorrência de venda de combustíveis sem a emissão da nota fiscal correspondente”**:

“3.6. Das informações prestadas pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) e da venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal

Tal como consta das fls. 793 a 799, as autorizações para funcionamento e capacidade de tancagem da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A podem ser discriminadas conforme tabela abaixo:

CNPJ	Cidade/UF	Autorização da ANP	Tancagem total (m³)
01.759.142/0001-08	Araucária/PR	Nº 169, de 24/03/2016 (Revogada pela Autorização nº 144/2021)	750,00
01.759.142/0004-42	Umuarama/PR	Nº 702, de 13/12/2010 (Revogada pela Autorização nº 639/2019)	770,00
01.759.142/0005-23	Araucária/PR	Nº 04/2017, de 03/01/2017	750,00
TOTAL			2.270,00

Demandada a fornecer em planilha compatível com o Microsoft Excel as informações prestadas pela Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A na plataforma SIMP, a ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) encaminhou a documentação de fls. 802, conforme Ofício nº 144/2021/SDL-CMOV/SDL/ANP-RJ-e, de 25/02/2021, juntado às fls. 800 e 801.

No caso da empresa ora sob fiscalização, a ANP informou que o referido contribuinte está inadimplente com o envio das informações por meio do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - SIMP, nos termos da Resolução ANP nº 729/2018, desde o mês de agosto de 2018, tendo sido inclusive autuada

pela sua omissão. Assim, o último mês em que constam dados transmitidos à ANP é o de junho de 2018.

De modo geral, aos analisarmos os dados fornecidos pela autarquia federal e trabalhados pelo Fisco (fls. 803) em comparação com as notas fiscais eletrônicas disponíveis no Sped (fls. 804), constatamos que as compras e vendas de combustíveis em termos de quantidade do produto (em litros, na plataforma SIMP, e em m3, nas NF-e), de janeiro de 2017 a março de 2018, guardam certa correspondência entre si, o que não mais ocorre a partir de abril de 2018, quando fica evidente a enorme discrepância entre as compras e vendas de combustíveis, nas quais as aquisições superam em muito as comercializações. Vale lembrar que para obtermos os valores em m3 basta dividirmos por mil o quantitativo em litros.

Como a capacidade máxima de armazenamento da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A é de 2.270 m3, seria impossível acreditar que a enorme diferença entre as compras de abril de 2018 a novembro de 2018 (204.510,58 m3, extraídos das Nfe de fls. 804) e as respectivas vendas para o período (10.214,77 m3, extraídos das Nfe de fls. 804) estivessem estocadas na matriz e filiais da empresa. Neste ponto, **fica evidente a ocorrência de venda de combustíveis sem a emissão da nota fiscal correspondente.**

As tabelas abaixo resumem as informações apresentadas (vide ainda as planilhas “MAD NFe Pantera Combustíveis - Compra de combustíveis.xlsx” e “MAD NFe Pantera Combustíveis - Venda de combustíveis.xlsx” às fls. 804, que contêm as notas fiscais de compra e venda de mercadorias de 2017 a 2018):

Mês	Informante	Descrição do Produto	Qtd. de Produto: total de vendas em litros (Total geral de saídas)	Qtd. de Produto: total de compras em litros (Total geral de entradas)	Vendas – compras (diferença)
jan/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	2.090.399,00	2.140.515,00	-50.116,00
fev/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.478.229,00	1.581.156,00	-102.927,00
mar/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.660.722,00	1.614.115,00	46.607,00
abr/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.263.167,00	1.325.606,00	-62.439,00
mai/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	997.010,00	955.977,00	41.033,00
jun/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	366.050,00	400.895,00	-34.845,00
ago/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	145.000,00	229.414,00	-84.414,00
set/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	2.734.197,00	3.093.190,00	-358.993,00
out/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	2.247.022,00	2.052.652,00	194.370,00
nov/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.854.284,00	1.700.863,00	153.421,00
dez/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.588.615,00	1.516.826,00	71.789,00
jan/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.267.565,00	2.065.032,00	-797.467,00
fev/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.020.500,00	717.057,00	303.443,00
mar/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	3.394.196,00	3.477.035,00	-82.839,00
abr/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	2.608.946,00	4.589.544,00	-1.980.598,00
mai/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.507.200,00	9.358.091,00	-7.850.891,00
jun/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	476.000,00	15.318.981,00	-14.842.981,00
TOTAL			26.699.102,00	52.136.949,00	-25.437.847,00

Notas fiscais eletrônicas (NF-e)

Mês	Contribuinte	Descrição do Produto	Qtd. de Produto: total de vendas em m3	Qtd. de Produto: total de compras em m3	Vendas - compras (diferença)
jan/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.078,50	1.220,54	-142,04
fev/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	777,50	893,91	-116,41
mar/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	962,62	896,14	66,48
abr/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	854,51	890,11	-35,61
mai/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	475,10	357,60	117,50
jun/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	212,50	213,40	-0,90
ago/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	145,00	347,70	-202,70
set/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	2.724,00	3.026,68	-302,68
out/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	2.236,90	2.028,43	208,47
nov/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.844,00	1.667,86	176,14
dez/17	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.573,50	1.512,77	60,73
jan/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.262,50	2.266,13	-1.003,63
fev/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	2.045,50	1.129,27	916,23
mar/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	3.369,00	3.437,35	-68,35
abr/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	2.543,70	4.543,57	-1.999,87
mai/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.848,77	12.842,80	-10.994,03
jun/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	3.139,10	39.918,41	-36.779,31
jul/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	1.617,00	43.566,19	-41.949,19
ago/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	446,70	39.522,19	-39.075,49
set/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	367,00	26.043,88	-25.676,88
out/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	252,50	31.614,96	-31.362,46
nov/18	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.	Etanol/Gasolina/Diesel	0,00	6.458,58	-6.458,58
TOTAL			29.775,90	224.398,45	-194.622,55

Para corroborar este ponto (venda de combustíveis sem a emissão da respectiva nota fiscal), formulamos o cruzamento dos recebimentos nas contas bancárias da empresa com o CNPJ informado nas notas fiscais de venda de combustíveis (vide a planilha de fls. 805), relativas ao ano de 2018.

É espantosa a quantidade de recebimentos por parte de firmas que ostentam a razão social de “posto de combustível” sem que tenha sido emitida nota fiscal de vendas para elas. Em síntese, fazendo uma análise apenas com o argumento “posto”, foram recebidos mais de R\$48 milhões dos postos varejistas contra uma emissão de NF-e na casa de R\$12 milhões. Ora, nenhum posto de combustíveis iria simplesmente fornecer recursos a uma distribuidora sem a contrapartida (recebimento da mercadoria). Destarte, como já dito, resta patente a venda de combustíveis sem a emissão do documento fiscal devido.

Comparando as notas fiscais de compra e venda de combustíveis para os anos de 2017 e 2018 (fls. 804), constatamos certa coerência na aquisição e comercialização de gasolina e diesel, sendo que a discrepância entre compras e vendas encontra-se no comércio de etanol, justamente o combustível sujeito à tributação do PIS/Pasep e Cofins por parte das distribuidoras.

Com base na planilha “MAD NFe Pantera Combustíveis - Compra de combustíveis.xlsx” às fls. 804 (vide os totais por tipo de produto na aba “Venda de etanol e outros”), que trata das NF-e de compra de combustível por parte da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, temos que a **integralidade** das aquisições em 2018 foi de etanol, perfazendo a quantia de R\$410.950.857,85, de modo que **se conclui que a falta de emissão de nota fiscal de venda naquele ano deu-se em relação ao etanol** (especialmente a partir de abril de 2018). Segue abaixo tabela que resume esta constatação de auditoria”. (destaques no original)

76. Como se não bastasse, foram anexados aos autos os arquivos TXT fornecidos pelas instituições financeiras (e-fls. 836/838); as planilhas de conciliação bancária elaborada pela Fiscalização (e-fl. 839) e planilha com origem e destino dos recursos depositados nas contas bancárias (e-fl. 840) que, a rigor, indicam de forma pormenorizada os lançamentos questionados.

77. Inclusive, extrai-se do “Termo de Verificação Fiscal” as seguintes informações:

“3.7. Da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A

O contribuinte Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A – CNPJ 01.759.142/0001-08 foi instado a explicar, segundo o Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 02 a 07; e 11), de 09/02/2021, dentre outros quesitos, o motivo de ostentar movimentação financeira superior a R\$500 milhões em 2018 registrado em e-Financeira (fls. 806), sendo que a conta “Bancos”, em sua contabilidade (ECD), não contém movimentação bancária para o aludido período (não houve lançamentos contábeis na conta “Bancos” em 2018). A Intimação em epígrafe foi encaminhada ao endereço informado pelo contribuinte e constante do cadastro junto a RFB, porém o AR retornou com a informação “Mudou-se”.

Em consulta ao sítio Sintegra (fls. 807 a 812), na internet, constatou-se que a matriz e as filiais da empresa Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A cancelaram suas respectivas inscrições estaduais em 11/2018. No Sped, não constam notas fiscais eletrônicas, seja de compra ou de venda de mercadorias, a partir de 2019.

Em resposta ao Ofício nº 097/2021 – EFI1/DRF/LON/PR/RFB (fls. 813 e 814), de 23/02/2021, a Jucepar listou todos os arquivamentos do contribuinte, sendo que da análise dos atos registrados não foi encontrado distrato social ou comunicado de paralisação temporária de suas atividades (fls. 815 a 819).

A partir de 17/03/2021, a situação cadastral perante o Sistema CNPJ da firma passou para “inapta”, tendo em vista a omissão na entrega de declarações, conforme Ato Declaratório Executivo nº 008902466, de 17/03/2021 (fls. 09 e 10).

Por todo o exposto, considerando que o contribuinte não atendeu a intimação para esclarecer as divergências entre os valores movimentados em suas contas bancárias e o que foi registrado na contabilidade, e considerando a situação cadastral no Sistema CNPJ como “inapta”, restaram atendidos os requisitos para a

lavratura da Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (SRMF) e as respectivas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), juntadas respectivamente às fls. 820 a 825 e 826 a 835, já que amparado pelo art. 3º, incisos VIII, alínea “b”, e X, do Decreto nº 3.724/2001, reproduzidos abaixo:

Decreto nº 3.724/2001

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

- a) cancelada;
- b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei no 9.430, de 1996;

(...)

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

Tendo em vista sua utilização como prova, serão mantidos neste Auto de Infração os arquivos TXT fornecidos pelas instituições financeiras, no formato da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010, relativos aos extratos das contas-correntes, origem e destino de valores e demais informes de interesse fiscal (fls. 836 a 838), compiladas nas planilhas de conciliação bancária elaborada pela fiscalização (fls. 839) e origem e destino dos recursos depositados nas contas bancárias da distribuidora de combustíveis (fls. 840, vide planilha “MAD Extrato origem e destino TODOS OS BANCOS – Pantera.xlsx”). (destaques no original)

78. No ponto, a decisão recorrida assinalou justamente a ausência de comprovação, por parte da Recorrente, da origem dos recursos depositados nas contas-corrente:

“Diante das questões arguidas em oposição à utilização de depósitos bancários, a contribuinte ainda insurge-se contra os lançamentos constituídos com base na presunção extraída do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Reclama, em síntese, que não houve acréscimo próximo patrimonial, nem tampouco sinais exteriores de riqueza. Sobre este aspecto em particular, cabe uma sucinta digressão acerca da presunção de omissão de receitas manejada pela fiscalização.

Nessa ótica, pondero que, de uma forma geral, o instituto jurídico adotado é classificado pela doutrina como uma das espécies de provas indiretas e, especificamente no Direito Tributário identifica-se tanto presunções legais como simples (comuns). As ditas legais, por sua vez, subdividem-se em absolutas (*jure et de jure*) e relativas (*jures tantum*). Aquelas não admitem prova em contrário ao fato presumido, enquanto que as relativas podem ser afastadas caso haja prova contrária, reputando-se, no entanto, verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada demonstre o contrário.

Não menos por isso que as presunções legais relativas no Direito Tributário provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, **porquanto caiba ao contribuinte contrapor as evidências trazidas pelo Fisco.** A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito e este, inclusive, é o entendimento expresso pelo Código de Processo Civil, art. 373, II.

A elucidação da origem, nesse sentido, deve ser detalhada, coincidente em data e valores, devendo ficar claro que o numerário advém de ingressos já oferecidos à tributação pela empresa ou de receitas não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

No caso presente, a fiscalização intimou PANTERA a esclarecer e comprovar de modo idôneo a fonte dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas declaradas. A entidade, por outro lado, escolheu por manter-se silente a esse respeito e, portanto, a materialidade dos fatos geradores ficou configurada.

Deve-se acrescentar que nada impede a contribuinte de exercer seu direito constitucional de se calar a respeito dos depósitos efetuados em conta de sua titularidade. No entanto, **como não se manifestou, resta sem comprovação a fonte desses depósitos o que induz, como já disse, à materialização do fato gerador previsto na norma legal, que não pode ser questionada por esta Autoridade Julgadora.**

In casu, em sede de impugnação, também não foram trazidos quaisquer elementos adicionais aos já existentes no processo capazes de controverter as conclusões da Auditoria. Além disso, tal qual fundamentado, o ônus de provar que os depósitos não são ou já foram tributados é de PANTERA e não da Administração Tributária, diferentemente ao que quer se fazer crer.

Assim, **descabido qualquer questionamento acerca da possibilidade de utilização dos créditos em depósito como base de cálculo dos tributos lançados**". (g.n.)

79. Como se vê, a Recorrente não apresentou quaisquer documentos a fim de justificar a origem e natureza dos respectivos depósitos, mas meras alegações no sentido de que, não houve acréscimo próximo patrimonial e que seria ilegal a presunção de omissão de receita com base em depósito bancário não comprovado.

80. Acrescento ainda que, a Súmula nº. 182 do TFR mencionada pela Recorrente, foi editada antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.430/96, de modo que, não tem qualquer aplicação ao caso.

81. Ademais, restou demonstrado pelos trechos do "Termo de Verificação Fiscal" que o lançamento não se baseou exclusivamente na presunção de receitas com base nos depósitos bancários, mas em diversas outras provas diretas de omissão de receitas: **(i)** comprovação de compras efetivamente confirmadas com os três maiores fornecedores da Recorrente; **(ii)** conciliação das informações recebidas da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) com as notas fiscais disponíveis no SPED e a capacidade de tancagem da Recorrente; **(iii)** cruzamento dos recebimentos nas contas bancárias com o CNPJ de postos de gasolina, entre outros.

82. Ademais, se houve mera movimentação financeira (*originárias de integralização de capital, de empréstimos junto a entidades financeiras ou a terceiros*, como alega a Recorrente), tal fato é ainda mais facilmente comprovável pela Recorrente, **bastando fazer o cotejo do depósito de entrada com o documento que justifique a posterior saída dos valores, o que também não foi feito**. Portanto, para comprovar que são simples movimentações bancárias, além de comprovar o "ingresso" dos valores, é necessário os vincular a uma "saída", o que não foi feito.

83. Sobre a inversão do ônus da prova em favor do Fisco, inúmeros são os julgados desta 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento. A título exemplificativo, citamos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 PROCESSUAL - NULIDADES - ART. 59, I E II DO DECRETO 70.235 Somente se observa nulidade no processo tributário administrativo se identificadas as hipóteses de incompetência do Servidor ou do órgão judicante ou, ainda, se demonstrada a violação ao primado da ampla defesa. PROCESSUAL - PRECLUSÃO - ART. 17 DO DECRETO 70.235 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA FIXADA COM ESPEQUE NO ART. 124, I, MAS REFUTADA PELO RECORRENTE SOBRE OUTRO FUNDAMENTO Imposta a responsabilidade solidária com espeque nos preceitos do art. 124, I, do CTN e o contribuinte, equivocadamente, se insurge para refutar tal imposição como se calcada no preceptivo do art. 135, III, opera-se quanto a matéria a preclusão contemplada no art. 17 do Decreto 70.235/72, transitando livremente em julgado. OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - MULTA QUALIFICADA **Cabe ao contribuinte a prova da origem dos depósitos constatados em suas contas bancárias. Caso não apresente comprovação da origem, presume-se que tais**

valores correspondem a receita omitida, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Procede a aplicação de multa qualificada quando ficar comprovada a ocorrência de infração dolosa”. (Processo nº 16004.000146/2009-00. Acórdão nº 1302-003.292. Sessão de 12.12.2018. Relator Gustavo Guimarães da Fonseca, g.n.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 [...] OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADAS POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO. SISTEMÁTICA QUE EXIME A AUTORIDADE DE COMPROVAR A EFETIVA OMISSÃO. A **presunção legal** constante **do artigo 42 da Lei nº 9.430/96**, a qual está em consonância com a Constituição Federal e com as normas gerais do Direito Tributário, **prescreve que, em vez de ter de comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador que, no caso, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos tributáveis não oferecidos à tributação - esse é o fato desconhecido -, caberá à autoridade fiscal, portanto, comprovar apenas a existência do acontecimento tomado como fato presuntivo, ou seja, a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos - esse o fato conhecido.** [...]”. (Processo nº 17883.000100/2008-14. Acórdão nº 1302-007.095. Sessão de 11.04.2024. Relator Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, g.n.)

84. Assim, as alegações reiteradas no Recurso Voluntário não devem ser aqui acolhidas, já que a presunção constante do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 exige a Autoridade Fiscal de comprovar a efetiva omissão de rendimentos, de modo que o ônus da prova é invertido e passa a ser do contribuinte, que, a propósito, tem a obrigação de oferecer provas de que o fato gerador presumidamente considerado não ocorreu, no caso, a Recorrente não apresentou elementos fático-jurídicos que pudessem afastá-la.

IV.2 – Arbitramento do Lucro e Fundamentação Legal

85. Verifico, no ponto, que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação:

- até maio de 2018 foi apresentada contabilidade, de modo que, não haveria que se falar em arbitramento do lucro;
- a crise econômica, a pandemia e o cancelamento de sua inscrição estadual influíram na dificuldade de apresentação da contabilidade;
- as notas fiscais utilizadas pela Autoridade Fiscal não foram disponibilizadas;
- o lançamento seria nulo por ausência de fundamentação legal, posto constar apenas os dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda.

86. Como se pode observar, a Recorrente não contesta quaisquer dos motivos e fundamentos perfilhados pela Autoridade Julgadora de 1ª instância. Tanto o é que, sequer traz um esclarecimento para as afirmações mencionadas abaixo:

“Verifico, de antemão, que a defesa deduz uma série de argumentos extrajurídicos e não conexos com as normas que regem o arbitramento no âmbito da Receita Federal (pandemia, cancelamento da inscrição estadual, etc.). Deixo de examiná-los, posto que extrapolam o limite de apreciação deste Colegiado”. (g.n.)

“É constatável de igual modo que o regime jurídico-tributário ora contestado foi utilizado exclusivamente para constituição do crédito tributário do ano-calendário de 2018. Período em que se identificou a imprestabilidade da contabilidade entregue pela contribuinte, tomando-se como base legal o art. 529 e seguintes do RIR/99. Portanto, esvazia-se qualquer reclamação apresentada em relação ao ano-calendário de 2017 sob o ângulo do arbitramento”. (g.n.)

“De outro lado, a circunstância de que documentos foram encaminhados à fiscalização como se fosse a contabilidade não é suficiente para afastar a medida apuratória excepcional. Em verdade, como é consabido, não basta que registros sejam formalmente rotulados como escrituração para serem aceitos. Na espécie, repito as informações já enumeradas do relatório que ensejaram a sua imprestabilidade:

1. ECD praticamente zerada (contendo apenas dois lançamentos: de “empréstimos de terceiros”, no valor de R\$ 300,00, e o pagamento de uma conta de “energia elétrica” na quantia de R\$ 150,20); e

2. ECF preenchida basicamente o plano de contas e os dados cadastrais da empresa, impossibilitando o seu aproveitamento”. (g.n.)

“Nesse particular, ao que realmente interessaria a seu favor, a contribuinte não logrou êxito em sequer demonstrar que a escrituração do ano-calendário de 2018, embora tenha sido apresentada, continha a movimentação financeira e as demonstrações financeiras exigidas pela legislação, assim como esta se mostrava idônea à apuração do Lucro Real. Todas estas obrigações à cargo da pessoa jurídica”. (g.n.)

“Repisando o que já declarei anteriormente neste voto, diferentemente do que compreende a defesa, o ônus de provar que, no bojo dos valores creditados em conta corrente, há receitas de vendas já tributadas é exclusivamente da

contribuinte. E foi para isso que **foi intimada, sem,** no entanto, **manifestar-se,** segundo consta em trecho do Termo de Intimação nº 2: [...]”. (g.n.)

“Sobre isso, esclareço que o Regulamento do Imposto de Renda nada mais fez do que reunir por assunto e em ordem sequencial toda a legislação aplicável ao imposto de renda. Tanto é assim que **cada artigo do RIR faz remissão ao dispositivo legal que fundamenta seu preceito.** Na medida em que tais regulamentos sejam materializados mediante a expedição de decretos emanados do Poder Executivo (art. 84, IV, CF/88), inconteste que estão abarcados pela natureza de legalidade, desde que não extrapolem as normas legais que se proponham detalhar em seus dispositivos.

In casu, **não vejo os óbices apontados,** vez que **os enunciados regulamentadores explicitamente mencionam as leis nas quais suas determinações foram extraídas,** de tal forma que se encontra preservada a ampla defesa da contribuinte. [...]”. (g.n.)

87. A Recorrente simplesmente “copiou e colou” os argumentos da Impugnação, conforme se observa dos trechos destacados abaixo:

Impugnação (e-fls. 1.672 e 1.674):

●—————● **IMPOSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO**

9.1. Consta que até 31.12.2017, foi procedida a contabilidade, conforme SPED fiscal constante do arquivo¹⁶, juntado pela própria autoridade fiscal. Fls. 1138

“Tendo em vista que o contribuinte optou pelo lucro real anual para 2017, a determinação da sua base de cálculo para fins de IRPJ seguirá o previsto no art. 246 e seguintes do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), vigente até 22/11/2018. Já para o ano de 2018 será adotado o lucro arbitrado, conforme art. 529 e seguintes do RIR/99, atualmente normatizado pelo art. 602 e posteriores do RIR/ 2018, tal como trabalhado no tópico anterior. **Para 2017, na apuração do lucro real, serão glosadas as despesas indedutíveis e acrescidas as receitas de aluguéis,** o que reduzirá o montante do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL aproveitável nos exercícios seguintes. Mesmo que não resulte na constituição de crédito tributário, a redução do montante do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL devem constar desta autuação para cumprir o disposto no art. 9º, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.”

9.2. Ora, se até maio de 2018 foi apresentada contabilidade, não há o que se falar em arbitramento do lucro. Já

•————— **10**

DO ERRO DO TIPO INFRACIONAL

Falta de Fundamento Legal

10.1. No auto de infração o i. auditor tipificou a infração para a exigência de IRPJ/CSSL, nos seguintes dispositivos:

Fatos geradores ocorridos entre **01/01/2018 e 30/09/2018**:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95 art. 3º da Lei nº 9.249/95. Art. 42 da Lei nº 9.430/96 Art. 537 do RIR/99, Art. 610 do RIR/18.

IRPJ: Fatos Geradores entre 01/01/2018 e 31/12/2018: Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

CSSL: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018: Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

10.2. Já em seu relatório assim dispôs: (fls. 1138)

“Tendo em vista que o contribuinte optou pelo **lucro real anual para 2017**, a determinação da sua base de cálculo para fins de IRPJ seguirá o previsto no **art. 246 e seguintes do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)**, vigente até 22/11/2018. Já **para o ano de 2018 será adotado o lucro arbitrado**, conforme **art. 529 e seguintes do RIR/99**,

Recurso Voluntário (e-fls. 1.994 e 1.996):

•————— **11**

IMPOSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO

11.1. Consta que até 31.12.2017, foi procedida a contabilidade, conforme SPED fiscal constante do arquivo¹⁹, juntado pela própria autoridade fiscal. Fls. 1138

“Tendo em vista que o contribuinte optou pelo lucro real anual para 2017, a determinação da sua base de cálculo para fins de IRPJ seguirá o previsto no art. 246 e seguintes do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), vigente até 22/11/2018. Já para o ano de 2018 será adotado o lucro arbitrado, conforme art. 529 e seguintes do RIR/99, atualmente normatizado pelo art. 602 e posteriores do RIR/ 2018, tal como trabalhado no tópico anterior. **Para 2017, na apuração do lucro real, serão glosadas as despesas indedutíveis e acrescidas as receitas de aluguéis**, o que reduzirá o montante do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL aproveitável nos exercícios seguintes. Mesmo que não resulte na constituição de crédito tributário, a redução do montante do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL devem constar desta autuação para cumprir o disposto no art. 9º, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.”

11.2. Ora, se até maio de 2018 foi apresentada contabilidade, não há o que se falar em arbitramento do lucro. Já para o ano de **2018**, a crise econômica, a pandemia dos anos seguintes e especialmente o cancelamento da inscrição estadual, influíram na dificuldade de apresentação da contabilidade, no entanto, os documentos de posse da autoridade fiscal (notas fiscais de saída e controles de estoques) seriam suficientes para determinar a apuração de tributo, que não, pelo arbitramento.

12

DO ERRO DO TIPO INFRACIONAL Falta de Fundamento Legal

12.1. No auto de infração o auditor tipificou a infração para a exigência de IRPJ/CSSL, nos seguintes dispositivos:

Fatos geradores ocorridos entre **01/01/2018 e 30/09/2018**:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95 art. 3º da Lei nº 9.249/95. Art. 42 da Lei nº 9.430/96 Art. 537 do RIR/99, Art. 610 do RIR/18.

IRPJ: Fatos Geradores entre 01/01/2018 e 31/12/2018: Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

CSSL: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2018: Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

12.2. Já em seu relatório assim dispôs: (fls. 1138)

“Tendo em vista que o contribuinte optou pelo **lucro real anual para 2017**, a determinação da sua base de cálculo para fins de IRPJ seguirá o previsto no **art. 246 e seguintes do Decreto nº 3.000/99** (RIR/99), vigente até 22/11/2018. Já **para o ano de 2018 será adotado o lucro arbitrado**, conforme **art. 529 e seguintes do RIR/99, atualmente normatizado pelo art. 602** e posteriores do RIR/ 2018, tal como trabalhado no tópico anterior. Para 2017, na apuração do lucro real, serão glosadas as despesas indedutíveis e acrescidas as receitas de aluguéis, o que reduzirá o montante do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL aproveitável nos exercícios seguintes. Mesmo que não resulte na constituição de crédito tributário, a redução do montante do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL devem constar desta autuação para cumprir o disposto no art. 9º, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Em 2018, por conta do lucro arbitrado, teremos a receita bruta composta pelas vendas de combustíveis, **identificadas pelas notas fiscais eletrônicas emitidas**; e

88. Tanto o é que, alguns lapsos restaram na minuta do Recurso Voluntário, conforme se observa dos trechos destacados abaixo:

11.3 **Por obvio que o cancelamento da inscrição estadual da Impugnante é fator relevante para a não apresentação da contabilidade**, na época oportuna, justamente pelo fato da indisponibilidade de confirmação das notas fiscais emitidas contra a **Impugnante**.

11.4. Apesar disso, não restaria impossível a autoridade fiscal, apurar o valor das vendas do ano de 2018, se utilizando de outros métodos, no entanto, preferiu lançar as suas expensas notas fiscais, as quais, sequer, se pode afirmar se, foram decorrentes de operações praticadas pela **Impugnante** ou terceiros não autorizados.

89. Rememore-se o que constou do “Termo de Verificação Fiscal” a respeito da adoção da modalidade arbitrada:

“4.9. Do lucro arbitrado

Uma das obrigações mais sensíveis que cabe ao contribuinte é o zelo e apreço na elaboração de sua escrita contábil e fiscal. Cumpridas as exigências legais, a correta escrituração dos fatos contábeis faz prova em favor do sujeito passivo, cuja eventual inveracidade deverá ser demonstrada pela autoridade administrativa. É o que consta dos arts. 265, 967 e 968 do RIR/2018, vejamos:

[...]

Tal como já foi exaustivamente debatido neste relatório, **a escrituração contábil e fiscal da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A para o ano de 2018 é imprestável**, tanto para representar os fatos contábeis ocorridos no período, quanto para a apuração dos tributos devidos.

Para rememorar, **a ECD de 2018 foi transmitida praticamente zerada (contém apenas dois lançamentos: de “empréstimos de terceiros”, no valor de R\$300,00, e o pagamento de uma conta de “energia elétrica” na quantia de R\$150,20). Já a ECF desse período contém basicamente o plano de contas e os dados cadastrais da empresa, o que impossibilita o seu aproveitamento.** Não teve melhor sorte as EFD-Contribuições de 2018, que ao cabo só foram transmitidas até o mês de maio e só retrataram a apuração do PIS/Pasep e da Cofins devidos pela venda de combustíveis.

O fato de ostentar movimentação financeira superior a R\$500 milhões em 2018 registrado em e-Financeira, sendo que a conta “Bancos”, em sua contabilidade (ECD), não contém movimentação bancária para o aludido período (não houve lançamentos contábeis na conta “Bancos” em 2018) e da situação cadastral “inapta” perante o CNPJ, levaram esta fiscalização a expedir a competente Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

Já a apuração das notas fiscais eletrônicas de compra e venda de combustíveis denotaram enorme descompasso entre a compra e venda de mercadorias para o ano de 2018 (vide as planilhas das fls. 804), o que evidencia a ocorrência de venda de combustíveis sem a emissão da nota fiscal correspondente. Vejamos o resumo na tabela a seguir:

Descrição	2018
A) NF-e de vendas (receita bruta - CFOPs 5655, 5656 e 6655)	R\$39.486.861,82
B) NF-e de terceiros (compras de mercadorias para revenda - CFOPs 5101, 5652, 5655, 5656, 6101, 6652 e 6655)	R\$410.950.857,85
Diferença entre NF-e de vendas e NF-e de compras (A-B)	-R\$371.463.996,03
A) Movimentação financeira a crédito (e-Financeira) - recebimentos	R\$529.828.223,59
B) Movimentação financeira informada na ECD - recebimentos conta "Bancos"	R\$0,00
Diferença entre e-Financeira e conta "Bancos" (A-B)	R\$529.828.223,59

Assim, **o arbitramento do lucro para o ano de 2018 é medida que se impõe, na dicção do art. 602 e seguintes do RIR/2018** (equivalente ao art. 529 e seguintes do RIR/99), **tendo o contribuinte incorrido nas hipóteses previstas nos incisos I e III, alíneas “a” e “b”, do art. 603** do citado diploma legal (equivalente ao art. 530, incisos I e II, alíneas “a” e “b” do RIR/99), *in verbis*: [...]”. (g.n.)

90. Por essas razões e, em complemento ao quanto consignado na decisão recorrida, que bem tratou das alegações aqui reiteradas, entendo pela manutenção do arbitramento do lucro.

91. Por conseguinte, quanto à fundamentação legal do lançamento, como já tratado no item “II.4 – Análise da Alegação Preliminar de Nulidade Por Falta de Individualização dos Tributos”

deste voto, cada um dos Autos de Infração contém a descrição dos fatos de forma individualizada, a base de cálculo própria, as alíquotas adequadas e a capitulação legal referente a cada legislação de regência, razão pela qual não há que se falar em nulidade por carência de fundamentação legal.

IV.3 – Exclusão do ICMS/ST e ICMS Próprio

92. No ponto, pugna a Recorrente pela exclusão do ICMS/ST da base de cálculo do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL e do ICMS próprio da base de cálculo do PIS e da Cofins

93. A decisão recorrida esclareceu que a exclusão do ICMS é direcionada à fonte produtora, nos termos abaixo transcritos:

“Verifico peremptoriamente que todo o desenvolvimento argumentativo eleito pela defesa parte de premissa que não condiz com a realidade presente na situação versada. Primeiramente porque como configurada a substituição tributária, não há que se falar em ICMS próprio a recolher, de forma a ter a aptidão de reduzir a base de cálculo.

De outro lado, tendo procedência a narrativa de que estamos diante de um caso de substituição tributária para frente em que pessoas ocupantes das posições posteriores das cadeias de produção e circulação são substituídas, no dever de pagar tributos, por aquelas que ocupam posições anteriores da estrutura, é unânime em todos os dispositivos citados que a **exclusão do ICMS da base de cálculo de incidência é tido como um direito inerente a quem ocupa a posição jurídica de substituto tributário**, ou seja, aquele ente na arquitetura que protagoniza a responsabilidade de retenção do citado imposto.

Evento consequente, em nenhuma hipótese **a legislação resguarda a possibilidade de as demais pessoas da cadeia (substituídos) de reduzirem seus tributos em função do ICMS concentrado na fonte produtora (substituto)**”.
(destaques no original)

94. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a ilegitimidade ativa processual das distribuidoras de combustíveis por conta da incidência monofásica do PIS e da Cofins¹¹. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE.

1. É incontroverso que a Lei 9.990/2000 fixou a incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, onerando as refinarias. Por essa razão, as operações subseqüentes não são tributadas.

¹¹ O PIS/COFINS nessas situações é monofásico, devido apenas pelas refinarias e usinas.

2. A agravante é distribuidora de combustíveis e defende que tem direito ao creditamento relativo a essas contribuições, por força das alterações promovidas pela Lei 10.865/2004.

3. **Impossível entender, pela leitura das peças recursais, como a contribuinte pretende se creditar no regime monofásico ou como podem coexistir este regime em relação à refinaria e o plurifásico (com não-cumulatividade) para a distribuidora de combustível.** Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.

4. Ademais, **a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a ilegitimidade ativa processual das distribuidoras por conta da incidência monofásica do PIS e da Cofins. Pela mesma razão, inviável o creditamento pretendido.**

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1206713/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.11.2010, DJe 03.02.2011, g.n.)

95. Ainda que assim não fosse, para que a Recorrente faça jus à suposta exclusão, precisa comprovar que houve a efetiva inclusão do tributo estadual na base de cálculo das referidas contribuições, bem como o seu montante.

96. Não basta pleitear genericamente a aplicação do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob o argumento teórico de que a autuação deixou de excluir da base de cálculo das contribuições os valores relativos ao tributo estadual; é preciso comprovar, documentalmente, que houve a inclusão, bem como o montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins.

97. Neste sentido, já decidiu este Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011 ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. **Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins** objeto da autuação: **é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído.**
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2010, 2011 ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins objeto da autuação: é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído. (Processo nº 13855.722545/2013-94. Acórdão nº 1301-007.419. Sessão de 14.08.2024. Relator Rafael Taranto Malheiros, g.n.)

98. Assim, face à alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins objeto da autuação, à falta de

comprovação documental de que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído, não se acolhe o argumento da Recorrente.

99. Portanto, sem reparos a decisão recorrida.

IV.5 – Análise das Alegações sobre a Impossibilidade de Manutenção da Multa e da Ausência dos Requisitos para a sua Aplicação

100. Em relação às alegações de mérito acerca da aplicação da multa, a Recorrente reitera, em resumo, as seguintes questões:

- no caso não houve sonegação a justificar a multa qualificada;
- cita as Súmulas CARF n. 14 e 25;
- aduz que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da ilegalidade da multa superior a 100% do valor do tributo;
- com relação à multa isolada aduz que seria por falta de apresentação de DCTF's e que a "duplicidade" seria ilegal.

101. Em primeiro lugar, reconheça-se que o descumprimento da legislação tributária ensejará a aplicação da respectiva sanção independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É nesses termos que o 136 do Código Tributário Nacional ("CTN") estipula:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

102. As sanções aplicadas para os ilícitos tributários apresentam a dupla função de (i) inibir aquelas condutas por parte de possíveis infratores que visam suprimir ou reduzir o pagamento de tributos, intimidando-os – tem-se a chamada prevenção geral –, e, também, de (ii) punir os sujeitos infratores que efetivamente deixaram de adotar aquela determinada conduta prevista na legislação, fazendo com que eles não reincidam na infração – aqui, diz-se que a prevenção é especial. No final das contas, as sanções devem ser estabelecidas para estimular o cumprimento da obrigação tributária e evitar a prática de infrações à legislação tributária, revelando a sua função educativa.

103. Como ensina a doutrina:

"No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, frequentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação por meio da multa. Noutras palavras, **a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se**

justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), **mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação;** pelo contrário, **deve-se graduá-la em função da gravidade da infração,** vale dizer, **da gravidade do dano ou da ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos**¹². (g.n.)

104. Examinando o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 verifica-se que, a multa qualificada no percentual de 150% deve ser aplicada quando há ação dolosa praticada de acordo com as hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

105. Como se vê, a imposição da multa qualificada pressupõe a comprovação de dois elementos que, embora estejam relacionados, são distintos. De um lado, deve haver a comprovação de que ocorreu o fato gerador de um determinado tributo sem o seu pagamento – o que, por si só, já enseja a incidência da multa de ofício de 75% -, e, de outro lado, dever haver a comprovação de que o inadimplemento do tributo ocorreu por meio de sonegação, de fraude ou de conluio¹³. A redação do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 é bastante clara ao dispor que a multa será duplicada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 os quais, respectivamente, tratam dos institutos da sonegação, da fraude e do conluio. Confira-se:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

¹² MARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, não paginado.

¹³ HALPERIN, Eduardo Kowarick. **Multa Qualificada no Direito Tributário**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, 202, p. 31.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

106. O traço característico e comum nas três modalidades é a **conduta dolosa**. O *dolo* corresponde a prática do ilícito por alguém que possuía o *animus*, ou seja, a intenção de realizá-lo e de obter o resultado – trata-se do elemento volitivo –, somado a um elemento adicional que, no caso, consubstancia-se **na consciência da antijuridicidade por parte do agente**, quer dizer, **no saber que se encontrava por realizar uma conduta vedada – é a própria consciência do ilícito**. Em síntese, o *dolo*, o qual, aliás, consubstancia-se em elementos relativos à vontade e à consciência, é, portanto, o requisito inafastável para que a multa seja aplicada na modalidade qualificada.

107. Conforme explica Gisele Bossa¹⁴, a redação do artigo 44 da Lei 9.430/96 não é despropositada, servindo para indicar que a qualificação da multa é medida de caráter excepcional e, logo, cabe à própria Autoridade Fiscal o ônus de provar que o contribuinte praticou quaisquer das condutas dolosas descritas nos citados artigos da Lei 4.502/64.

108. Por fim, é preciso consignar, ainda, que a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% exige que o dolo seja comprovado de forma a afastar qualquer dúvida razoável quanto à sua existência, ou seja, a hipótese que a Autoridade Fiscal deve comprovar para aplicar a multa qualificada é a de que a conduta do sujeito passivo só tem sentido à luz de uma finalidade ilícita.

109. No caso concreto, note-se que a Autoridade Fiscal entendeu por aplicar a multa na modalidade qualificada, já que, no seu entendimento, as condutas praticadas pela Recorrente teriam configurado as hipóteses de fraude e sonegação. Confira-se:

“[...]”

No caso em tela, **constatou-se a ocorrência de sonegação fiscal**, definido no art. 71 da Lei nº 4.502/1964 como sendo “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais”, **já que a empresa ora fiscalizada teve por objetivo, em síntese, furtar-se ao pagamento dos tributos devidos, tendo em vista a conduta dolosa de não emissão de nota fiscal** por conta da venda de etanol (incorrendo em infração à lei tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, e penal, conforme Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V); **apresentação por períodos consecutivos da escrituração contábil e fiscal**

¹⁴ BOSSA, Gisele Barra. A Imputação de multa qualificada: dos aspectos técnicos à construção e valoração da prova no âmbito do CARF. In: BOSSA, Gisele Barra. **Eficiência Probatória e a Atual Jurisprudência do CARF**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 185/193.

com diversas incorreções e omissões (v.g. falta da entrega das EFD-Contribuições de junho/2018 a dezembro/2018; transmissão da ECD e ECF praticamente zeradas para o ano-calendário de 2018); **além da própria simulação no trespasse da Pantera** Distribuidora de Combustíveis S/A, perpetrado por Ítalo Belon Neto, Alexandre Puccio e Fábio Moreira Neto.

E tendo em vista a participação de diversas pessoas nesta empreitada delitiva (Ítalo Belon Neto, Alexandre Puccio e Fábio Moreira Neto), tal como já relatado neste relatório fiscal, resta também configurado o conluio, conceituado no art. 73 da Lei nº 4.502/1964 e reproduzido acima.

Por todo o exposto, forçoso impor a multa qualificada prevista no parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, além das repercussões na esfera penal que tal conduta dolosa desencadeará”. (g.n.)

110. Pois bem. Em relação aos motivos que ensejaram a aplicação da multa na modalidade qualificada no percentual de 150%, é de se reconhecer que o instituto da sonegação previsto no artigo 71 da Lei nº 4.502/64 corresponde a *toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária acerca da ocorrência do fato gerador ou a respeito das condições pessoais do contribuinte*. Ou seja, a sonegação consiste na intenção de se criar embaraços à Fiscalização no que diz com o conhecimento do fato gerador.

111. E, realmente, a Autoridade fiscal conseguiu demonstrar e comprovar o evidente intuito de sonegar por parte da empresa Recorrente ao ter relatado que, no ano-calendário de 2018, a ECD e ECF para foram entregues praticamente zeradas; as DCTF's não apresentaram confissão de débitos relativos ao IRPJ, à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins; constatou-se movimentação financeira superior a R\$ 500 milhões, conforme registrado em e-Financeira, enquanto a conta “Bancos”, na contabilidade (ECD), não contém movimentação bancária.

112. É de se concluir que a empresa agiu com dolo e, a rigor, acabou incorrendo na hipótese prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/64 a qual trata da figura da sonegação que, aliás, corresponde à tentativa de ocultar da Autoridade Fazendária algum elemento ou a ocorrência do fato gerador, o que significa dizer, em complemento, que as Súmulas CARF nº 14 e 25, que dispõem, basicamente, que a simples omissão de receitas ou a simples presunção de omissão de receitas não autorizam, por si, a qualificação da multa de ofício, não devem ser aplicadas no caso em apreço.

113. A aplicação da multa qualificada deve ser, portanto, mantida, sendo que, por força do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (“CTN”), que dispõe que *a lei se aplica a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*, a multa deve ser fixada no patamar de 100%, nos termos do que preceitua o artigo 14 da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

114. Com efeito, entendo por manter a multa qualificada a qual, a rigor, deve ser fixada e/ou reduzida ao patamar de 100% (cem por cento).

115. Quanto às multas exigidas isoladamente em decorrência do atraso na entrega da EFD's - Contribuições (07/2017, 12/2017; 06/2018 a 12/2018); e entrega de ECF e ECF (para o ano-calendário de 2018) com incorreções e omissões, a Recorrente não contestou.

116. A respeito, pontuou a decisão recorrida:

“Quanto às multas isoladas, a contribuinte insurge-se contra a exação vinculada ao atraso na entrega das DCTF's que deram azo ao ADE de inaptidão cadastral. Com efeito, tais exigências não fazem parte do escopo deste processo, de modo que não se submetem ao crivo deste julgamento”.

117. Mantidas, portanto, as referidas multas isoladas.

IV.6 – Análise do Pedido de Perícia

118. Em suas alegações finais, a Recorrente reitera o pedido de perícia, sustentando, em síntese, que a Autoridade Fiscal se utilizou de critérios alienígenas, ora se baseando nos extratos, ora em planilhas, o que justificaria a necessidade de perícia.

119. A decisão recorrida entendeu por indeferir o pedido de perícia, nos seguintes termos:

“A realização de procedimento desta natureza, nesse sentido, tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento do pedido pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, bem como dirimir dúvidas que o exame dos autos não seja suficiente para esclarecer.

No presente caso, a perícia é pleiteada com o raciocínio de buscar uma nova narrativa para os fatos e de que haveria carência na demonstração dos aprofundamentos acerca do esquema ilícito manejado em conluio. A despeito das razões dos pedido, compreendo que, para o atendimento do art. 142 do CTN, o processo esteja adequadamente documentado nos moldes da acusação fiscal, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais.

Desse maneira, em meio aos limites da objeção e argumentos apresentados para fazer retornar os autos à origem, **não vislumbro presentes circunstâncias capazes de atrair a concreção de novos exames pela fiscalização.**

Amparado por tais convicções, indefiro os pedidos de perícia pretendidos”. (g.n.)

120. Vale lembrar que a perícia serve à prova de fato que dependa de conhecimento especial¹⁵, o que não é o caso dos autos, já que caberia à Recorrente, como titular das contas bancárias, comprovar a origem dos depósitos bancários, por serem incompatíveis com as receitas declaradas e não seria a realização de perícia que supriria essa comprovação.

121. A propósito, são os precedentes deste Conselho:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. **Os pedidos de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide.** Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal”. (Processo nº 10730.723244/2011-34. Acórdão nº 2202-003.999. Sessão de 08.06.2017, Relatora: Júnia Roberta Gouveia Sampaio g.n.)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Exercício: 2004, 2005, 2006 [...] PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICOCONTÁBIL. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia. **A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova documental.** A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. **Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as**

¹⁵¹⁵ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª ed., atualização legislativa de Sérgio Bermudes, Rio de Janeiro: Forense, 2001, T. IV, p. 472.

provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia técnico-contábil”. (Processo nº 18471.000974/2007-97. Acórdão nº 1401-004.674. Sessão de 14.09.2020. Relator: Nelso Kichel, g.n.)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E/OU PERÍCIAS. PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. Cabe ao contribuinte colacionar aos autos todas as provas e documentos que no seu entendimento possam comprovar a veracidade de suas alegações. A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo, quer seja porque ele deixou completamente de fazê-lo, quer seja porque o fez de forma insuficiente”. (Processo nº 19515.000978/2009-46. Acórdão nº 1302-006.321. Sessão de 17.11.2022. Relator: Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, g.n.)

122. Por essas razões, rejeito o pedido de perícia por ser desnecessária para a solução da lide.

V - Análise dos Recursos Voluntários Interpostos pelos Responsáveis Tributários

123. Neste tópico serão analisados os Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis tributários, os quais, a rigor, giram em torno do vínculo de responsabilidade atribuído com base nos artigos 133, inciso II e 135, inciso III do Código Tributário Nacional (“CTN”), cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

RECORRENTE	SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES	Fls.
ALPES DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	a) nulidade do lançamento por ausência do Termo de Início do Procedimento Fiscal; b) não há que se falar em operação simulada, pois todos os requisitos legais para a caracterização do negócio jurídico foram cumpridos e a fiscalização não apresentou qualquer indício de fraude ou vício na operação; c) não adquiriu o fundo de comércio, mas a base da distribuidora Pantera para ser cedida/alugada para outras distribuidoras; d) não é parte legítima para figurar como responsável tributária, por ausência de elementos fáticos para a responsabilização e; e) inaplicabilidade do artigo 133 do Código Tributário Nacional.	1.879/1.909
VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	a) nulidade do lançamento por ausência do Termo de Início do Procedimento Fiscal; b) não há que se falar em operação simulada, pois todos os requisitos legais para a caracterização do negócio jurídico foram	1.912/1.930

	cumpridos e a fiscalização não apresentou qualquer indício de fraude ou vício na operação; c) não adquiriu o fundo de comércio, mas a base da distribuidora Pantera para ser cedida/alugada para outras distribuidoras; d) não é parte legítima para figurar como responsável tributária, por ausência de elementos fáticos para a responsabilização e; e) inaplicabilidade do artigo 133 do Código Tributário Nacional.	
ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	a) nulidade do lançamento por não ter sido intimada para responder aos demais fatos; b) ausência de responsabilidade da Recorrente, ante a total ausência de tributos da Pantera quando da alienação do imóvel; c) adquiriu o imóvel e não o fundo de comércio; d) a responsabilidade seria do administrador que agiu com excesso de poderes, infração a lei ou ao estatuto ou contrato social; e) a Fiscalização deveria ter autuado somente os sócios da Pantera e, por tal razão o Auto de Infração seria nulo, por vício na identificação do sujeito passivo; f) a solidariedade não pode alcançar a multa; g) não houve aquisição de fundo de comércio, mas apenas ativo imobilizado da Pantera e; h) requer a anulação por Acórdão por cerceamento ao direito de defesa, visto que não foi deferida a perícia.	1.933/1.956
ÍTALO BELON NETO	a) traz um longo relato no sentido de que a verdadeira articuladora do esquema fraudulento seria a Orca e por esse motivo requer a anulação do lançamento por vício formal, para que a Orca passe a ser responsabilizada; b) requer a nulidade do Acórdão recorrido para que seja analisado o pedido de devolução do prazo e pedido de diligência, questões alegadas na Impugnação e não abordadas pela decisão recorrida; c) aduz diversos vícios relacionados ao lançamento; d) afirma ter seu direito de defesa cerceado por não ter tido acesso ao TIF enviado à Alpes e pelo uso de prova emprestada; e) nulidade por falta de acesso à documentação contábil e fiscal da Pantera, por não participar mais do quadro societário e; f) ausência de responsabilidade do Recorrente, pois quem foi de fato sócio e tinha relação direta com o fato gerador era o sócio da Orca.	2.017/2.168
FÁBIO MOREIRA NETO	a) nulidade do lançamento por ausência do Termo de Início do Procedimento Fiscal; b) erro na identificação do sujeito passivo, pois o Recorrente está vinculado à empresa Alpes, não tendo qualquer vínculo societário com a Pantera; c) erro na discriminação da conduta imputada ao Recorrente e; d) a Alpes não adquiriu o fundo de comércio da Pantera, por isso a inaplicabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional ao Recorrente.	9.095/9.125

124. De início, verifica-se que a alegação de nulidade por ausência do “Termo de Início do Procedimento Fiscal” é comum aos responsáveis Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda, Vetor Comércio de Combustíveis Ltda e Fábio Moreira Neto.

125. Considerando que se trata de alegação suscitada pela própria Recorrente, Pantera Distribuidora de Combustíveis, já devidamente analisada no item “II.2 – Análise da Alegação Preliminar de Nulidade do Termo de Início”, reiteramos nossas razões e concluímos pela rejeição da referida preliminar de nulidade.

V.1 – Análise da Preliminar de Nulidade por Ausência de Intimação da Responsável Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda

126. Aduz a responsável que em nenhum momento foi intimada a prestar esclarecimentos, de modo que, o termo de sujeição passiva seria nulo.

127. Colhe-se de suas alegações:

“Aqui, antes de adentrarmos o mérito, é novamente importante apontarmos a existência de vício que compromete e torna nula a sujeição subsidiária atribuída pela Fiscalização e mantida pelo Acórdão. Compulsando o presente processo administrativo, demonstra-se que durante todo o período da fiscalização, que antecedeu ao presente lançamento à atribuição de sujeição passiva subsidiária, em nenhum momento, a Recorrente, foi efetivamente intimada a apresentar esclarecimento ou documentação acerca de eventual aquisição de fundo comércio pertencente a Empresa Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A ou da Empresa Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda, compreendido em sua totalidade, senão, tão somente em relação a aquisição do imóvel sob matrícula nº 30722, assentado no registro de Imóveis do 1º Ofício de Umuarama/PR.

Ainda que, de fato, a Fiscalização estivesse dispensada da emissão de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal contra os demais devedores subsidiários ou solidários, não poderia ter arrolado a Recorrente como sujeito passivo, ainda que de forma subsidiária, de autuação, sem nunca sequer ter sido intimada formalmente, para responder aos demais fatos, que ensejaram o lançamento e sua responsabilização nos termos do artigo 133, inciso do CTN”.

128. Sem razão a Recorrente.

129. Por primeiro, observa-se dos autos que foi expedido o “Termo de Intimação Fiscal nº. 001” (e-fls. 712/714), intimando a ora Recorrente, nos seguintes termos:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de acordo com os artigos 949, 950, 956, 971 e 972 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e arts. 195 e 197 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), lavro o presente Termo para:

a) **Cientificar** o contribuinte da existência do Registro de Procedimento Fiscal – Diligência nº 09.1.02.00-2021-00274-7, cujo código de acesso para consulta a seu teor no sítio da Receita Federal do Brasil na internet é 77199566, que diz respeito à coleta de informações envolvendo a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A – CNPJ 01.759.142/0001-08;

b) **Intimar** o contribuinte acima especificado a apresentar, no prazo de **20 (vinte) dias**, os seguintes documentos e esclarecimentos:

1 – **Apresentar** cópia do documento de identidade do administrador e cópia do contrato social vigente;

2 – **Explicar** como se deu a aquisição de 33% do terreno sob a matrícula nº 30722, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Umuarama/PR, conforme escritura pública de compra e venda datada de 06/08/2018 e lavrada no 1º Serviço Notarial de Umuarama/PR, cujo alienante foi a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. - CNPJ 10.354.704/0001-16; e **apresentar** cópia dos extratos bancários que comprovem a origem dos recursos e a transferência do numerário ao alienante usados neste negócio jurídico;

3 – **Explicar** como se deu a aquisição de 67% do terreno sob a matrícula nº 30722, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Umuarama/PR, conforme escritura pública de compra e venda datada de 11/12/2018 e lavrada no 1º Serviço Notarial de Umuarama/PR, cujos alienantes foram a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. - CNPJ 10.354.704/0001-16 (detinha 34% do imóvel) e Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. - CNPJ 04.677.033/0005-55 (proprietária de 33% do lote de terras); e **apresentar** cópia dos extratos bancários que comprovem a origem dos recursos e a transferência do numerário aos alienantes usados nesta operação;

4 – Caso haja necessidade, **prestar** quaisquer outros esclarecimentos que julgar necessário.

130. Observa-se ainda que, a Recorrente apresentou resposta (e-fls. 715/758):

Victor Santos Andrade Cabral

De: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA <acorpp@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 2 de junho de 2021 17:08
Para: Victor Santos Andrade Cabral
Assunto: RESPOSTA NOTIFICACAO 001 ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Anexos: termo de intimação fiscal (ecológica).pdf; AR CORREIOS - RESPOSTA ECOLOGICA DISTRIBUIDORA.pdf; Resposta Termo Notificacao 001 Ecologica.pdf

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AO AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR

REFERENTE AO PROCEDIMENTO FISCAL – DILIGÊNCIA N.º 09.1.02.00.2021-00274-7

ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, com endereço a Rodovia da Balsinha, S/N, Km 18 – Lado Direito-04km, Zona Rural, no município de Iguatemi/MS. CEP. 79.960-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.798.067/0009-04, neste ato representada por seu sócio administrador, que em atenção ao termo de Intimação Fiscal encaminha anexa:

1. Resposta Termo Notificação 001 Ecológica
2. Comprovante de envio dos documentos via correio - AR CORREIOS RESPOSTA ECOLOGICA

Solicita-se que seja dado ciência, no recebimento desse e-mail, afim de ter cumprido as solicitações da presente intimação.

Atenciosamente

131. A esse respeito, bem pontuou a decisão recorrida:

“O argumento não encontra respaldo jurídico.

No âmbito do procedimento de fiscalização, pelo fato de ainda não haver a imputação da exigência fiscal, mas somente atos relativos ao procedimento inquisitivo de apuração das divergências e da regularidade fiscal, não há exigência de cientificação de eventuais devedores elencados como responsáveis. Aliás, como via de regra a constatação da sujeição passiva indireta somente se estabelece no momento da lavratura fiscal, seria até mesmo incongruente eventual exigência de que houvesse intimação de uma pessoa que, ao tempo do início do procedimento, ainda não se sabe se possui ou não a responsabilidade tributária quanto aos tributos que estão sendo apurados.

É dizer, salvante nas hipóteses onde já haja um reconhecimento prévio de uma situação prevista em lei como definidora da responsabilização, como, por exemplo, o grupo econômico de direito, nas demais, a dita vinculação fiscal não pode ser de plano determinada, pois isto implicaria indevida precipitação da autoridade fiscal, em flagrante violação à estrutura lógico-normativa da relação jurídico-tributária, no sentido de se atribuir a uma pessoa, de início, a responsabilidade por fatos geradores em relação aos quais ainda não se pode determinar a sua responsabilidade pessoal e direta no sentido da solidariedade. Aliás, nesse particular, cumpre consignar que todo o processo administrativo e,

eventualmente, até mesmo as instâncias judiciais, asseguram a todos devedores que se encontram no termo de sujeição passiva o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório exatamente para que possam se defender do liame de responsabilidade que lhes foi atribuído por ocasião do lançamento.

Nesse sentido, recentemente foi aprovada a Súmula CARF 162, já supra citada, mas que volto a repetir seu enunciado¹ : “*O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento*”. Vale dizer, contraditório e ampla defesa não são próprios da inquisitorialidade do procedimento fiscal, embora sejam uma garantia inafastável do processo administrativo fiscal, que se inaugura, tal como consta da Súmula, com a apresentação de defesa.

Igualmente oportuno destacar outro verbete sumular daquele conselho que corrobora a consolidação da sujeição passiva somente ao final do atividade fiscalizatória:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

*Acórdão nº 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão nº 106-17080, de 12/09/2008
Acórdão nº 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão nº 101-96145, de 23/05/2007
Acórdão nº 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão nº 203-11669, de 07/12/2006*

Portanto, a elaboração do Termo de Sujeição Passiva Solidária nada mais representa do que a consequência natural dos fatos apurados por ocasião do procedimento fiscal, não havendo razão lógica ou jurídica seja para a ciência prévia do procedimento realizado, seja para a própria instauração prévia de procedimento junto a eventuais devedores solidários”.

132. De fato, a ação fiscal tem uma fase inquisitória, em que a Autoridade busca a verdade material, colhendo as provas e as analisando, até que, lavrado Auto de Infração, finalmente notifica-se o sujeito passivo para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos termos da **Súmula CARF nº 162**, “*O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento*”. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

133. Portanto, a despeito do esforço argumentativo expendido pela Recorrente, não se vislumbra no Auto de Infração a apontada nulidade.

134. Por essas razões, entendo pela rejeição da referida preliminar de nulidade.

V.2 – Análise da Alegação Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida por Ausência de Fundamentação do Responsável Ítalo Belon Neto

135. O Recorrente aduz inicialmente a nulidade da decisão de primeiro grau, por ausência de análise das preliminares alegadas em sua Impugnação, nos seguintes termos:

“5.1.1. Vício de fundamentação: preliminar de devolução do prazo para impugnação não analisada

Na impugnação apresentada pelo recorrente, foi aberto, em tópico apartado, requerimento preliminar para a devolução do prazo para a impugnação. Foi esclarecido que o impugnante teve ciência do lançamento em 02/09/21, via correio, conforme código. Contudo, a cópia do processo administrativo não lhe fora enviada, uma vez que, conforme informações prestadas pela auditoria, não é possível o envio de CD ou pen drive por correio.

O impugnante esclareceu, então, que, como o acesso às agências da Receita Federal, na época, apenas se dava por agendamento em virtude da pandemia, solicitou o acesso a documentação, a qual lhe foi disponibilizada pela onedrive apenas em 17 de setembro de 2021.

Nesses termos, como teve acesso à documentação apenas após 13 dias do início do prazo, requereu a devolução do prazo para a juntada novos documentos e complementação da impugnação (art.16, §4º, I do Decreto 70.235/72).

Ora, quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não teceu uma linha sequer sobre o requerimento do impugnante.

Destaque-se que o recorrente teve acesso ao processo administrativo fiscal, de notável complexidade (com amplo acervo de documentação fiscal e bancária), apenas 13 dias após o início do prazo para a apresentação da peça.

Da mesma forma, como visto, o recorrente responde no processo administrativo fiscal como sujeito passivo solidário, não tendo acesso às diligências praticadas em face do contribuinte e não tendo acesso à documentação da empresa.

Os fatos, no mais, apurados pelos elementos obtidos a partir de prova emprestada, extraída de processos públicos demonstram fatos gravíssimos. É direito, portanto, do sujeito passivo seja analisado o pedido de devolução do prazo.

Requer-se, portanto, seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, a fim de que se analise a possibilidade de devolução do prazo pelo recorrente para a apresentação de documentos e complementação das razões de impugnação”.

“5.1.2. Vício de fundamentação quanto aos pedidos de diligências

Dada a gravidade dos fatos e ilegalidades que impuseram a responsabilidade ao recorrente, a defesa, ao apresentar impugnação, formulou requerimento de diligências (fls.1.362/1.363).

Reiterou que, após o ingresso de Aldnei, foram depositadas enormes quantias de dinheiro na conta da Pantera e que a imensa maioria proveio da Alpes e outras empresas, sem qualquer contrapartida. Pontuou que os valores supridos na conta da empresa foram destinados a usinas de álcool para permitir a venda de produto sem nota.

Requeru, com isso, que fosse deferida diligência para que as empresas depositantes esclarecessem a causa dos pagamentos, a fim de se apurarem os verdadeiros beneficiários da fraude.

Pleiteou também a oitiva de Aldnei para que confirmasse as informações prestadas perante a Receita Estadual no sentido de que ingressou na Pantera a pedido de Fábio, sócio da Alpes.

Rogou, ainda, para que fosse deferido o acesso às NF-E de entrada e saída da Alpes e documentação contábil alusiva ao estoque pertinente desta última empresa, porquanto a Alpes se utilizou da Pantera para regularizar seu estoque em razão da compra de combustível sem nota ou, até mesmo, para se apropriar de créditos de ICMS.

Contudo, a despeito da gravidade dos fatos, o acórdão recorrido não teceu uma linha sequer sobre os requerimentos.

A decisão recorrida, simplesmente, apresentou fundamentação padronizada e genérica quanto ao pedido de perícia, sob o argumento de inexistir necessidade de aprofundamento de questão de ordem técnica. *Verbis*:

[...]

Ora, o recorrente não formulou pedido de perícia, mas requerimento de diligências para que fossem intimados os depositantes dos altos valores depositados na conta da contribuinte. Da mesma forma, pleiteou o acesso à documentação contábil e fiscal dos estoques da Alpes para que pudesse demonstrar quem fora a verdadeira contribuinte.

Percebe-se, então, que o acórdão nada analisou quanto à pertinência das diligências, uma vez que utilizou de fundamentação padronizada a respeito de diligência protelatória que se costuma pedir (perícia contábil sobre os pontos sobre os quais os auditores já têm o conhecimento), o que nada tem a ver com o requerimento formulado pela defesa.

Registre-se que é direito do jurisdicionado saber a razão pela qual sua pretensão é irrelevante, impertinente ou desnecessária. Decisão que se presta a fundamentar a qualquer coisa não fundamenta nada, uma vez que cerceia o direito de se questionar o indeferimento na instância recursal, por meio da dialeticidade. Em outras palavras, é um nada jurídico.

[...]

Portanto, requer-se o acolhimento da nulidade do acórdão recorrido, haja vista o vício de fundamentação, porquanto nada analisou sobre o requerimento de

diligências, violando o direito à ampla de defesa, o qual só pode ser exercido de maneira efetiva por meio do controle dialético de decisões juridicamente fundamentadas (art.59, II do Decreto 70.235/72).

[...]”. (destaques no original)

136. Sem razão o Recorrente.

137. Como de conhecimento, o contribuinte tem o prazo de trinta dias, contados da notificação do Auto de Infração, para apresentar Impugnação por escrito, instruída com a prova documental das suas alegações, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72¹⁶.

138. Não apresentada Impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra a exigência tributária.

139. Com efeito, à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza, de modo que, não lhe compete “alargar” o prazo legal se o contribuinte não demonstra a incidência de qualquer exceção normativa que autorize a prática a destempo¹⁷.

140. Ademais, o Recorrente não trouxe qualquer comprovação de suas alegações, no sentido de que “teve acesso à documentação apenas após 13 dias do início do prazo”. Ainda que assim não fosse, poderia o Recorrente “complementar” sua Impugnação neste Recurso Voluntário, o que também não foi feito.

141. Esse, aliás, é o posicionamento deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. **O prazo de 30 dias para apresentação da manifestação de inconformidade é prazo estabelecido por lei, não podendo a autoridade administrativa dele se desvincular, sob pena de responsabilidade funcional, vez que não há previsão legal para a sua dilação.** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº. 9.430/1996, a Declaração de Compensação equivale a confissão de dívida constitui-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. PROVA. Não há como se reconhecer o direito creditório em valor superior àquele reconhecido pela autoridade administrativa, quando, em sede de recurso, a contribuinte deixa de trazer elementos convincentes para comprovação da existência de tal crédito. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. SÚMULA CARF nº 3. São devidos os juros moratórios calculados à taxa SELIC, nos termos da

¹⁶ **Art. 15.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

¹⁷ **Art. 16** [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

SÚMULA CARF nº. 3. (Processo nº 10675.905261/2008-02. Acórdão nº 3202--000.382. Sessão de 06.10.2011. Relatora Irene Souza da Trindade Torres, g.n.)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RFB. Constitui infração à legislação tributária, punível com multa, a empresa deixar de prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Administração, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento do direito de defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação. CERCEAMENTO DE DEFESA **Não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DILAÇÃO DE PRAZOS LEGAIS. É cediço que à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza. Assim, não lhe compete alargar prazo legal se o contribuinte não demonstra a incidência de qualquer exceção normativa que autorize a prática a destempo. Inteligência do artigo 5º, II, da CF; e artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72. Recurso Voluntário Negado. (Processo nº 10380.006737/2010-42. Acórdão nº 2302-003.403. Sessão de 11.09.2014. Relator André Luís Mársico Lombardi, g.n.)

142. Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") é uníssona no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO DO RECURSO DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) contra a sociedade empresária, objetivando a obtenção de créditos constantes em certidões de dívida ativa, conforme especificado na inicial (fl. 3). A executada opôs exceção de pré-executividade, acolhida na sentença para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa e a consequente extinção da execução (fl. 190). No Tribunal a quo, deu-se provimento à apelação da União. O recurso especial foi inadmitido.

II - No caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A parte recorrente aduziu que: "Embora o v. acórdão tenha considerado a inexistência de prova inequívoca capaz de desconstituir a presente cobrança, esse teve que se

recorrer ao procedimento administrativo acostado aos autos em momento posterior à distribuição para conseguir identificar a origem e natureza do crédito ora exigido. Pois o título executivo que consubstancia o presente feito não menciona especificamente a disposição de lei em que se funda." (fl. 327). Ocorre que tais razões consistentes em alegada omissão visam apenas à rediscussão de matéria já decidida com fundamento suficiente quando do julgamento do mérito do recurso.

III - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

IV - No mérito, o recurso especial não comporta seguimento. No caso, o Tribunal de origem decidiu a causa mediante fundamento suficiente de que não há razão para o acolhimento da nulidade do título. Fundamentou o acórdão recorrido no fato de que não foram demonstradas as alegadas nulidades da CDA, em especial por terem sido atendidos os requisitos legais, bem como diante do fato de que informações detalhadas não precisam constar da CDA, bastando a consulta ao processo administrativo. Assim, não cabe o conhecimento da pretensão recursal que implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

V - Ainda que fosse superado esse óbice, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte. Ademais, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia, especialmente para subsidiar as nulidades arguida, também é ônus do contribuinte. A propósito: EDcl no AgInt no AREsp 1.203.836/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/4/2018.

VI - Ainda, não superado o óbice relativo à incidência da Súmula n. 7 do STJ, anote-se que, quanto ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.645.528/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1.696.430/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no REsp 1.846.451/RO, relator Ministro Raul Araújo,

Quarta Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1.587.157/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 4/6/2020.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.820/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21.03.2022, DJe de 24.03.2022, g.n.).

143. Com efeito, não há qualquer motivo que justifique a reforma da decisão recorrida nesse ponto, de modo que, entendo por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

144. Com relação à alegação de nulidade por ausência de manifestação ao pedido de perícia/diligência, considerando que se trata de alegação suscitada pela Recorrente Pantera Distribuidora de Combustíveis, já devidamente analisada no tópico “IV.6 – *Análise do Pedido de Perícia*” deste voto, reiteramos nossas razões e concluímos pela rejeição da referida preliminar.

V.3 – Análise das Demais Alegações Preliminares de Nulidade do Responsável Ítalo Belon Neto

145. No ponto, verifica-se que as demais alegações preliminares de nulidade, sob os tópicos: “Nulidade do Lançamento por Vícios Formais”; “Vício de Fundamentação do Lançamento Quanto ao Acesso aos Dados Bancários do Recorrente”; “Cerceamento de Defesa: Restrição Intolerável de Acesso ao TIF Enviado À Alpes”; “Cerceamento de Defesa Quanto ao Uso da Prova Empresa”; “Nulidade Por Falta de Acesso à Documentação Contábil e Fiscal”; “Nulidade por Desvio de Finalidade” e “Cerceamento de Defesa: Falta de Acesso à Documentação Fiscal”; possuem, em essência, a mesma finalidade: afastar a responsabilidade do Recorrente. Considerando que, o Recorrente não suscitou tais alegações quando da apresentação da Impugnação (e-fls. 1.319/1.368), reiteramos nossas razões (explicitadas no tópico: II – *Alegações Que Não Devem Ser Conhecidas: Inovação Recursal*) e concluímos pelo não conhecimento das referidas preliminares de nulidade.

V.4 - Análise das Alegações Meritórias do Responsável Ítalo Belon Neto

146. Em suas razões meritórias, o Recorrente reitera as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação, quais sejam: **a)** apesar da venda das cotas ter sido simulada, foi apenas para atender uma norma de procedimento fiscal da SEFAZ/PR, a qual impõe nova integralização de capital para homologação alteração do cadastro societário; **b)** que inexistia permissivo para que ele seja colocado como responsável solidário pessoal; **c)** o pedido de baixa da Pantera como substituta tributária junto à SEFAZ/PR ocorrido em 06.11.2018, muito tempo depois de sua retirada da empresa, demonstra que esse tipo de alteração pode levar meses para ser concluída; **d)** não há qualquer vinculação de sua responsabilidade com os fatos geradores da autuação; **e)** que os fatos geradores da autuação ocorreram após o ingresso do Sr. Aldinei no quadro societário e que nenhuma prova estabelece sua conexão com essa pessoa e; **f)** por fim, nas

152 laudas de seu recurso, se ocupa em direcionar a responsabilidade de todo o crédito tributário à Orca, Alpes e ao Sr. Aldnei.

147. Com relação à simulação na venda das cotas, **o próprio Recorrente confirma a simulação**, mas tenta “validar” o negócio jurídico argumentando que tal simulação somente ocorreu para atendimento de uma norma da SEFAZ/PR, nos seguintes termos:

A verdade é que Ítalo cedeu suas cotas, mas simulou a onerosidade, em razão da NPF 68/2013, a qual prevê a necessidade de prova de capacidade financeira do sócio ingressante. Contudo, o negócio jurídico dissimulado é válido (art.170 do Código Civil).²²

148. No entanto, além da justificativa alegada não corresponder à realidade, a mesma simulação se operou com a transferência de cotas do Sr. Alexandre para o Sr. Aldnei. Transcrevo trecho da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

“Particularmente, não concebo como alguém com padrão médio de vivência transfere a terceiros as cotas de uma sociedade e nada recebe por isso. Este é o caso. O Sr. Alexandre adquiriu onerosamente a integral participação do Sr. Ítalo em PANTERA, no entanto, nem a fiscalização encontrou e nem o impugnante soube explicar até então o que recebeu em contrapartida pelo bem entregue. Esse é o primeiro ponto que incorpora a ideia de uma transação sem fundamento na realidade e que se adstringe exclusivamente a uma tratativa formal, valendo a máxima em que no papel tudo cabe ou tudo é possível.

Não bastasse isso, a fiscalização, ao realizar um trabalho minucioso com base na movimentação financeira de PANTERA, pode identificar em 31/01/2018 as seguintes operações em conta corrente (Banco do Brasil, Agência nº 3404, Conta nº 542881:

Dia	Nome do Contribuinte	Histórico	Banco	Agência	Conta	CNPJ do Beneficiário/Ordenante	CPF do Beneficiário/Ordenante	Nome do Beneficiário/Ordenante	Banco Origem/Destino	TI p d a	Agência Origem/Destino	Conta Origem/Destino	Recebido da Origem SOMA	Enviado para Destino SOMA	Valor da Transação SOMA
31/01/2018	PANTERA C MPOSTOS		Banco do Brasil S.A.	3404	542881	76.416.890/0001-89	<ND>	GOVERNO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTAD	Banco do Brasil S.A.	1	3793	3325121111		18.404,66	18.404,66
31/01/2018	PANTERA C TÁRIFA DE DOC OU TED		Banco do Brasil S.A.	3404	542881	92.503.900/0001-91	<ND>	BANCO DO BRASIL S.A.	Banco do Brasil S.A.	4	3404	5010113011		29,10	29,10
31/01/2018	PANTERA C TED TRANSF ELETR DISPOV		Banco do Brasil S.A.	3404	542881	15.444.964/0001-83	<ND>	ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACICAR - EPR	Banco Bradesco S.A.	1	2542	126396		35.777,28	35.777,28
31/01/2018	PANTERA C TED TRANSF ELETR DISPOV		Banco do Brasil S.A.	3404	542881	27.964.577/0001-70	<ND>	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RADAR	Banco Bradesco S.A.	1	877	1555553		950.000,00	950.000,00
31/01/2018	PANTERA C TED TRANSF ELETR DISPOV		Banco do Brasil S.A.	3404	542881	75.717.355/0001-23	<ND>	USINA DE ACICAR SANTA TEREZINHA LTDA	Banco Bradesco S.A.	1	3099	903094		57.852,72	57.852,72
31/01/2018	PANTERA C TED TRANSFERENCIA ELETR		Banco do Brasil S.A.	3404	542881	<ND>	336.427.455-91	ALEXANDRE DANIEL PUCCO	Banco Cooperativo do E	1	3354	1444956	960.000,00		960.000,00
31/01/2018	PANTERA C TED TRANSFERENCIA ELETR		Banco do Brasil S.A.	3404	542881	21.342.048/0001-39	<ND>	J W P CORDOVA ERELI	Caixa Econômica Feder	1	3915	428191	67.250,00		67.250,00
31/01/2018	PANTERA C TED TRANSFERENCIA ELETR		Banco do Brasil S.A.	3404	542881	23.995.208/0001-93	<ND>	CREDEIRE ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS	Banco Cooperativo Sici	1	738	1440520	1.000.000,00		1.000.000,00
31/01/2018	PANTERA C TRANSFERENCIA ON LINE		Banco do Brasil S.A.	3404	542881	12.677.649/0001-20	<ND>	PURUNA LOGISTICA & SERVICOS LTDA	Banco do Brasil S.A.	1	3404	35025		40.395,09	40.395,09
31/01/2018	PANTERA C TRANSFERENCIA ON LINE		Banco do Brasil S.A.	3404	542881	15.558.825/0001-40	<ND>	BRASOL LOGISTICA & SERVICOS LTDA	Banco do Brasil S.A.	1	3948	229958		10.000,00	10.000,00

Chama a atenção o incidente no qual o valor pago pelo Sr. Alexandre pela aquisição das cotas de PANTERA, R\$ 950.000,00, é redirecionado pela autuada no mesmo dia para a empresa ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RADAR LTDA. (CNPJ nº 27.964.577/0001-70). Ocorre que esta empresa tem como administrador o próprio Sr. Alexandre, conforme espelha o cadastro do CNPJ:

____ CNPJ, CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
T34227WI DATA: 15/08/2022 PAG.: 1 / 1 USUARIO: JULIO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 27.964.577/0001-70 (MATRIZ)
PREP.: NIRE: 43208129184
CPF RESP.: 336.427.450-91 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR
N.E.: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RADAR LTDA

NOME FANTASIA: POSTO RADAR
DT ABERTURA: 14/06/2017 (06/2017) DT PRIM. ESTAB.: 14/06/2017 ORIGEM : JUNTA
SIT.CAD.CNPJ: INAPTA MOTIVO: OMISSÃO DE DECLARAÇÕES
DATA DA SITUAÇÃO : 06/01/2022 (01/2022) PROC. INSCR. OFÍCIO:
DT PUBLIC: 06/01/2022 DT EFEITO: 06/01/2022 PROC: ATO: 67290
END.: AV ASSIS BRASIL 6203 SALA 504

CNPJ : 27.964.577/0001-70
N.E.: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RADAR LTDA

CPF RESP EMPRESA: 336.427.450-91 CAPITAL SOCIAL : 3.500.000,00
NOME RESPONSÁVEL: ALEXANDRE DANIEL PUCCIO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICAÇÃO	FONTE/DATA DO EVENTO
336.427.450-91	ALEXANDRE DANIEL PUCCIO

49 - SOCIO-ADMINIST FONTE: QSA INCLUIDO: 14/06/2017
26.387.147/0001-70 PUCCIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

22 - SOCIO FONTE: QSA INCLUIDO: 14/06/2017

Ou seja, a um só dia, a quantia desembolsada na negociação foi transferida do adquirente à conta corrente do bem adquirido e a ele retornou, de forma indireta, por meio de empresa sob o seu controle. **Para mim, resta claro que o negócio em exame deva ser tratado como uma simulação.**

Ainda nesse ponto, ao examinar o argumento do impugnante referente às exigências da SEFAZ-PR, quanto à necessidade de integralização de capital para que a alteração cadastral fosse permitida, também não enxergo procedência no argumento. Para tanto, trago ao conhecimento os dispositivos da **Norma de Procedimento Fiscal nº 68/2013** citados pela defesa que supostamente dariam sustentação ao operacional manejado (qual seja, a obrigatoriedade do depósito do aporte em conta corrente de PANTERA):

NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 068/2013

[...]

Art. 3.º O pedido de inscrição do estabelecimento do contribuinte, sujeito às exigências complementares e ao acompanhamento fiscal, deverá ser instruído, no mínimo, com documentos que comprovem:

[...]

§ 1º O pedido de inscrição deverá também ser instruído, relativamente:

[...]

II - a cada um dos sócios, pessoas físicas, com:

[...]

c) comprovação da disponibilidade dos recursos que deram origem à integralização do capital social, mediante a apresentação de Declaração de Capacidade Financeira contendo demonstração do fluxo de caixa

acompanhada dos documentos de origem ou da fonte de recursos, do período relativo à acumulação das disponibilidades;

[...]

SEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 14. As alterações nos dados cadastrais anteriormente informados por contribuinte que exerça ou que venha a exercer as atividades referidas nesta norma, deverão ser comunicadas na data da ocorrência do fato e serão requeridas pelo interessado nos termos do art. 2º.

*§ 1º Tratando-se de **alteração contratual que modifique a composição societária**, de administradores ou de diretores, **deverão ser atendidas as disposições** previstas nos incisos II, III, IV e V do § 1º e do § 10, ambos do art. 3º desta norma. (destaquei)*

Localizo, em verdade, que o que o órgão estadual pede é que se demonstre a comprovação da origem do numerário aportado como integralização de capital e não a efetiva integralização de capital na pessoa jurídica, como foi feito no caso vertente.

Por outro lado, independentemente deste equívoco, identifico outro. É que uma coisa é a dita injeção de capital e outra bem diferente é preço que se paga para se apropriar das cotas de uma sociedade, de forma que, como adquirente deste bem, nela se possa ingressar. Na espécie, estou diante desta última hipótese, onde, como verifiquei, não houve demonstração de que houve desembolso por quem formalmente adquiriu participação.

Assim, não vejo outra alternativa senão considerar a venda de cotas de PANTERA do Sr. Ítalo para o Sr. Alexandre como uma operação simulada.

Verifiquei que em igual direção caminhou, posteriormente, a transferência de cotas do Sr. Alexandre para o Sr. Aldnei. Nesse sentido, segui linha raciocínio indicado pela fiscalização acerca das movimentações contidas extratos bancários juntados ao processo para chegar a mesma conclusão.

Consta sobre isso que em 18/04/2018, Sr. Aldnei passou a figurar como administrador de GOLBEN, pessoa jurídica recém aberta que, em conjunto com esta pessoa física, adquiriu do Sr. Alexandre as cotas de PANTERA, ou seja, sua propriedade. Nesse aspecto, trago ao conhecimento organização em forma de tabela dos extratos bancários de GOLBEN e trecho/imagem de movimentação financeira em nome do Sr. Alexandre (por ele encaminhado à fiscalização):

Dia	Nome do Contribuinte	Histórico	Código do Banco	Banco	Agência	Conta	CPF do Beneficiário/Ordenante	Nome do Beneficiário/Ordenante	Banco Origem/Destino	Agência Origem/Destino	Conta Origem/Destino	Recebido da Origem SOMA	Enviado para Destino SOMA	Valor da Transação SOMA
07/05/2018	GOLBEN I	CRED TRANSF CONTAS INTERCREDIS	756	Banco Cooperativo	4379	96279	336.427.455-91	ALEXANDRE DANIEL PUCCO	Banco Cooperativo do	3354	144495	1.000.000,00		1.000.000,00
07/05/2018	GOLBEN I	DÊB TRANSF CONTAS DE TÍT. INTERCREDIS	756	Banco Cooperativo	4379	96279	336.427.455-91	ALEXANDRE DANIEL PUCCO	Banco Cooperativo do	3354	144495		1.000.000,00	1.000.000,00

07/05 CRED.TR.CT.INTERCRE 1.000.000,00C
REM.: GOLBEN BRASIL - EMPREEND

Assim, é observável que o Sr. Alexandre depositou, em 07/05/2018, R\$ 1 milhão em conta corrente de GOLBEN (administrada pelo Sr. Aldnei) e no mesmo dia recebeu de volta um depósito em igual valor. Em seus esclarecimentos na fase procedimental, Sr. Alexandre juntou comprovante bancário correspondente, alegando que o valor se referia ao preço pago pela venda de PANTERA. Eis o que vejo como uma outra simulação de venda.

Em convergência a tais conclusões, destaco que o impugnante trouxe aos autos depoimento prestado pelo Sr. Aldnei perante a SEFAZ/PR, cujos termos e esclarecimentos demonstram sua condição de interposta pessoa em favor de ALPES, na medida em que demonstrou total desconhecimento de vários aspectos relevantes relativos à PANTERA e considerando que declarou ser tio do Sr. Fábio (administrador de ALPES).

Essas novas evidências, devo dizer, vão ao encontro do que já se encontra no TVF acerca de uma procuração lavrada em favor do Sr. Aldnei onde gozava de plenos poderes para administrar ALPES. Instrumento que só foi revogado em 22/10/2018 e diante da pesquisa da capacidade financeira desta pessoa física:

*[...] Aldnei Ferreira da Silva não tinha capacidade financeira para dispor de tamanho numerário, já que **nunca entregou Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física** (fls. 666) e que a e-Financeira transmitida em seu nome dá conta de que movimentou recursos apenas na condição de representante legal (fls. 665)(destaquei)*

Nesse sentido, surge a argumentação defensiva de que, mesmo que se considere a caracterização de transferências onerosas de cotas de PANTERA sem efeitos, este ilícito não é capaz de atrair a responsabilidade pessoal solidária para o impugnante.

Em verdade, do momento em que as operações nunca existiram, vez que eivadas de nulidade, por um raciocínio lógico, **o Sr. Alexandre não adquiriu cotas de PANTERA e nem tampouco poderia transferi-las ao Sr. Aldnei**. Tomo como fundamento a disposição do Código Civil na qual é tratada a caracterização do instituto da compra e venda:

*Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, **a pagar-lhe certo preço em dinheiro**". (destaquei)*

Extraio da norma que o requisito pagamento é fator incondicional para que se possa falar nesta espécie contratual. Conclusivo que se os adquirentes (Sr. Alexandre e Sr. Aldnei) nada contribuíram para obter um determinado bem, não há que se falar em transação de compra e venda.

Em sendo visível a inoccorrência negocial pela a circunstância de que não houve entrega de numerário, ainda que houvesse documental pertinente a uma venda de cotas, fico convencido de que não se retirou a responsabilidade pela administração de PANTERA do Sr. Ítalo, de modo que, continuando ele a ter poderes de gestão, obviamente os atos que ensejaram a prática de vendas de combustíveis sem emissão de notas fiscais podem a ele também ser imputados". (destaques no original)

149. Corroborando a simulação acima, mister registrar que a baixa como substituto tributário da Pantera foi solicitada pelo próprio Recorrente (e-fl. 1033) em 06.11.2018, ou seja, mais uma constatação de que se encontrava na presidência da empresa. Confira-se:

- Informações do Pedido  <https://www.arinternet.pr.gov.br/cades/CIFB111.asp?eCom>

Assinado digitalmente por: AFFONSO CELSO BANCKE
CPF/CNPJ: 46872418915 Assinado em: 21/02/2019
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Informações do Pedido

Número do Comprovante 769.900.692-58 Data do Pedido 06/11/2018 11:36:40
Nome do Responsável Ítalo Belon Neto CPF do Responsável 535.797.399-72
CAD/CMS 90542751-26 CNPJ 01.759.142/0004-42

Lista de Eventos

607 Pedido de baixa de substituto tributário

Estabelecimento

Nome Empresarial PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A
Natureza Jurídica S/A FECHADA
Endereço RÔD PR 482, SN, KM 05 CX P 1025 - ZONA RURAL
UMUARAMA / PR - CEP 87502-970
Fone: (41) 3643-6878

Atividade Econômica Principal do Estabelecimento 4681-8/01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por tran

Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento

Código SRP do Pedido 8.3060.110 - Regime Diferenciado / Substituto Tributário - Dia 10 do Mes+1
Situação Cadastral do Pedido Baixado (desde 12/2018)

Quadro Societário

Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	535.797.399-72	ITALO BELONNETO	Presidente
CPF	993.602.259-91	SILVIO ARCHANJO LEMES	Diretor

150. Por essas razões, é evidente que o Recorrente manteve o poder decisório na empresa Pantera, razão pela qual deve responder pelos atos praticados. A propósito, rememore-se o que restou constatado pela Autoridade Fiscal:

"4.3. Da simulação na venda do fundo de comércio da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A", tudo leva a crer que num acordo de vontades entre Ítalo, Alexandre Puccio e Fábio Moreira Neto (então administrador da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. em 2018) simulou-se a alienação da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, com o intuito claro de dissimular a ocorrência

do fato gerador e impossibilitar a cobrança dos tributos devidos, já que a Pantera passou a vender em 2018 combustíveis sem a emissão da nota fiscal competente, além de furta-se à transmissão das declarações societárias e fiscais devidas (ECF e ECD de 2018 entregues praticamente zeradas; falta de entrega das EFD-Contribuições a partir de junho de 2018, etc), incorrendo na dissolução irregular no final daquele ano, ocasião em que já estaria sendo administrada por uma interposta pessoa (Aldnei Ferreira da Silva).

Ora, a simulação dolosa do negócio jurídico gera sua nulidade. E o trespasse da Pantera entre Ítalo e Alexandre Puccio, e posteriormente de Alexandre Puccio para Aldnei Ferreira da Silva, foram nulos. Aldnei Ferreira da Silva não tem capacidade financeira para adquirir a distribuidora de combustíveis Pantera, já sendo figura conhecida da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. (atuou com plenos poderes como seu representante legal, de 2013 a 2018), distribuidora esta que por sua vez utilizou Aldnei e a Pantera como interpostas pessoas no intuito de ocultar o real beneficiário (a Alpes) pelas operações de venda de etanol. Vendas estas ocorridas sem a emissão da nota fiscal competente, tal como debatido no tópico “3.6. Das informações prestadas pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) e da venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal”.

O ato de promover a saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal constitui infração à lei tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94) e penal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V), assim como macula o estatuto social da entidade, já que em nenhuma empresa há o permissivo para a prática de atos contrários à Lei. Copiamos abaixo a citada legislação:

[...]”.

151. Assim, como houve clara violação à Lei e ao estatuto da entidade, além do uso de interpostas pessoas como subterfúgio para o não pagamento dos tributos devidos, necessária a manutenção da responsabilidade do ora Recorrente, Sr. Ítalo.

VI – Análise das Alegações Meritórias das Responsáveis por Sucessão: Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda, Vetor Comércio de Combustíveis Ltda e Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda

142. Em suas razões meritórias, as responsáveis sustentam, inicialmente, que: **a)** não há que se falar em operação simulada, pois todos os requisitos legais para a caracterização do negócio jurídico foram cumpridos e a Fiscalização não apresentou qualquer indício de fraude ou vício na operação; **b)** não adquiriram o fundo de comércio, mas a base da distribuidora Pantera para ser cedida/alugada para outras distribuidoras e; **c)** não são partes legítimas para figurarem como responsáveis por ausência de elementos fáticos para a responsabilização.

143. Rememore-se que a Fiscalização verificou uma série de inconsistências contábeis na Pantera, tais como: diferenças significativas entre a receita bruta declarada e as notas fiscais de venda emitidas; movimentação financeira incompatível com os valores registrados na contabilidade e registros incorretos no balanço patrimonial e demonstrações contábeis com dados divergentes da realidade.

144. Além disso, a Pantera alegou que suas atividades não foram encerradas, mas suspensas devido ao cancelamento das inscrições estaduais. Entretanto, não apresentou documentos suficientes para comprovar essa situação.

145. O procedimento fiscalizatório revelou um cenário de desorganização contábil, divergências financeiras e possível tentativa de mascaramento da real situação da empresa, inclusive com registros contábeis incorretos e ausência de documentação formal de operações essenciais.

146. Entre as diversas condutas apuradas, destaco a operação envolvendo a venda do imóvel de matrícula nº 30722, localizado em Umuarama/PR, ativo essencial para o funcionamento da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, pois compunha a base operacional e garantia o capital social mínimo exigido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis) de R\$ 4,5 milhões (quatro milhões e quinhentos mil reais).

147. A análise detida dos autos evidencia que a referida alienação imobiliária não foi realizada com o propósito genuíno de transferência do patrimônio, mas sim como instrumento de fraude fiscal, com o objetivo de frustrar a exigência de créditos tributários. Explico.

148. O imóvel em questão não era um bem comum do patrimônio da empresa, mas sim a base operacional fundamental para a continuidade da atividade econômica da distribuidora, pois possibilitava o armazenamento de combustíveis e compunha parte do capital mínimo exigido pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis).

149. No entanto, em 01.06.2018, a Pantera alienou o referido imóvel para a empresa Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., transação que, sob a aparência de venda, ocultou uma verdadeira transferência do fundo de comércio e da continuidade da atividade econômica, configurando-se, portanto, uma sucessão empresarial dissimulada.

150. Posteriormente, a Alpes transferiu frações do imóvel para outras empresas do mesmo setor – Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Vetor Comércio de Combustíveis Ltda., as quais, por sua vez, concluíram a aquisição da totalidade do bem ainda em 2018.

151. Confira-se o que constou do “Termo de Verificação Fiscal”:

“4.3. Da simulação na venda do fundo de comércio da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A

A ata da assembleia geral extraordinária de 23/01/2018 (fls. 100 a 104) dá conta de que Ítalo Belon Neto se retirava da empresa Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A e Alexandre Daniel Puccio ingressava como Presidente daquela

entidade. Alexandre Daniel Puccio apresentou os comprovantes de pagamentos de R\$1,9 milhão, feitos em 31/01/2018 (R\$950 mil e R\$10 mil) e 01/02/2018 (R\$1 milhão), conforme fls. 298 a 300, que foram estranhamente depositados na própria firma adquirida, em vez de terem sido repassados ao vendedor, Ítalo Belon Neto.

Ítalo disse em 05/04/2021 (fls. 146) que isso ocorreu por conta do art. 3º da Norma de Procedimento Fiscal CRE n' 68/2013, da Sefaz/PR, e que a empresa tinha mais dívidas que receita, então tal numerário serviria como capital de giro. Disse ainda que ao cabo não teria recebido nada por ocasião da venda da firma. Tal argumento não procede.

A Norma de Procedimento Fiscal CRE n' 68/2013, da Sefaz/PR, trata dos requisitos para a inscrição no cadastro do ICMS do contribuinte que seja fabricante, importador ou distribuidor de combustíveis. E dentre estes requisitos consta que deve haver a prova da integralização do capital social por parte dos sócios. Ora, a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A já estava inscrita no cadastro do ICMS/PR desde 2009 (fls. 807 a 812), de modo que não havia nada a se provar perante a Secretaria de Fazenda Estadual para fins de transferência da propriedade da empresa. Vejamos o que diz a indigitada norma do Fisco paranaense:

Norma de Procedimento Fiscal CRE n' 68/2013 – Sefaz/PR

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os procedimentos relativos ao Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, para estabelecimento fabricante, importador ou distribuidor de combustíveis líquidos ou gasosos, derivados ou não de petróleo, inclusive de solventes, de nafta ou de outro produto apto a produzir ou a formular combustível, de transportador revendedor retalhista, de posto revendedor varejista de combustíveis ou de empresa comercializadora de etanol, como tal definidos e autorizados por órgão federal competente, além das demais disposições regulamentares, observarão o disposto nesta norma.

(...)

Art. 3º O pedido de inscrição do estabelecimento do contribuinte, sujeito às exigências complementares e ao acompanhamento fiscal, deverá ser instruído, no mínimo, com documentos que comprovem: **(Redação do caput dada pela Norma de Procedimento Fiscal CRE Nº 93 DE 24/08/2017).**

(...)

§ 1º O pedido de inscrição deverá também ser instruído, relativamente:

I - ao contribuinte, com:

a) cópia de todos os documentos arquivados na Junta Comercial e Certidão Simplificada com data de emissão inferior a noventa dias da data do pedido;

b) cópia dos Balanços Patrimoniais e das Demonstrações do Resultado do Exercício referentes aos cinco últimos exercícios sociais encerrados, elaborados de forma analítica e na unidade monetária vigente;

c) cópia das Declarações do Imposto de Renda apresentadas pela pessoa jurídica, inicial e retificadoras, e respectivos recibos de entrega, referentes aos cinco últimos exercícios;

d) certidões das fazendas federal, estadual e municipal, dos cartórios de distribuição civil, das Justiças Federal e Estadual e dos cartórios de registro de protestos das comarcas da sede da empresa e de todas as suas filiais;

e) certidões relativas a débitos inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN, federal e estadual;

f) comprovação da integralização do capital social pelos sócios e do efetivo aporte dos recursos na pessoa jurídica, mediante a apresentação de cópia do estatuto ou contrato social registrado no órgão competente e dos livros contábeis, Diário e Razão, acompanhados dos respectivos comprovantes de depósitos bancários ou documentos equivalentes, que deram origem ao registro contábil; [grifos nossos]

Ocorre que, exatamente nos dias 31/01/2018 e 01/02/2018, a Pantera enviou respectivamente R\$950 mil (dia 31/01/2018) e R\$1 milhão (em 01/02/2018) para a Abastecedora de Combustíveis Radar Ltda. – CNPJ 27.964.577/0001-70, cujo sócio-administrador é Alexandre Daniel Puccio desde sua abertura, em 2017 (fls. 857). Não há notas fiscais eletrônicas no Sped que acobertem essa operação. A tabela abaixo contém excerto da planilha de fls. 840 que documenta esta transferência:

[...]

Cabe frisar que a referida Ata foi protocolada em 06/02/2018 e registrada em 13/03/2018 na Jucepar. As assinaturas da Ata tiveram as firmas reconhecidas em 22/02/2018 para Alexandre Puccio e 26/02/2018 para Ítalo Belon Neto (fls. 102). Ora, não é crível que Ítalo Belon Neto tenha realmente se desvincilhado da firma que labutara há tanto tempo em 23/01/2018, sem ter recebido nada em troca do fundo de comércio da empresa. Vejamos.

Ítalo não providenciou balanço patrimonial e ECD para o período de 01/01/2018 a 23/01/2018, indicando que estaria em dia com suas obrigações societárias; não providenciou a alteração cadastral perante os bancos, de modo que para todos os efeitos legais quem chegou a movimentar as contas-correntes da empresa foram Ítalo Belon Neto e Aldnei Ferreira da Silva (este último a partir de maio de 2018, já que, segundo alegação de Alexandre Puccio às fls. 310, ele se utilizou do token de Ítalo para movimentação bancária e não teria repassado esse token a ninguém).

Ítalo apresentou como comprovante da “venda” da distribuidora, em 28/04/2021 (fls. 261), o mesmo comprovante de Alexandre Daniel Puccio (fls. 298), que confirma que quem recebeu os recursos pela venda da Pantera foi a própria Pantera. Lembrando que os recursos não saíram de Alexandre Daniel Puccio: as transferências bancárias no mesmo dia comprovam que a Pantera enviou

recursos para uma empresa pertencente a Alexandre Daniel Puccio, fornecendo os recursos para que Alexandre depositasse em seu nome o numerário que diz fazer prova da aquisição da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.

Entendo que se torna desnecessário eventual pedido de transferência de sigilo bancário da Abastecedora de Combustíveis Radar Ltda. e de Alexandre Daniel Puccio para comprovar o alegado (no sentido de que o dinheiro usado por Alexandre Puccio para comprar a Pantera saiu da própria Pantera), o que só serviria para tornar esta auditoria ainda mais demorada. Os fatos são inconteste.

No caso em tela, a prova indiciária resta materializada. O conceito legal de indício consta no art. 239 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 3.689/41 – Código de Processo Penal

CAPÍTULO X

DOS INDÍCIOS

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Como acreditar que a Pantera foi mesmo vendida em 23/01/2018? Ainda que em 23/01/2018, data da assinatura da ata, Alexandre Puccio já estivesse no comando da distribuidora, mais forte ainda estaria provada a simulação da venda da empresa, já que os envolvidos apresentaram os mesmos comprovantes para o negócio jurídico, cujo preço foi pago em 31/01/2018 e 01/02/2018. Se assim o fosse, de fato o dinheiro da Pantera foi usado para “comprar” ela mesma, já que foi destinado para uma empresa de Alexandre Puccio, para que este, por sua vez, transferisse o numerário para “adquirir” a Pantera.

Resta lembrar que o negócio jurídico simulado é nulo, não se convalidando pelo decurso de tempo, tampouco pode ser suscetível de confirmação, nos termos do art. 167 e seguintes do Código Civil abaixo transcrito:

[...]

Sistemática parecida com o que foi até aqui narrado ocorreu posteriormente com a “alienação” da Pantera de Alexandre Daniel Puccio para Aldnei Ferreira da Silva, conforme Ata da assembleia geral extraordinária de 25/04/2018 (fls. 108 a 114), cujo reconhecimento de firma da assinatura de Alexandre Puccio deu-se 02/05/2018 (fls. 113) e a de Aldnei em 08/05/2018 (fls. 114), sendo esta Ata protocolada em 09/05/2018 e registrada na Jucepar em 15/05/2018.

Aldnei Ferreira da Silva e Patricky Ferreira dos Santos nunca transmitiram Declaração de Imposto de Renda (fls. 666 e 667) tampouco movimentaram recursos em contas bancárias de sua própria titularidade (Aldnei atuou apenas como representante legal, no caso da Pantera, conforme se extrai da e-Financeira de fls. 806, aba “Representantes legais”), porém Aldnei teria aberto a firma Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI, que

levantou em 2018 os R\$1,9 milhão necessários para comprar a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A de Alexandre Daniel Puccio.

Os extratos bancários da Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI (fls. 705) mostram que Alexandre Daniel Puccio depositou R\$1 milhão na referida empresa dia 07/05/2018 e no mesmo dia 07/05/2018 recebeu um depósito da Golben Brasil, do qual juntou comprovante bancário, alegando para o Fisco que se tratava do preço pago pela venda da firma (fls.301 e 302). No dia 08/05/2018, Alexandre Puccio recebeu os R\$960 mil restantes referentes a esta operação de “venda”.

Trata-se de mais um negócio jurídico simulado, já que o numerário para comprar a Pantera saiu do próprio dono dessa empresa à época dos fatos, no caso Alexandre Daniel Puccio. A figura de Aldnei na abertura da Golben Brasil e como “comprador” da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A serviu apenas como interposta pessoa para ocultar a origem dos recursos utilizados na pretensa compra da distribuidora de combustíveis objeto desta fiscalização, além de dificultar a cobrança do crédito tributário devido, já que, em tese, a partir do registro da Ata de 25/04/2018 a Pantera seria de propriedade de Aldnei Ferreira da Silva (pessoa esta desprovida de patrimônio e capacidade financeira, além de não deter conhecimento da firma que teria administrado entre maio a novembro de 2018).

De todos os outros depositantes de recursos na Golben Brasil constantes da planilha de fls 705, chama a atenção a pessoa de Galileu Fernandes da Silva, que teve vínculo empregatício com a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., tal como consta do Portal CNIS às fls. 858. A partir daqui ficam mais claros os laços envolvendo a Pantera e a Alpes.

Além de parte do numerário depositado na Golben Brasil advir de pessoa que teve ligação com a Alpes, outro ponto que envolve esta distribuidora de combustíveis e a Pantera diz respeito ao cadastro da Pantera junto ao Bancoob – Sicoob Arenito (banco 756, agência 4379). Na ficha cadastral de fls. 838 (arquivo “Ficha Cadastral Pantera.pdf”), cuja “Data de inclusão no sistema” aponta 22/05/2018, temos que Aldnei Ferreira da Silva cita como referências a Golben Brasil e a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. Prosseguindo.

Ítalo Belon Neto e Alexandre Daniel Puccio sempre alegaram a boa-fé na venda da Pantera porque seu maior patrimônio, um terreno avaliado em R\$4 milhões e registrado sob a matrícula n' 30722 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Umuarama/PR, sempre permaneceu no acervo da firma. A alegada boa-fé na venda da empresa entre eles é mentira porque o trespasse da entidade nunca ocorreu, já que se tratou de negócio jurídico simulado e, portanto, nulo.

Ademais, logo em 01/06/2018 foi lavrada escritura de venda desse terreno (fls. 47 a 50), tendo como alienante a Pantera (sob a presidência de Aldnei Ferreira da Silva) e compradora a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. Tal transação foi levado a registro na matrícula do imóvel em 16/07/2018 (fls. 641).

Intimada a informar qual o grau de parentesco e/ou amizade de Alexandre Pinheiro Leitão com Aldnei Ferreira da Silva, a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., hoje tendo como sócio-administrador Alexandre Pinheiro Leitão, disse que não conhecia a figura de Aldnei Ferreira da Silva, o que causa estranheza, já que o próprio Alexandre Pinheiro Leitão, em 2013, quando era o sócio-administrador desta entidade, lavrou escritura pública concedendo plenos poderes para que Aldnei Ferreira da Silva administrasse a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., o que só foi revogado em 22/10/2018, conforme escritura pública juntada às fls. 862 e 863. A intimação dirigida à Alpes, por conta do sigilo fiscal, só será juntada nos autos na parte relativa a este questionamento, conforme fls. 859 a 861.

Nas fls. 864 a 1030 colamos os contratos sociais e alterações da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., sendo que nas fls. 865 (cláusula oitava, do contrato social de 11/11/2008) consta a designação de Alexandre Pinheiro Leitão como sócio-administrador; sua retirada desta posição, que foi ocupada por Fábio Moreira Neto (fls. 915, 9ª alteração contratual, assinada em 14/11/2014); e a retirada de Fábio Moreira Neto da sociedade para a volta de Alexandre Pinheiro Leitão como administrador da firma (fls. 1008, 22ª alteração contratual, assinada em 29/11/2019).

Pois bem, além destas coincidências, o fato é que a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. passou a injetar muito dinheiro na Pantera, principalmente a partir de junho de 2018, e justamente na conta bancária recém aberta no Bancoob – Sicoob Arenito em maio de 2018. Na verdade, foram mais de R\$60 milhões de reais transferidos da Alpes para a Pantera (fls. 840, filtrar o campo “Nome do Beneficiário/Ordenante” pela expressão “alpes”), sendo que as notas fiscais do período dão conta de que a Pantera vendeu pouco mais de R\$2 milhões para a Alpes em combustíveis (fls. 804, planilha “MAD NFe Pantera Combustíveis - Venda de combustíveis.xlsx”, aba “Tabulado”, filtrar “Nome do Participante” pela expressão “alpes”). Tal fato também foi questionado na referida Intimação de fls.860, porém até o momento a Alpes não prestou esclarecimentos quanto a isso.

Nunca é demais lembrar que a Pantera vendeu boa parte de seu combustível sem a emissão de nota fiscal em 2018. O que se conclui frente a todo o conjunto probatório é que a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. fornecia o numerário para a Pantera conseguir pagar seus fornecedores e manter ares de legalidade, já que as compras e o pagamento pelas aquisições de combustíveis eram feitos sempre pela Pantera (tal como provado nas diligências feitas nos principais fornecedores da empresa).

Tal suprimento de numerário fica claro no extrato da conta-corrente n° 98078 junto ao Bancoob (banco 756, agência 4379), conforme planilha “Conciliacao Pantera Bancoob.xlsx.xlsx” às fls. 839 (aba “Banco 756 Ag 4379 cc 98078”, filtrar o campo “Nome Origem/Destino” pela expressão “alpes”), na qual é nítido que o saldo da conta mantém-se positivo graças aos aportes de mais de R\$ 60 milhões promovidos pela Alpes ao longo de 2018.

Toda essa cadeia de trespasse da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A teve como objetivo ludibriar a fiscalização. Ítalo e Alexandre Puccio sempre mostraram documentos que comprovariam uma alienação “escorreta” feita entre as partes. Aldnei Ferreira da Silva seria o grande culpado por ter vendido o patrimônio da firma adquirida e encerrado a empresa de forma irregular.

Essa era a narrativa que se tentou construir junto ao Fisco.

Ocorre que as provas trazidas aos autos comprovam que a compra e venda entre Ítalo e Alexandre Puccio, e de Alexandre Puccio para Aldnei, foram simuladas. E o negócio jurídico simulado é nulo, não podendo ser confirmado nem convalidado pelo decurso de tempo, nos termos dos arts. 167 a 169 do Código Civil já debatido alhures.

O fato de que Ítalo Belon Neto foi quem requisitou a baixa de substituto tributário da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A junto a Sefaz/PR em 06/11/2018 (fls. 1033), muito tempo depois de sua “retirada” da empresa, conforme documento obtido da Sefaz/PR por meio do Ofício DRF/Londrina n' 181/2021 (fls. 1031 e 1032), também reforça a conclusão desta auditoria de que Ítalo nunca se afastou da direção da Pantera.

Já a Alpes usou a Pantera como interposta pessoa, conhecida no meio das distribuidoras de combustíveis como “barriga de aluguel”. As “barrigas de aluguel” são distribuidoras colocadas em nome dos “laranjas”, que servem como intermediárias na compra de etanol nas usinas para depois vendê-lo aos postos de gasolina sem recolher os tributos devidos (vide, por exemplo, a reportagem de fls. 1034 a 1038). Nenhuma empresa em sã consciência repassa mais de R\$60 milhões a outra empresa sem receber nada em troca. Não há registro na contabilidade da Alpes que diga respeito à Pantera, além da compra de mercadorias no valor de pouco mais de R\$2 milhões em 2018, o que reforça o caráter escuso destas operações.

Tudo leva a crer que num acordo de vontades entre Ítalo, Alexandre Puccio e Fábio Moreira Neto (então administrador da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. em 2018) simulou-se a alienação da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, com o intuito claro de dissimular a ocorrência do fato gerador e impossibilitar a cobrança dos tributos devidos, já que a Pantera passou a vender em 2018 combustíveis sem a emissão da nota fiscal competente, além de furar-se à transmissão das declarações societárias e fiscais devidas (ECF e ECD de 2018 entregues praticamente zeradas; falta de entrega das EFD-Contribuições a partir de junho de 2018, etc), incorrendo na dissolução irregular no final daquele ano, ocasião em que já estaria sendo administrada por uma interposta pessoa (Aldnei Ferreira da Silva)”. (destaques no original)

153. Conforme constatado, tais operações evidenciam uma manobra societária e patrimonial estruturada para dificultar a responsabilização tributária e para encobrir a

continuidade da atividade econômica sob outra roupagem jurídica, o que se caracteriza como fraude e sucessão tributária nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

154. Por essas razões, a Autoridade Fiscal imputou às empresas Alpes, Vetor e Ecológica a responsabilidade tributária subsidiária, em razão de sua participação nas operações de compra e venda em cadeia do único imóvel da empresa Pantera, conforme demonstram os trechos abaixo transcritos:

“4.4. Da responsabilidade subsidiária por conta da aquisição do fundo de comércio da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A

Tal como consta da ata da Assembleia Geral Extraordinária de 26/08/2015 (fls. 85 a 88; e fls.97 a 99), registrada na Jucepar em 15/09/2015, o imóvel sob a matrícula nº 30722 (lote nº 22-F-2/B, de 5,05 ha), assentado no Registro de Imóveis do 1º Ofício de Umuarama/PR, foi adquirido pela Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A em 26/08/2015, como integralização/subscrição de capital no valor de R\$4.000.000,00 feito pela empresa Network Assurance & Financial Services S/S Ltda., CNPJ 06.999.575/0001-46 (fls. 1039 e 1040).

A empresa Network Assurance & Financial Services S/S Ltda. tinha como sócio majoritário Ítalo Belon Neto, CPF 535.797.399-72, com 99,01% das cotas de capital, e sócio minoritário a empresa Brazil Artdesign Consultoria Exportação e Importação Ltda., CNPJ 07.415.598/0001-29 (fls. 1041). Esta, por sua vez, tinha como sócios o próprio Ítalo Belon Neto (99,5%) e a Network Assurance & Financial Services S/S Ltda. (0,5%), ou seja, a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A adquiriu um imóvel de R\$4.000.000,00 na forma de integralização do capital por decisão e recursos exclusivamente decorrentes de Ítalo Belon Neto. Ao cabo, a distribuidora de combustíveis alcançou um patrimônio líquido de R\$5 milhões à época (fls. 89 a 96).

O objetivo de ostentar tamanho patrimônio era preencher os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis, já que a ANP, por meio da Resolução ANP nº 58/2014, nos seus arts. 1º, 5º e 6º, estipulou como condição para a comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal dispor de capital social de, no mínimo, R\$4.500.000,00.

Reproduzimos abaixo a legislação de interesse:

[...]

Tal como exposto, possuir um capital social superior a R\$4,5 milhões é condição necessária para o exercício da atividade de distribuidora de combustíveis. No caso da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, considerando que as cotas sociais de Ítalo Belon Neto não ultrapassavam a monta de R\$950 mil, possuir em nome da empresa um imóvel devidamente avaliado em R\$4 milhões, como é o caso do lote da matrícula nº 30722, torna-se imprescindível para manter os requisitos

estipulados pela ANP para o exercício do objeto social da firma ora sob fiscalização.

Em outras palavras, sem a propriedade do referido imóvel a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A estaria legalmente impedida de exercer a atividade de distribuição de combustíveis.

Neste sentido, qualquer um que viesse a adquirir o terreno sob a matrícula nº 30722 adquiriria todo o fundo de comércio da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A.

Já que a “aquisição” do imóvel em Umuarama/PR por parte da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., utilizado como base operacional para distribuição de combustíveis, envolveu a transmissão de bem essencial para o desenvolvimento do objeto social da alienante (sem este bem, o capital social seria reduzido para pouco menos de R\$1 milhão, o que deixaria a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A em desacordo com o art. 6º, inciso VI, da Resolução ANP nº 58/2014), temos que houve de modo implícito a aquisição da parte residual do fundo de comércio da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A em virtude do fenômeno da gravitação, decorrente do princípio de que o acessório segue o principal, tal como explicitado no Parecer Normativo CST nº 02, de 05 de janeiro de 1972, que trata da responsabilidade tributária por sucessão, insculpida no art. 133 do Código Tributário Nacional(CTN), abaixo reproduzido na parte de interesse:

[...]

Ainda que o Fisco entenda que a alienação do imóvel sob a matrícula nº 30722 de Alexandre Daniel Puccio (então Presidente da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A) para a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. tenha sido simulada, já que a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. era a real beneficiária da atividade econômica desenvolvida pela Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A no ano de 2018 (o que torna o negócio jurídico nulo, nos termos do art. 167, caput, do Código Civil), o fato é que a propriedade foi transferida posteriormente da Alpes para terceiros que a princípio são de boa-fé (Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Vetor Comércio de Combustíveis Ltda.), de modo que a transferência para estes deve subsistir, nos termos do § 2º do art. 167 do Código Civil (o que de toda sorte não afastará a responsabilidade subsidiária de todos eles quanto ao crédito tributário devido pelo fundo de comércio da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A).

Prosseguindo, é fato incontroverso que a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., a Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. e a Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. continuaram a exploração da atividade de distribuição de combustíveis, tal como já fazia a alienante. Isto fica claro, por exemplo, com a Autorização ANP nº 206/2019, de 03/04/2019 (fls. 1042 e 1043), na qual a Alpes, a Ecológica e a Vetor foram autorizadas a operar uma instalação compartilhada de distribuição de combustíveis em Iguatemi/MS (atualmente a respectiva autorização em vigor é a

Autorização ANP nº 347/2021, conforme fls. 1044 e 1045). Às fls. 1046 a 1048, temos que estas três empresas estão autorizadas a operar como distribuidoras de combustíveis pela ANP.

Já a Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A permaneceu na exploração da atividade de distribuição de combustíveis após a venda do imóvel sob a matrícula nº 30722, emitindo notas fiscais de venda de etanol e derivados de petróleo, até que incorreu em dissolução irregular ainda no ano de 2018. Por fim, tal como detalhado nos tópicos “3.5.2. Da Integralização do Capital Social da Golben Brasil – Empreendimentos e Participações Imobiliárias EIRELI e da origem dos recursos para aquisição das cotas da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A pertencentes à Network Assurance & Financial Services S/S Ltda.” e “4.3. Da simulação na venda do fundo de comércio da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A”, restou configurada a ocorrência de interposição de pessoas entre a Pantera e a Alpes.

Como visto, nos termos do art. 133, inciso II, do CTN, temos que a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. responde subsidiariamente com a alienante pelo crédito tributário devido antes da aquisição do fundo de comércio, ocorrida em 01/06/2018.

Além da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., todas as empresas que adquiriram e alienaram o bem imóvel sob a matrícula nº 30722 responderão subsidiariamente pelo crédito tributário da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, sendo ainda solidárias entre si. A solidariedade entre sucessivos adquirentes decorre do fato do artigo 133 do CTN dispor que “responde pelos tributos devidos até a data da alienação”, ou seja, a lei não estabeleceu o termo a quo para a responsabilidade do adquirente.

Logo, como ao longo do período fiscalizado houve mais de uma alienação, o último adquirente responderá solidariamente com o adquirente anterior, que lhe alienou o fundo de comércio/estabelecimento, pelos débitos não só do primeiro alienante, como do segundo alienante, desde que relativo aos últimos cinco anos, contados do lançamento.

Em síntese, são subsidiariamente responsáveis pelo crédito tributário, sendo responsáveis solidárias entre si, tendo em vista a aquisição do fundo de comércio anteriormente pertencente à Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, as empresas Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. - CNPJ 10.354.704/0006-20; Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. - CNPJ 04.677.033/0005-55; e Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. - CNPJ 02.798.067/0009-04. A linha do tempo abaixo demonstra a transmissão da propriedade do imóvel sob a matrícula nº 30722, registrado perante o Registro de Imóveis do 1º Ofício de Umuarama/PR:

Matrícula nº 30722 - Registro de Imóveis do 1º Ofício de Umuarama/PR

Data:	De 26/08/2015 a 01/06/2018	De 01/06/2018 a 06/08/2018	De 06/08/2018 a 11/12/2018	A partir de 11/12/2018
Proprietários:	Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A	Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda.	Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. (34%) Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. (13%) Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. (33%)	Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda.

”. (destaques no original)

155. Além dos fatos narrados pela Autoridade Fiscal que embasam a tese de sucessão, a decisão recorrida bem pontuou:

“9.2. Da boa fé na aquisição do fundo de comércio

Quanto à conduta frente à alienação, as defesas de ALPES, VETOR e ECOLÓGICA permeiam linhas de raciocínio semelhantes no afã de conduzir ao afastamento da responsabilidade sucessória. Para tanto, aduzem que as aquisições imobiliárias foram concretizadas de boa-fé e que estavam amparadas por certidões negativas, o que lhes garantiria a segurança jurídica de inexistência de débitos anteriores à transação. Em outro giro, reclamam que a penalidade imposta sobre os tributos ora lançados não poderia ser objeto da responsabilidade por sucessão. Esclareço que, diferentemente do que extraí das inconformidades, os débitos nos quais são vinculados às responsabilidades em comento são aqueles exclusivamente apurados neste processo, tendo como devedora principal a pessoa jurídica PANTERA. Assim, entendo como esvaziada qualquer alegação voltada a contestar débitos que porventura seriam de responsabilidade pessoal de ALPES, por exemplo. Outrossim, vejo que a responsabilidade subsidiária inculpada no art. 133 do CTN insere-se topologicamente na Seção “Responsabilidade dos Sucessores”, que inicia com o art. 129, a seguir transcrito:

*Art. 129 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos **créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.** (destaquei)*

Ou seja, basta que os créditos tributários (e nessa concepção inclusive as multas punitivas) tenham fatos geradores ocorridos antes da sucessão para que sejam transmitidos à responsabilidade do adquirente. O art. 133 do Diploma Tributário não restringe o alcance da tributação da sucessão empresarial. Com efeito, referido dispositivo apregoa que a pessoa jurídica que adquirir de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional e prosseguir na mesma exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos devidos, até a data do ato da aquisição, concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido. A matéria é inclusive objeto da Súmula Carf nº 113, vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

*A responsabilidade tributária do sucessor abrange, **além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).(destaquei)*

Alerto que tal entendimento encontra-se em consonância com jurisprudência sedimentada pela Corte Especial:

Súmula 554

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (Súmula 554, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJ 15/12/2015).

Em verdade, a responsabilidade aqui tratada é objetiva, de modo que não cabe ao intérprete aferir se houve boa-fé ou não daqueles que porventura vierem a ser chamados a integrar a relação jurídico-tributária.

Ademais, a circunstância de as negociações estarem amparadas pela emissão de certidões negativas não desvincula os sucessores de **débitos constituídos a posteriori, cujos fatos geradores sejam anteriores à transmissão**. É essa, de fato, a advertência que consta dos documentos desta natureza expedidos pelas Fazendas Públicas. Exemplificando:

*Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever **quaisquer dividas** de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado **que vierem a ser apuradas**, é certificado que não constam pendências em seu nome. relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (destaquei)*

Em assim sendo, a responsabilidade tributária por sucessão em análise abará tudo aquilo que diz respeito à atividade comercial da contribuinte, e todo o crédito tributário que com ela se relaciona, sem restrições de qualquer natureza, pelo que há improcedência na pretensão afiançada nestes argumentos.

9.3 Da Produção probatória apta à responsabilização

Sob outra ótica, as defesas de ALPES e VETOR e ECOLÓGICA, mediante diversos aspectos levantados, reclamam que o trabalho fiscal fora deficiente, ou mesmo ineficiente, quanto à caracterização de evidências que efetivamente demonstrassem a transferência de um fundo de comércio e, portanto, fato subsumível ao art. 133 do CTN.

De plano, considero que os termos do referido dispositivo legal são a mim bastante objetivos no que se referem à identificação dos elementos qualificadores de eventual fato gerador da responsabilidade por sucessão subsidiária. Quais sejam:

1. Sucessão empresarial de fundo de comércio;
2. Continuidade de exploração da atividade econômica pelo adquirente da mesma atividade; e
3. Continuidade da exploração da atividade econômica pelo alienante ou início dentro de 6 meses da alienação em qualquer ramo negocial.

Dentre essas premissas, passo a analisar se é possível afirmar que o trespasse esteja relacionado à aquisição de fundo de comércio de PANTERA, posto que foram apresentadas contrariedades sobre a configuração do instituto jurídico em concreto.

Na espécie, as impugnantes pessoas jurídicas não negam que tenham adquirido o citado imóvel, porém refutam a ideia deste se tratar de um fundo de comércio apto a gerar a responsabilidade contestada. Resumidamente, alegam:

1. Que a obtenção de meros bens isoladamente considerados, qual seja, um único imóvel não autorizaria e nem caracterizaria a aplicação da tese de sucessão tributária;
2. Que imóvel foi adquirido por PANTERA unicamente para atender os requisitos legais impostos pela ANP, não significando que ali fosse seu principal estabelecimento ou que ali exercesse sua principal atividade;
3. Que PANTERA permaneceu na exploração da atividade de distribuição de combustíveis mesmo após a venda do imóvel;
4. Que o que ocorreu foi tão somente aquisição de ativo imobilizado de PANTERA por ALPES;
5. Que o que houve de fato foi a aquisição de base secundária para ser compartilhada com as demais empresas do ramo, através da locação de parte do espaço destinado à armazenagem e movimentação de produto específico, como previsto em contrato e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo e Gás– ANP;
6. Que a aquisição parcial da base de PANTERA não pode ser equiparada a aquisição de um ativo qualquer de uma empresa, pois as bases de armazenamento de combustíveis possuem características próprias e que devem ser levadas em consideração ao se analisar as operações;
7. Que a aquisição foi apenas de um imóvel pertencente à ALPES, o qual visa exclusivamente armazenagem e tal situação não teria resultado na apropriação de contratos vigentes, de conhecimento técnico ou qualquer outro item incorpóreo da vendedora, inclusive dividindo a operação da base com a vendedora;
8. Que adquiriu-se parcialmente espaço de armazenagem na base de outra distribuidora, o que é autorizado pela Resolução ANP nº 42/2011.

Repiso que, neste capítulo do voto, não se está avaliando questões relacionadas à legalidade ou à legitimidade perante os órgãos reguladores das operações comerciais de transferência imobiliária realizadas em cadeia. Por outro lado, o que busco aferir é o grau de relevância do imóvel onde funcionava a base secundária para distribuição de combustíveis, cerne na operacionalidade de PANTERA. Modo contrário, não se está aferindo a significação deste bem na estrutura de ALPES, na qualidade de primeira empresa sucessora.

Dentro desse escopo, de pronto não vejo sentido em suscitar que o funcionamento de PANTERA após a venda de bem patrimonial se sucedeu no mesmo local que outrora era sua propriedade. Como restou provado nos autos, ela como devedora principal, do momento em que se desfez do imóvel que lhe permitiria a efetiva distribuição de combustíveis e diante da falta de autorização da ANP, passou a funcionar irregularmente, uma verdadeira empresa com existência restrita ao papel, instrumento sob controle de ALPES para dar vazão a venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal. Essa constatação está adequadamente documentada no TVF, inclusive pela análise dos extratos bancários.

Em detalhes, sendo observável discrepância entre as volumosas compras e as diminutas vendas, objeto de notas fiscais, no curso do ano de 2018, situação que deu azo à conclusão de que a autuada passou de empresa operante à condição de mera interposta pessoa, é fator preponderante para o exame questão relacionada à avaliação dos efeitos jurídicos-tributários que resultaram da alienação imobiliária.

Com efeito, pesquisando na literatura especializada, vê-se que o que seria o 'fundo de comércio' a que se refere o art. 133 do CTN, algumas vezes chamado de 'aviamento', tem denominação específica de 'estabelecimento' no Código Civil em seu art. 1.142. A ideia por de traz do instituto jurídico cujos alicerces são manejados na seara societária perpassa pela noção de que, como fruto da capacidade e esforço intelectual do empresário, bens possam ser afetados de forma organizada, de modo que possam gerar resultados econômicos. Tal universalidade, uma vez constituída, é condição suficiente e necessária para que a atividade empresarial possa operar regularmente.

Igualmente importante é advertir que a composição de fundo de comércio, embora relacionada com ao que vem a ser chamado de 'clientela', com esta não se confunde. Em verdade, também consolidada como um aspecto relevante e fundamental para o sucesso da empresa, a clientela adstringe-se ao conjunto de pessoas que ocasional ou permanentemente consome produtos ou serviços da empresa. Contudo, clientela é um dos efeitos da organização do estabelecimento comercial.

Certifico que na espécie, as características disponíveis para análise são bastante sui generis. É que é incontestado que o bem sujeito à alienação era o único imóvel pertencente à PANTERA, até porque nas demais localidades de sua projeção operavam de forma compartilhada com outras distribuidoras de combustíveis (as filiais dividiam espaços físicos com outras distribuidoras de combustíveis).

Também é fato que a maior parte do patrimônio da autuada foi transferido a terceiros após o trespasse. Se PANTERA tinha R\$ 4.950.000,00 registrado em seu ativo, passou, desde que alienou o referido bem onde se situava sua base secundária para ALPES, a ter valor residual de R\$ 950.000,00. Montante que, aquém de qualquer subjetividade, descaracterizaria sua estrutura operacional

como distribuidora de combustíveis, segundo as exigências da ANP transcritas no TVF.

Devo dizer que, a rigor, daí em diante, nem sequer poderia continuar funcionando, porém, dado ao esquema ilícito e diante da inércia do Poder Público, continuou ativa na forma anômala de interposta pessoa. Concludente que quaisquer outros bens de menor valor que porventura estivessem em seu domínio, tais como aqueles que compusessem o inventário de sua administração, não seriam capazes de sustentar a continuidade da empresa no ramo de intermediação de combustíveis.

Nesse sentido, sinto segurança em amparar tais conclusões nos esclarecimentos prestados pelo sócio administrador de PANTERA, Sr. Ítalo Belon Neto em sua impugnação:

*[...] Vale ressaltar que, conforme bem observado pela auditoria fiscal, trata-se de **imóvel crucial para a manutenção do cadastro de uma distribuidora de combustíveis**.*

*A venda do imóvel que **compõe a base de distribuição de combustíveis equivale a sentença de morte da distribuidora Pantera**, e a possibilidade, em tese de constituição de novas distribuidoras para perpetuar, em princípio, o ciclo observado no presente processo. (destaquei)*

Observando outro aspecto, compulsei em pormenores todos os documentos trazidos ao processo, bem como observei as demais peças juntadas pelos impugnantes e forçosamente compreendo que o local onde funcionava a base operacional de PANTERA passou a ser ocupada sucessivamente por outras distribuidoras de combustíveis (ALPES, VETOR e ECOLÓGICA) que em nenhum momento demonstraram que descontinuaram suas operações neste ramo negocial.

Oportuno ainda declarar que a circunstância de se instalarem, parcialmente ou não, ou mesmo nunca ocuparem o espaço onde outrora foi base operacional de PANTERA e ainda a ausência de inscrição estadual, em nada altera as consequências jurídicas objurgadas. O fato é que adquiriram para todos os efeitos tal estabelecimento e continuaram a operar no mesmo ramo da alienante (Autorização ANP nº 206/2019 e Autorização ANP nº 347/2021) e, independente da configuração de conduta de boa-fé ou atendimento dos requisitos legais, atraíram para si a responsabilidade sucessória determinada pelo art. 133 do CTN.

Particularmente, observo que ECOLÓGICA deduz que a imputação de responsabilidade pessoal às pessoas físicas administradoras e as que com elas agiram em conluio, no teor da exigência fiscal, teria o condão de afastar por completo as demais pessoas do polo passivo. Sobre este ponto, pondero que a razão defendida não encontra eco na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Muito embora venha a tratar mais adiante, de forma mais minudente, desta questão neste voto, quando do exame da responsabilidade pessoal, de pronto

apresento que o STJ compreende que a vinculação extraída do art. 135 do CTN é também solidária e, como tal, não se presta a retirar qualquer outro responsável da obrigação de adimplir o pagamento do crédito tributário, inexistindo inclusive benefício de ordem para tanto”.

156. Cumpre lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a venda de estabelecimento empresarial ou de bens essenciais ao seu funcionamento, com continuidade da exploração da atividade pelo adquirente, implica sucessão tributária pelos tributos devidos até a data da transação, independentemente da formalização ou da aparência contratual dada ao negócio.

157. Os fatos apurados revelam ainda a existência de simulação negocial (artigo 167 do Código Civil¹⁸), uma vez que a operação imobiliária serviu para ocultar o real negócio jurídico: a transmissão do fundo de comércio e da operação da distribuidora a terceiros, com a finalidade de inviabilizar a cobrança dos tributos devidos pela empresa alienante.

158. Portanto, diante dos elementos constantes nos autos, resta evidenciada a fraude fiscal, caracterizada pela utilização da venda do imóvel (matrícula nº 30722) como meio para burlar a legislação tributária, frustrar o pagamento do crédito tributário e ocultar a verdadeira sucessão empresarial.

159. Diante disso, voto pela manutenção da responsabilização subsidiária dos adquirentes do imóvel e continuadores da atividade, nos termos do artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional.

VII – Análise das Alegações Meritórias do Responsável Solidário Fábio Moreira Neto

160. De acordo com o que restou delineado no item “6. Da Responsabilidade Solidária”, a Autoridade Fiscal entendeu por atribuir a responsabilidade tributária aos Srs. Alexandre Daniel Puccio, Ítalo Belon Neto e Fábio Moreira Neto, com base nos seguintes termos:

“Tal como já debatido no tópico “4.3. Da simulação na venda do fundo de comércio da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A”, tudo leva a crer que num acordo de vontades entre Ítalo, Alexandre Puccio e Fábio Moreira Neto (então administrador da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. em 2018) simulou-se a alienação da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, com o intuito claro de dissimular a ocorrência do fato gerador e impossibilitar a cobrança dos tributos devidos, já que a Pantera passou a vender em 2018 combustíveis sem a emissão da nota fiscal competente, além de furar-se à transmissão das declarações societárias e fiscais devidas (ECF e ECD de 2018 entregues praticamente zeradas; falta de entrega das EFD-Contribuições a partir de junho de 2018, etc), incorrendo na dissolução irregular no final daquele ano, ocasião em que já estaria sendo administrada por uma interposta pessoa (Aldnei Ferreira da Silva).

¹⁸ **Art. 167.** É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Ora, a simulação dolosa do negócio jurídico gera sua nulidade. E o trespasse da Pantera entre Ítalo e Alexandre Puccio, e posteriormente de Alexandre Puccio para Aldnei Ferreira da Silva, foram nulos. Aldnei Ferreira da Silva não tem capacidade financeira para adquirir a distribuidora de combustíveis Pantera, já sendo figura conhecida da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. (atuou com plenos poderes como seu representante legal, de 2013 a 2018), distribuidora esta que por sua vez utilizou Aldnei e a Pantera como interpostas pessoas no intuito de ocultar o real beneficiário (a Alpes) pelas operações de venda de etanol. Vendas estas ocorridas sem a emissão da nota fiscal competente, tal como debatido no tópico “3.6. Das informações prestadas pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) e da venda de combustíveis sem a emissão de nota fiscal”.

O ato de promover a saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal constitui infração à lei tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94) e penal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos II e V), assim como macula o estatuto social da entidade, já que em nenhuma empresa há o permissivo para a prática de atos contrários à Lei. Copiamos abaixo a citada legislação:

[...]

Como houve clara violação à Lei e ao estatuto da entidade, além do uso de interpostas pessoas como subterfúgio para o não pagamento dos tributos devidos, serão elencados como devedores solidários as seguintes pessoas:

[...]”.

161. No caso específico de Fábio Moreira Neto, sócio administrador da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., ficou demonstrada sua participação ativa e relevante no esquema que visou a ocultação de receitas e o esvaziamento patrimonial da Pantera. A empresa Alpes Distribuidora, sob sua gestão, participou da cadeia de cessões do único imóvel pertencente à Pantera, utilizado como base operacional. Além disso, em diversas passagens do “Termo de Verificação Fiscal” constata-se o *modus operandi* da estrutura arquitetada pelos sócios, envolvendo vultosas transferências bancárias, sem qualquer explicação pelos envolvidos e a relação de parentesco de Fábio com Aldinei (administrador da Pantera), no período em que as vendas de combustível foram operacionalizadas sem emissão de nota fiscal, o que reforça o conjunto fático probatório que ampara a responsabilização. É de ver-se:

“Pois bem, além destas coincidências, o fato é que a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. passou a injetar muito dinheiro na Pantera, principalmente a partir de junho de 2018, e justamente na conta bancária recém aberta no Bancoob – Sicoob Arenito em maio de 2018. Na verdade, foram mais de R\$60 milhões de reais transferidos da Alpes para a Pantera (fls. 840, filtrar o campo “Nome do Beneficiário/Ordenante” pela expressão “alpes”), sendo que as notas fiscais do período dão conta de que a Pantera vendeu pouco mais de R\$2 milhões para a Alpes em combustíveis (fls. 804, planilha “MAD NFe Pantera Combustiveis - Venda de combustiveis.xlsx”, aba “Tabulado”, filtrar “Nome do Participante” pela

expressão “alpes”). Tal fato também foi questionado na referida Intimação de fls.860, porém até o momento a Alpes não prestou esclarecimentos quanto a isso.

Nunca é demais lembrar que a Pantera vendeu boa parte de seu combustível sem a emissão de nota fiscal em 2018. O que se conclui frente a todo o conjunto probatório é que a Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. fornecia o numerário para a Pantera conseguir pagar seus fornecedores e manter ares de legalidade, já que as compras e o pagamento pelas aquisições de combustíveis eram feitos sempre pela Pantera (tal como provado nas diligências feitas nos principais fornecedores da empresa).

Tal suprimento de numerário fica claro no extrato da conta-corrente n' 98078 junto ao Bancoob (banco 756, agência 4379), conforme planilha “Conciliacao Pantera Bancoob.xlsx.xlsx” às fls. 839 (aba “Banco 756 Ag 4379 cc 98078”, filtrar o campo “Nome Origem/Destino” pela expressão “alpes”), na qual é nítido que o saldo da conta mantêm-se positivo graças aos aportes de mais de R\$ 60 milhões promovidos pela Alpes ao longo de 2018”.

“Já a Alpes usou a Pantera como interposta pessoa, conhecida no meio das distribuidoras de combustíveis como “barriga de aluguel”. As “barrigas de aluguel” são distribuidoras colocadas em nome dos “laranjas”, que servem como intermediárias na compra de etanol nas usinas para depois vendê-lo aos postos de gasolina sem recolher os tributos devidos (vide, por exemplo, a reportagem de fls. 1034 a 1038). Nenhuma empresa em sã consciência repassa mais de R\$60 milhões a outra empresa sem receber nada em troca. Não há registro na contabilidade da Alpes que diga respeito à Pantera, além da compra de mercadorias no valor de pouco mais de R\$2 milhões em 2018, o que reforça o caráter escuso destas operações.

Tudo leva a crer que num acordo de vontades entre Ítalo, Alexandre Puccio e Fábio Moreira Neto (então administrador da Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda. em 2018) simulou-se a alienação da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, com o intuito claro de dissimular a ocorrência do fato gerador e impossibilitar a cobrança dos tributos devidos, já que a Pantera passou a vender em 2018 combustíveis sem a emissão da nota fiscal competente, além de furta-se à transmissão das declarações societárias e fiscais devidas (ECF e ECD de 2018 entregues praticamente zeradas; falta de entrega das EFD-Contribuições a partir de junho de 2018, etc), incorrendo na dissolução irregular no final daquele ano, ocasião em que já estaria sendo administrada por uma interposta pessoa (Aldnei Ferreira da Silva)”.

162. No mais, como bem pontuou a decisão recorrida:

“De tal maneira, **demonstrado**, assim como as demais pessoas físicas responsabilizadas, **que sem a participação de ALPES ao transferir quantias destinadas a compra de combustíveis que posteriormente seriam revendidos**

sem a emissão de nota fiscal, não é crível imaginar que a entidade agiu ao arrepio da lei por si só, sem a participação do seu administrador”. (g.n.)

163. Todos esses elementos conduzem ao entendimento pela manutenção da responsabilidade tributária de Fábio Moreira, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

VIII - Dispositivo

164. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, entendo por conhecer dos Recursos Voluntários apresentados pela contribuinte Pantera Distribuidora de Combustíveis S.A. e pelos responsáveis Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., Vetor Comércio de Combustíveis Ltda., Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda., Ítalo Belon Neto e Fábio Moreira Neto.

165. E, após análise detida das alegações preliminares formuladas pela Pantera Distribuidora de Combustíveis S.A. e pelos responsáveis, entendo por adotar as seguintes providências:

- (i) Em relação ao Recurso Voluntário interposto pela Pantera Distribuidora de Combustíveis S.A.:
 - Rejeitar as preliminares de nulidade relativas à intimação por edital; por ausência do termo de início; por falta de apresentação de documentos e por falta de individualização dos tributos.
 - Não conhecer das alegações relativas à “Nulidade de Solicitação de Informações a Ex-Diretores” e “Falta de Inclusão dos Créditos de Pis e Cofins”, por nítida inovação recursal.
 - No mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100% (cem por cento).
- (ii) Em relação aos Recursos Voluntários interpostos pelas responsáveis Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., Vetor Comércio de Combustíveis Ltda., Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda.:
 - Rejeitar as preliminares de nulidade relativas à ausência do termo de início e de ausência de intimação dos demais atos.
 - No mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários, de modo que a responsabilidade deverá ser mantida com fundamento no artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional.
- (iii) Em relação aos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis Ítalo Belon Neto e Fábio Moreira Neto:

- Rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por ausência de comprovação das alegações suscitadas por Ítalo Belon Neto.
- Rejeitar a preliminar de nulidade relativa à ausência do termo de início suscitada por Fábio Moreira Neto.
- No mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário de Ítalo Belon Neto, de modo que a responsabilidade deverá ser mantida com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
- No mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário de Fábio Moreira Neto, de modo que a responsabilidade deverá ser mantida com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

166. É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Miriam Costa Faccin

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, redator designado

Em que pese o substancial voto da relatora, as razões pelas quais se deu provimento ao Recurso Voluntário dos responsáveis por sucessão Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda, Vetor Comércio de Combustíveis Ltda e Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. são as seguintes.

Conforme relatado, a acusação fiscal traça um longo arrazoado para comprovar sua hipótese de simulação na transferência do imóvel de matrícula nº 30722, localizado em Umuarama/PR, adquirido inicialmente pela sociedade Alpes, depois, pelas sociedades Vetor e Ecológica (fração ideal), as quais eram coproprietárias do imóvel junto com a sociedade Alpes, até, ao final, a sociedade Ecológica consolidar a propriedade.

Para isso, se funda a fiscalização em algumas constatações: (i) o não encerramento imediato das atividades pela sociedade Pantera; (ii) que o imóvel era ativo essencial para o funcionamento da sociedade Pantera, sendo a base operacional e garantia para cumprir o requisito de capital social mínimo exigido pela ANP; (iii) que o propósito da alienação não era a transferência de patrimônio, mas sim, de frustrar a exigência de créditos tributários; (iv) que a alienação ocultou a transferência de fundo de comércio para a continuidade da atividade econômica, operando-se uma sucessão empresarial dissimulada; (v) que o fluxo financeiro da transação das quotas da sociedade Pantera corroboram a simulação; (vi) que o fluxo financeiro entre a sociedade Alpes e Pantera, atesta a simulação; (vii) que, ao final, todas as provas indicam

para a ocorrência de simulação e que a alienação do imóvel configura alienação de fundo de comércio (trespasse).

Por isso, o enquadramento legal da responsabilidade por sucessão das referidas sociedades foi pelo artigo 133, inciso II, do CTN.

Rememoro que a primeira alienação do imóvel ocorreu em prazo exíguo, tal como demonstrado no TVF. Ainda, as provas indiciárias, de fato, indicam a ocorrência de simulação e fraude, tal como relatado pela autoridade fiscal e reconhecido na decisão recorrida e também neste julgamento.

Contudo, assumir que *“qualquer um que viesse a adquirir o terreno sob a matrícula nº 30722 adquiriria todo o fundo de comércio da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A”* é uma presunção que pragmaticamente é de difícil comprovação, carrega consigo problemas de ordem jurídica e não se amolda à hipótese do caso concreto. Explico.

Muito embora a autoridade fiscal tenha considerado que a alienação do imóvel tenha sido um trespasse, a acusação inquestionável é pela ocorrência de *fraude e simulação*, cujas partes envolvidas partilhavam de interesse econômico.

Não há como presumir que a operação de alienação do imóvel seja, de fato, um trespasse, porquanto o fundo de comércio representa muito mais que um simples imóvel. Compreende o valor intangível de uma empresa, composto pelo conjunto de elementos que lhe conferem valor e potencial de lucro, como, por exemplo, a marca, a clientela, a localização e os contratos comerciais.

Nesse sentido, embora realmente o requisito do capital social mínimo da ANP arguido pela autoridade fiscal seja um fator indispensável para se operar uma distribuidora de combustíveis, somente esse aspecto não é o suficiente para que se considere caracterizada a alienação de um fundo de comércio, a fim de atrair a responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133, inciso II, do CTN.

A referida norma é complexa: exige-se a alienação de fundo de comércio e a verificação da continuidade das atividades pelos adquirentes, sendo que a responsabilidade depende do prazo para continuidade das atividades e eventual encerramento das mesmas atividades pela alienante.

Não se pode considerar que a alienação do imóvel de matrícula nº 30722, localizado em Umuarama/PR, representa uma alienação de fundo de comércio, tal como aduzido na acusação fiscal. Além disso, as sucessivas alienações tiveram início em 01/06/2018 (Pantera-Alpes) e a consolidação da propriedade pela sociedade Ecológica data de 11/12/2018, porém, a autorização para que as sociedades Alpes, Vetor e Ecológica operassem a atividade de distribuidora de combustíveis no imóvel foi posterior, conforme Autorização ANP nº 206/2019, emitida em 03/04/2019 (fls. 1042 e 1043).

Então, como assumir como corretas as afirmações da fiscalização, segundo as quais *“restou configurada a ocorrência de interposição de pessoas entre a Pantera e a Alpes”*, de modo que *“todas as empresas que adquiriram e alienaram o bem imóvel sob a matrícula nº 30722 responderão subsidiariamente pelo crédito tributário da Pantera Distribuidora de Combustíveis S/A, sendo ainda solidárias entre si”* e que, ainda, *“como ao longo do período fiscalizado houve mais de uma alienação, o último adquirente responderá solidariamente com o adquirente anterior, que lhe alienou o fundo de comércio/estabelecimento, pelos débitos não só do primeiro alienante, como do segundo alienante”*?

Primeiro, não há comprovação de que se trata de um trespasse – essa constatação é uma presunção, justificada sob o argumento do requisito de capital social mínimo exigido pela ANP, mas esse fato isolado também pode ser entendido como um simples elemento de valorização do imóvel; segundo, não está comprovado que o fundo de comércio, compreendendo todos os seus ativos tangíveis e intangíveis, foi alienado; terceiro, a continuidade das atividades econômicas pela adquirente do imóvel carece de maior desenvolvimento argumentativo, posto que a autorização para se operar a atividade econômica de distribuição de combustíveis, *em tese*, ocorreu cerca de dez meses após a primeira alienação do imóvel; quarto, é discutível os limites da responsabilidade por sucessão, sucessiva e em cadeia, tal como sustenta a autoridade fiscal, para atingir todos os adquirentes do bem imóvel; quinto, e último, a própria autoridade fiscal, discretamente, levanta a possível boa-fé da sociedade Ecológica.

Mais uma vez, toda a situação narrada pela autoridade fiscal com precisão indica pela ocorrência simulação e fraude, contudo, a escolha do dispositivo legal para o enquadramento e subsunção dos fatos à norma de responsabilidade não foi adequada.

Estar-se-á diante, a bem da verdade, de caso em que a responsabilização deveria ter sido feita com base no artigo 124, inciso I, do CTN, porquanto há *interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*. No caso de Pantera e Alpes, pelas descrições narradas no TVF, que são claras quanto à confusão entre as sociedades (fluxo financeiro e atos societários praticados). Com relação às sociedades Vetor e Ecológica, poderia ter sido mais bem investigada a relação das sociedades com a sociedade Pantera e Alpes e o seu papel na aquisição do referido imóvel. A saber, na responsabilização levada a cabo, a autoridade fiscal apenas correlaciona os atos praticados por Pantera e Alpes, mas ao responsabilizar as sociedades Vetor e Ecológica, dá um “salto” em razão de sua interpretação quanto à responsabilidade por sucessão do artigo 133, inciso II, do CTN.

Portanto, tendo em vista que não há comprovação da alienação de fundo de comércio, ainda que a simulação e fraude tenha sido constatada, o enquadramento legal da hipótese de responsabilização por sucessão das sociedades Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. e Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. é inadequado, já que ao caso se aplicaria a responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I, do CTN, que não foi invocada pela autoridade fiscal.

Isto posto, deve ser dado provimento aos Recursos Voluntários das responsáveis Alpes Distribuidora de Petróleo Ltda., Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. e Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. para exonerá-las da responsabilidade por sucessão que lhes foi imputada.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas